

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EDIMAR EDSON MENDES RODRIGUES

EGRESSOS REINCIDENTES:

Um estudo dos fatores que contribuem para a reincidência

Recife

2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EDIMAR EDSON MENDES RODRIGUES

EGRESSOS REINCIDENTES:

Um estudo dos fatores que contribuem para a reincidência

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, MINTER UFPE/IESRSA, para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social, sob a orientação do Professor Dr. Denis Antônio de Mendonça Bernardes.

Recife

2010

Rodrigues, Edimar Edson Mendes

Egresso reincidentes: um estudo dos fatores que contribuem para a reincidência / Edimar Edson Mendes Rodrigues . – Recife : O Autor, 2010.

114 folhas : fig., tab., quadros e gráficos

Orientador: Prof. Dr. Denis Antônio de Mendonça Bernades.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, MINTER UFPE/IESRSA, CCSA. Pós Graduação em Serviço Social, 2010.

Inclui bibliografia

1. Crime e Criminosos. 2. Prisões. 3. Reincidência Criminal. 4. Justiça Criminal. I. Título.

362 CDD (22.ed.)

UFPE (CSA 2011-002)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE MESTRADO

Ata da Defesa de Dissertação do Curso de Mestrado em Serviço Social, realizada no Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Pernambuco. Às dez horas do dia quatro de novembro do ano de dois mil e dez, no Anfiteatro do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Pernambuco, em sessão pública, teve início a Defesa de Dissertação intitulada: **“EGRESSOS REINCIDENTES: UM ESTUDO DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A REINCIDÊNCIA”**, de autoria do Mestrando **Edimar Edson Mendes Rodrigues**, o qual já havia preenchido todas as demais condições exigidas para obtenção do Grau de **Mestre em Serviço Social**. A Banca Examinadora aprovada pelo Colegiado do Curso e homologada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, processo número **23076.047827/2010-89**, foi constituída pelos seguintes Professores: **Denis Antônio de Mendonça Bernardes, Doutor em História Social**, Orientador e Examinador Interno; **José Luciano Gois de Oliveira, Doutor em Sociologia**, Examinador Externo; **Valdilene Pereira Viana Schmaller, Doutora em Serviço Social**, Examinadora Interna; **Juliane Feix Peruzzo, Doutora em Serviço Social**, Suplente Externa; **Anita Aline Albuquerque Costa, Doutora em Serviço Social**, Suplente Interna. Na qualidade de Orientador, o **Dr. Denis Antônio de Mendonça Bernardes** presidiu os trabalhos e após as devidas apresentações, convidou o candidato a discorrer sobre o conteúdo da Dissertação. Concluída a apresentação, o candidato foi arguido pela Banca Examinadora, que após as devidas considerações finalizou os trabalhos e decidiu APROVAR a Dissertação com as seguintes menções: **Dr. Denis Antônio de Mendonça Bernardes: APROVADO**; **Dr. José Luciano Gois de Oliveira: APROVADO**; **Dr. Valdilene Pereira Viana Schmaller: APROVADO**. E para finalizar, lavrei a presente ata que será assinada por mim e por quem de direito. Recife, 04 de novembro de 2010.

BANCA:

Denis Antônio de Mendonça Bernardes

Prof. Dr. Denis Antônio de Mendonça Bernardes

José Luciano Gois de Oliveira

Prof. Dr. José Luciano Gois de Oliveira

Valdilene Pereira Viana Schmaller

Prof. Dr. Valdilene Pereira Viana Schmaller

MESTRE:

Edimar Edson Mendes Rodrigues

Edimar Edson Mendes Rodrigues

*Aos meus pais, Francisco Mendes e Maria Júlia.
À minha amada esposa Márcia e ao querido filho Luiz Felipe.*

AGRADECIMENTOS

Ao final dessa caminhada, quero retribuir o apoio e solidariedade de pessoas que compartilharam comigo os desafios desse processo, agradecendo de coração:

Aos meus pais, Francisco do Rego Mendes e Maria Júlia Rodrigues Mendes, que sempre me incentivaram a estudar;

A minha esposa Márcia, pelo carinho e dedicação de sempre;

A minha irmã Edilma Mendes, pelas palavras de otimismo e motivação;

À professora Juliana Valença, pelos conselhos e incentivos, que serviram de estímulo para o meu ingresso no Mestrado;

Ao meu orientador, professor Denis Bernardes, pela valiosa orientação;

À professora Anita Aline, pelo zelo, orientação e o rigor necessário ao desenvolvimento da presente dissertação;

Ao amigos Maksuel Moreira, Geovane Joaquim dos Santos, José Gonçalves de Alencar, Waldemar Duarte, Evandro Alberto, Xavier Junior, Ricardo Brucel, Marcus Albano e Eduardo Martins, pelo apoio dispensado durante todo o processo de pesquisa;

Aos colegas do programa de mestrado em Serviço Social (Minter – UFPE/IESRSA);

E, finalmente, ao Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, pela iniciativa do MINTER.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre os fatores que contribuem para a reincidência criminal dos egressos da Penitenciária “José de Deus Barros”, em Picos-PI. Assim, considerando-se a reincidência, do ponto de vista fático, ou seja, a mera reiteração da conduta criminosa capaz de ensejar uma nova prisão do egresso. Ademais, buscou-se ainda verificar a existência de serviços de apoio aos referidos egressos. O referencial teórico deste estudo partiu da concepção de sistema de justiça criminal e seus segmentos; do conceito legal e sociológico de crime, bem como da significação estrita e ampla de reincidência criminal. No transcorrer da pesquisa, foram entrevistados cinco egressos, que estiveram presos mais de uma vez no período de 2005 a 2009, por terem praticado crimes diferentes. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório, cuja coleta de dados se realizou através de entrevistas em profundidade. A pesquisa revelou um conjunto de fatores associados à desagregação familiar, à influência dos vícios, à difícil participação no grupo social e à falta de oportunidade de trabalho, os quais contribuíram para a reiteração da conduta criminosa dos egressos entrevistados, bem como evidenciou a ineficiência da prisão no processo de ressocialização da pessoa presa. Revelou, ainda, a inexistência de serviços de apoio ao egresso da mencionada penitenciária.

Palavras-chave: Justiça Criminal; Criminalidade; Reincidência; Penitenciária; Egresso.

ABSTRACT

This paper presents a study on the factors that contribute to recidivism for graduates of the Prison "José de Barros God" in Picos-PI. Thus, considering the recurrence of the factual point of view, that is, the mere repetition of criminal conduct capable of starting a new arrest of egress. Furthermore, we sought to further verify the existence of support services to these graduates. The theoretical framework of this study was the design of the criminal justice system and its segments, the legal and sociological concept of crime as well as the strict and broad significance of recidivism. In the course of the survey, respondents were five graduates who were arrested more than once in the period 2005 to 2009, for having committed various crimes. This is an exploratory qualitative study, which data collection was conducted through interviews. The survey revealed a number of factors associated with family breakdown, the influence of the vices to the difficult social group membership and lack of job opportunity, which contributed to the reiteration of the criminal conduct of the graduates interviewed, and revealed the inefficiency of prison in the process of reintegrating the prisoner. Also revealed the lack of support services to the graduates of this prison.

Keywords: Criminal Justice, Crime, Recidivism, Prison; Egress.

LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ILANUD	Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
LEP	Lei de Execução Penal
MJ	Ministério da Justiça
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEJUS	Secretaria da Justiça do Estado do Piauí
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Mapa de ocorrências policiais	17
Figura 2	Organograma da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí	49
Figura 3	Localização topográfica de Picos no mapa do Piauí	87
Figura 4	Penitenciária “José de Deus Barros”	88

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Total de presos no sistema penitenciário e na polícia	69
Gráfico 2	População carcerária do Estado do Piauí	83

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Número de pessoas presas por tipologia criminal no Brasil – Grupo 1	70
Tabela 2	Número de pessoas presas por tipologia criminal no Brasil – Grupo 2	71
Tabela 3	Número de pessoas presas por tipologia criminal no Estado do Piauí – Grupo 1	85
Tabela 4	Número de pessoas presas por tipologia criminal no Estado do Piauí – Grupo 2	86

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Resumo das Várias Abordagens Teóricas sobre as Causas da Criminalidade	64
Quadro 2	Quantidade <i>versus</i> dimensão das celas da Penitenciária	89
Quadro 3	Situação dos egressos reincidentes no período de 2005 a 2009 na penitenciária “José de Deus Barros”, em Picos/PI	95
Quadro 4	Egressos que cometeram crimes no período de 2005 a 2009 (Reincidentes genéricos)	96
Quadro 5	Localização topográfica dos entrevistados	98
Quadro 6	Categorias temáticas	100

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Capítulo 1 - A JUSTIÇA PENAL	
1.1 Aspectos conceituais	15
1.2 Os segmentos da justiça penal brasileira	21
1.2.1 O Legislador	21
1.2.2 O Poder Judiciário	22
1.2.3 O Ministério Público	28
1.2.4 A Defensoria Pública	30
1.2.5 A prisão	31
1.2.6 A execução penal	38
1.2.7 O sistema penitenciário brasileiro	43
1.2.7.1 O sistema penitenciário do Estado do Piauí	48
Capítulo 2 - A CRIMINALIDADE	
2.1 A definição de crime	51
2.2 As causas da criminalidade	54
2.3 A globalização da criminalidade	64
2.4 Mecanismos de prevenção e enfrentamento	67
Capítulo 3 - A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA ATUALIDADE	
3.1 A definição de reincidência criminal	74
3.2 A reincidência criminal no Brasil	78
3.3 A reincidência criminal no Piauí	82

Capítulo 4 - A PESQUISA

4.1 A área de estudo	87
4.2 A penitenciária	88
4.3 A metodologia utilizada	91
4.4 Os sujeitos da pesquisa	94
4.5 A coleta de dados	97
4.6 Resultados e discussões	99
4.6.1 Desagregação familiar	100
4.6.2 Influência dos vícios	101
4.6.3 A participação no grupo social	103
4.6.3 Falta de oportunidades de trabalho	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS	108

INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, emerge-se enorme preocupação com o avanço da criminalidade, principalmente, quanto aos crimes cometidos mediante violência à pessoa. Não se trata de condutas realizadas de forma isolada em um determinado país, mas de um fenômeno social que se dissemina de forma globalizada.

A preocupação com segurança pública e, principalmente, com a prevenção de crimes é uma constante na vida dos brasileiros, pois é comum, através dos meios de comunicação, a divulgação de matérias sobre crimes cometidos em diversas cidades de diferentes regiões do País.

Ocorre que, em busca de esclarecimentos sobre os fatores que determinam a criminalidade progressiva na nossa sociedade, estudiosos procuram explicar as motivações para o crime através de teorias diversas, as quais tomam como ponto de partida a conduta do criminoso, as condições em que estes se encontram na sociedade e, até mesmo, o comportamento da vítima.

A definição do comportamento criminal e da pessoa do criminoso sofreu, ao longo do tempo, modificações ideológicas, partindo-se desde as escolas penais, clássica e positiva, até a concepção sociológica moderna da conduta criminosa

A política criminal brasileira assenta-se na ideia de que é possível punir o criminoso e ressocializá-lo em um só tempo. A punição, em geral, é representada pela pena de prisão que atua no sentido de retirar o indivíduo criminoso da sociedade para confiná-lo em uma cela de penitenciária, onde deverão lhe ser proporcionadas as condições necessárias para a reintegração ao convívio social, despojado de motivação para o crime.

No sentido de tornar efetiva essa política de recuperação do criminoso, a Lei de Execução Penal (LEP) disciplina a vida carcerária do indivíduo preso, com o intuito de prever orientação e apoio ao mesmo, a fim de este seja reintegrado à vida em sociedade, sem que cometa novos crimes (art. 25, I, LEP).

Além da previsão de assistência ao preso, a LEP prevê, também,

acompanhamento social ao egresso, o qual deverá ser prestado pelo Estado, com o fito de inseri-lo à convivência em sociedade, bem como apoiá-lo para que este possa obter um emprego, que garanta a sua subsistência e a de sua família. Assim, observa-se que o objetivo principal da norma reguladora da assistência ao egresso é a prevenção de crimes, ou seja, propiciar a este as condições necessárias ao seguimento normal de sua vida em sociedade.

Entretanto, o que se verifica são informações, especialmente através dos canais midiáticos sobre pessoas que estiveram presas e que, depois de postas em liberdade, reincidiram em práticas criminosas.

Do mesmo modo, são apontados elevados índices de criminalidade em contraposição aos objetivos propostos pela Lei de Execução Penal. As possíveis causas da criminalidade, como também da reincidência, são apresentadas por estudiosos, especialistas e, até mesmo, pela opinião pública sob pontos de vista diferentes.

A verificação empírica da reincidência, dentro de um processo de desenfreada criminalidade, desperta a atenção de especialistas e da sociedade, na inquietante busca dos fatores que contribuem para a ultimação desse processo social.

Contudo, o instituto da pena de prisão não tem se revelado eficaz diante do propósito da política criminal, cujo fim é a ressocialização, mas de modo diverso, tem apresentado um caráter aflitivo e de retribuição do mal injusto praticado pelo criminoso.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivos identificar os fatores que contribuem para a reincidência criminal do egresso da penitenciária “José de Deus Barros”, em Picos/PI, bem como a existência de serviços de apoio aos mesmos.

Assim, o caminho percorrido para a obtenção dos dados desta pesquisa se deu através de análise documental, observação e entrevista em profundidade realizada com cinco egressos reincidentes, os quais praticaram crimes diferentes no período entre os anos de 2005 e 2009, os quais, ao tempo das entrevistas, encontravam-se em liberdade.

Este trabalho apresenta, no primeiro capítulo, algumas abordagens acerca da justiça penal, legislador, poder judiciário, ministério público, defensoria pública, dentre outros segmentos, com o objetivo de demonstrar as diferentes esferas de poder que participam da persecução penal, ou seja, do processo punitivo, desde a seleção dos bens a serem protegidos até a execução da pena.

No segundo capítulo foi abordado o fenômeno da criminalidade e suas causas, a partir de diferentes planos teóricos, bem como a definição legal e sociológica de crime e os mecanismos de prevenção e enfrentamento.

O terceiro capítulo trata da reincidência criminal, estabelecendo inicialmente a sua definição fática, a mera reiteração da conduta criminosa, sem qualquer outra exigência. Igualmente, apresentou-se o conceito legal de reincidência, previsto no Código Penal Brasileiro, que exige condenação irrecorrível por crime anterior para sua caracterização. Ademais, foram apresentados índices de reincidência criminal no Brasil e no Piauí, bem como o crescimento progressivo do número de pessoas presas entre os anos de 2005 e 2009.

O quarto capítulo apresenta a pesquisa, a qual teve como área de estudo a cidade de Picos-PI, cujos sujeitos participantes são egressos da penitenciária “José de Deus Barros”. Outrossim, expõe a metodologia utilizada, as técnicas de coleta de dados, os resultados e discussões.

Em sede de considerações finais, abordou-se a aproximação teórica dos resultados desta pesquisa com a teoria interacional do crime, a qual considera determinantes da criminalidade um conjunto de fatores e processos sociais. Ademais, considerou-se que a prisão não cumpriu a sua finalidade de ressocializar a pessoa presa.

Capítulo 1 - A JUSTIÇA PENAL

1.1 Aspectos conceituais

Em regra, os países nos quais vigora o Estado Democrático de Direito exigem, para a concretização da justiça, a realização de um conjunto de procedimentos concatenados, a fim de se alcançar a aplicação da lei penal, seja para infligir a reprimenda prevista ou para inocentar a quem esteja sendo acusado de um crime.

Esses procedimentos, realizados no âmbito penal, por funcionários de diferentes esferas estatais, constitui-se num processo criminal, o qual se torna indispensável para o deslinde da apuração de um fato criminoso. Na concepção de Greco (2010, p. 136) o crime, formalmente considerado, “seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado”.

Desse modo, o Estado utiliza-se do seu poder de regulação para, abstratamente, elencar, em seus códigos e leis penais, um rol de condutas censuráveis aos sujeitos sociais, através de normas de proibições ou mandamentais, as quais sendo infringidas fazem acionar todo um sistema de justiça penal, a fim de se permitir executar as penas cominadas. Assim, referindo-se à justiça penal, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 69) explicam que:

Chamamos de “sistema penal” ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a idéia geral de “sistema penal” em sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários e da execução penal.

Na mesma perspectiva, Azevedo (2005, p. 215), por ocasião da análise da justiça penal em face do processo de redemocratização na América Latina, aponta uma conjunção de elementos e princípios que compõem o mencionado sistema:

Os elementos que compõem o sistema de justiça penal e os princípios que o sustentam são diversos. Entre os primeiros, podem-se apontar as normas

que regem a determinação de condutas proibidas e as instituições que as promulgam, reformam ou derrogam (Congresso, Presidência da República, Ministério da Justiça), bem como as agências responsáveis pelo controle preventivo, investigação, julgamento e execução das penas previstas para a prática de condutas criminalizadas (polícia, tribunais, sistema penitenciário). Os princípios são os da acessibilidade à justiça, da independência do Poder Judiciário, da legalidade, culpabilidade, humanidade, da eficiência e da moderação. Todos eles dizem respeito ao devido processo legal.

Com efeito, a justiça penal constitui-se num sistema de poder estatal responsável pela realização da política criminal vigente no país. Para Zaffaroni e Pierangeli (2004) a política criminal é a ciência ou arte de selecionar os bens ou direitos a serem tutelados jurídica e penalmente, bem como escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que indubitavelmente implica a crítica dos valores e caminhos já escolhidos.

Os princípios da política criminal se concretizam na adoção de diferentes meios de combate ao crime, seja através de medidas preventivas ou repressivas. Assim, afirma Sánchez (2008) que a política criminal se manifesta em uma série de instrumentos, os quais devem ser associados nominal ou faticamente à produção presente ou futura do delito de forma a evitar que este se produza ou se reitere.

Para Roxin (2000, p. 92-93) a Política Criminal “não passa de um componente da política social e que deve ser interpretada no contexto do instrumentário geral dos mecanismos sócio-políticos de regulação”.

Ademais, Ferreira e Fontoura (2008 p. 8), ao investigar o sistema de justiça criminal no Brasil, a partir das perspectivas de respeito à ordem jurídica e prevenção da criminalidade, procurou estabelecer um “desenho institucional” do sistema de justiça criminal brasileiro, esclarecendo que

O sistema de justiça criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. As três linhas de atuação relacionam-se estreitamente, de modo que a eficiência das atividades da Justiça comum, por exemplo, depende da atuação da polícia, que por sua vez também é chamada a agir quando se trata do encarceramento – para vigiar externamente as penitenciárias e se encarregar do transporte de presos, também à guisa de exemplo.

No sistema de justiça penal brasileiro, após a ocorrência de um evento criminoso, os órgãos que compõem o sistema são acionados, obedecendo-se, geralmente, a uma ordem hierarquizada relativamente àqueles que deverão ser notificados em primeiro plano, ou seja, em regra, quando do cometimento de um crime, este deve ser imediatamente informado à polícia, a quem incumbe a investigação ou a adoção das providências iniciais.

Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Segurança Pública estabelece diretrizes quanto ao registro de ocorrências policiais, ponderando que, primeiramente, é preciso reconhecer que a elaboração de um Boletim de Ocorrência envolve avaliações e decisões de diversos atores (cidadãos, policiais etc.), que participaram de um certo evento interpretado por eles como um “assunto de polícia”. Pode-se, então, identificar o seguinte padrão de encaminhamento dos eventos (MJ/Senasp):

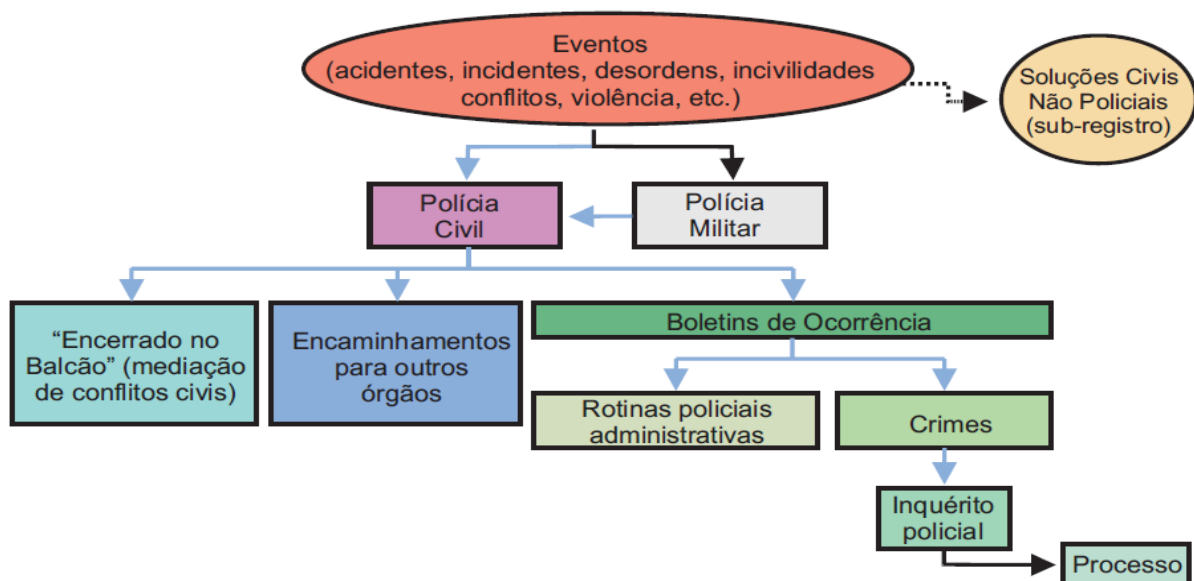


Figura 1: Mapa de ocorrências policiais
Fonte: Ministério da Justiça, Senasp

Assim, detém o Estado, com exclusividade, o direito de punir, manifestação do indelegável poder soberano. Esse direito mantém-se num plano abstrato, nos códigos e nas leis extravagantes, constituindo-se em mera pretensão punitiva. Após a ocorrência de qualquer tipo, ou seja, modelo descritivo de um crime, esta pretensão subsume-se ao fato e concretiza-se em forma de persecução penal comandada pelas autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, tornando-se efetiva a possibilidade de punição.

Desse modo, praticado um crime, nasce a pretensão punitiva estatal, ou seja, surge, para o Estado, o direito de punir o infrator, o que, em respeito aos princípios constitucionais, somente deve ser levado a efeito através de um processo. O processo criminal inicia-se com a promoção da ação penal que “consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva”, ancorada numa investigação criminal que “é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo” (TOURINHO FILHO, 1999, p. 18).

A ação penal, em regra, é pública e deve ser promovida pelo Ministério Público (cf. art. 129, inciso I, CF), independentemente do consentimento do ofendido. Entretanto, nos casos previstos em lei, a ação penal somente poderá ser intentada após o consentimento do ofendido, nas hipóteses em que se exige representação, ou diretamente por este, nos casos de ação penal privada.

Portanto, a persecução penal é a atividade de investigação do fato criminoso com conseqüente pedido de julgamento do acusado em face da pretensão punitiva estatal. “No primeiro momento da persecução, pela Polícia Judiciária, ou civil, como diz a Constituição, ou outro órgão do Estado, incumbido de investigar o fato típico e sua respectiva autoria, a fim de possibilitar a propositura da ação penal” (TOURINHO FILHO, 1999, p. 18).

Assim, tem-se que a persecução penal se desenvolve em dois momentos distintos, mas correlacionados, tendo o seu termo inicial nos atos investigatórios, após o cometimento do crime, que são realizados pela polícia judiciária, ultimando-se esta primeira fase com o recebimento da denúncia pelo juiz, instaurando-se uma nova fase. Nesse sentido, Mirabete (2001, p. 71) explica que

À soma da atividade investigatória com a ação penal promovida pelo ministério público ou o ofendido se dá o nome de persecução penal. A persecução penal significa, portanto, a ação de perseguir o crime. Assim, além da ideia da ação da justiça para a punição ou condenação do responsável por infração penal, em processo regular, inclui ela os atos praticados para capturar ou prender o criminoso, a fim de que se veja processar e sofrer a pena que lhe for imposta.

Convém esclarecer que a persecução penal, ou seja, a busca da verdade dos fatos atribuídos aos autores de crimes, segue o sistema processual adotado pela ordem político-jurídica de cada Estado soberano, que se constitui num “conjunto de

princípios e regras constitucionais, de acordo com o ordenamento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto”.(RANGEL, 2007, p. 45)

Em princípio, o Estado poderá efetivar o direito de punir os sujeitos que descumprem a lei, mediante o cometimento de crimes, e, para tanto, pode utilizar-se de dois diferentes sistemas processuais, o inquisitivo ou o acusatório. O sistema inquisitivo, segundo Rangel (2007) teve origem nos regimes monárquicos, todavia apenas durante o direito canônico foi aperfeiçoado e adotado nas legislações européias dos séculos XVI, XVII e XVIII, momento em que o Estado-juiz detinha as funções de acusar e julgar, o que, terminava por prejudicar ou mesmo inviabilizar sua imparcialidade.

Impõe-se observar que o sistema inquisitivo revela-se como um subterfúgio para a manutenção do poder do Estado, através da força punitiva. Esse sistema segundo Mirabete (2001, p. 40):

“tem suas raízes no Direito Romano, quando, por influência da organização política do Império, se permitiu ao juiz iniciar o processo de ofício [...] inexistem regras de igualdade e liberdades processuais, o processo é normalmente escrito e secreto e se desenvolve em fases por impulso oficial, a confissão é elemento suficiente para a condenação, permitindo-se, inclusive a tortura etc.”

Nos países em que predomina o Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, o sistema adotado para aferir a verdade dos fatos que circundam um determinado crime é o acusatório, o qual implica em separação de funções, possibilitando ao juiz, como órgão imparcial, a aplicação da lei, apenas quando, de fato, for incitado a isso (RANGEL, 2007).

No direito moderno, o sistema acusatório implica o estabelecimento de uma relação entre autor e réu, estando estes em situação de igualdade, sendo as funções de acusar, defender e julgar atribuídas a pessoas distintas, bem como não sendo dado ao juiz a faculdade de iniciar o processo. O juiz agindo com imparcialidade se sobrepõe às partes com a finalidade de garantir-lhes o direito ao contraditório e a igualdade nas relações processuais (MIRABETE, 2001).

No Brasil, a Constituição Federal assegura o sistema acusatório no processo penal, estabelecendo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, inciso LV); que a ação penal pública será promovida privativamente pelo Ministério Público, na forma da lei (art. 129, inciso I); que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, ou seja, nenhum acusado será julgado a não ser por um juiz investido na função jurisdicional (art. 5º, inciso XXXVII da CF).

Merece ser enfatizado, que a proteção aos direitos e liberdades individuais goza de proteção no âmbito internacional, em face da Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual preceitua que “toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”(art. 11º).

Nesse contexto, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da presunção de inocência, assegurando que uma pessoa acusada de um crime não será considerada culpada enquanto a sentença que a condenou comportar recurso para uma instância superior.

Outro ponto que merece destaque, por estar atualmente se revelando como um instrumento da justiça penal brasileira, é a aplicação do princípio da insignificância àqueles crimes dos quais os julgadores entendem que, no caso concreto, a conduta do criminoso não foi suficientemente danosa, ou seja, não foi capaz de causar dano ao bem protegido. Predominantemente, o mencionado princípio tem sido aplicado aos crimes contra o patrimônio, cuja vítima seja um particular, e que tal conduta criminosa não tenha tido o condão de causar prejuízos à vítima. Nesse sentido, decidiu o Min. Carlos Ayres Britto que

O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(STF), 2009, p. 207-208)

Há, ainda, uma outra discussão que ultrapassa os limites da política criminal brasileira: é o tema da justiça restaurativa, um modo diferente de tratar a criminalidade, em que se busca corrigir o ofensor através de um critério valorativo-cultural. Segundo Howard Zehr (2008 p. 258):

A justiça restaurativa, por outro lado, oferece um sistema de valores inerentemente positivo e relativamente coerente. Ela traduz uma visão do bem e de como queremos conviver. Semelhante a muitas tradições religiosas e indígenas, a justiça restaurativa se funda no pressuposto de que, como indivíduos, nós estamos todos interligados, e o que fazemos afeta todas as outras pessoas e vice-versa. Assim, os princípios básicos da justiça restaurativa constituem orientações que a maioria de nós gostaria que regessem o nosso convívio diário. [...] Talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida.

1.2 Os segmentos da justiça penal brasileira

1.2.1 O legislador

A atividade legislativa brasileira, ou seja, a competência para criar as leis que regerão a vida de todos os brasileiros, encontra-se a cargo de agentes públicos investidos desse múnus, pelo voto popular, via sufrágio universal. Não se exige do legislador, para a realização desta tarefa legislativa, o conhecimento técnico-jurídico, ainda que se trate de lei que restrinja o direito à liberdade.

Avulta-se a existência de íntima relação entre a política criminal e a ideologia política vigente no país, pois as normas jurídicas surgem a partir de decisões. A norma jurídica traduz uma decisão política, o que não implica ficar submetida absolutamente a tal decisão (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).

Assim, o critério de seleção de condutas a serem consideradas como sendo criminosas, num processo de elaboração de leis, será valorativo-cultural, ou seja, determinado de acordo com as necessidades de cada época e de cada sociedade (GRECO, 2010).

A sociedade torna-se participante desse processo de elaboração de novas

leis, principalmente, as leis penais, na medida em que se manifesta contra condutas que contribuem para o crescimento da criminalidade ou da impunidade. Ademais, a Constituição Federal faculta à sociedade a iniciativa de lei federal, conforme o atendimento dos critérios estabelecidos.

Como exemplo da influência popular, pode-se citar a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) a qual estabelece critérios mais rigorosos de punição da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a “Lei Seca” (Lei n. 11.705/2007) que altera o Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor e de possibilitar a prisão de pessoas que dirijam alcoolizados ou sob efeitos de substâncias análogas.

No tocante à iniciativa popular de lei, revela-se como marco importante da participação do povo no processo legislativo federal, o projeto que resultou na Lei nº 8.930 de 1994, conhecido como projeto de iniciativa popular Glória Perez, em razão do homicídio de sua filha, cujo documento reuniu mais de 1 (um) milhão e 300 (trezentas) mil assinaturas, culminando com a modificação da Lei nº 8.072 de 1990 para considerar o crime de homicídio qualificado como crime hediondo (LENZA, 2006).

1.2.2 O Poder Judiciário

O Poder Judiciário é uma das funções do Estado brasileiro, representação da teoria clássica da separação dos poderes que considera necessária a cisão da função de julgar dos demais poderes, ou seja, do executivo e do legislativo:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca, ou mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. [...] Também não existe liberdade, se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do poder executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o juiz seria legislador. Se estivesse unida ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. [...] Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (MONTESQUIEU, 1996, p. 168).

Quanto ao poder de julgar, este consiste na resolução de conflito entre duas

ou mais pretensões, pondo-lhe fim, mediante imposição da vontade do direito sobre a vontade das partes, e pacificando as relações sociais em conflito (CAPEZ, 2004).

O Poder Judiciário compõe-se de tribunais e juizes de direito com a função precípua de aplicar a lei. No tocante ao sistema de justiça criminal, compete a este poder a busca da verdade sobre um fato criminoso, sobretudo, a sua autoria, mediante processo criminal que garanta a ampla defesa e a possibilidade de contraditório para, ao final, aplicar a pena ao autor do crime, demonstrando o grau de reprovabilidade da conduta.

Ao término da instrução processual, restando duvidosa a autoria do crime, deve o julgador absolver o suposto autor do fato, em face do princípio do *in dubio pro reo* ou princípio do “favor rei”, que impõe ao juiz o dever de julgar em favor do réu sempre que sobrevier dúvida no momento de decidir, ou seja, a balança deve inclinar-se a favor do réu (TOURINHO, 1999). A mencionada regra encontra-se ancorada no art. 386, V do CPP o qual impõe a absolvição do acusado de um crime quando não existir prova de haver o réu concorrido para a infração penal.

No entanto, prevalecendo a hipótese de condenação, deve o julgador sempre observar, dentre outros fatores, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, a fim de que seja aplicada a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 59 do Código Penal). Vencida esta fase, cumpre ao Estado, através do Poder Executivo, fazer cumprir a reprimenda.

A Constituição Federal assegura que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões” (art. 93, IX), ou seja, o juiz, ao avaliar as provas constantes do processo, não está adstrito a uma hierarquia de valores das provas, previamente estabelecidas pelo legislador, mas somente ao seu livre convencimento, em face de tudo o que foi apurado no processo criminal, desde a fase investigatória até os últimos atos que antecederem à sentença. O juiz criminal goza de ampla liberdade para examinar as provas antes de julgar, todavia, no entendimento do Min. Menezes Direito:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao juiz da causa valorar com

ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e razoabilidade adotados nessa operação intelectual (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), 2009, p. 201).

No tocante à atuação do Poder Judiciário no processo de execução penal, esta se dá através do juízo da execução, órgão com atribuições específicas inseridas na Lei de Execução Penal, devendo este, além de outras atribuições, zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, bem como inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (Art. 66, incisos VI e VII da LEP).

Impende salientar, que cumpre, ainda, ao juiz responsável pela efetivação da execução da pena, interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência à LEP, bem como compor e instalar o Conselho da Comunidade, que o auxiliará na fiscalização (Art. 66, incisos VIII e IX da LEP).

O sistema de justiça penal brasileiro não tem sido capaz de, num prazo razoável, concluir a apuração dos fatos criminosos, bem como a instrução do processo criminal, a fim permitir uma decisão que condene ou absolva o acusado. Os processos, especialmente os criminais, se perpetuam no tempo aguardando julgamento, constituindo-se numa afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nesse sentido, Adorno (2002, p. 7-8) enfatiza que :

As políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não têm contido o crescimento dos crimes, das graves violações dos direitos humanos e da violência em geral. Apesar das pressões sociais e das mudanças estimuladas por investimentos promovidos pelos governos estaduais e federal, em recursos materiais e humanos e na renovação das diretrizes institucionais que orientam as agências responsáveis pelo controle da ordem pública, os resultados ainda parecem tímidos e pouco visíveis.

A duração do processo, ou seja, o tempo exigido para que o Poder Judiciário julgue o acusado de um crime, revela-se como princípio constitucional, que impõe ao Estado o dever de julgar os processos judiciais ou administrativos, em um lapso de

tempo razoável. O mencionado princípio foi inserido na Carta Magna através da EC 45/2004, também conhecida como Reforma do Judiciário, asseverando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”(art. Art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Os processos podem ser julgados por um juiz singular ou por colegiado, como é o caso do Tribunal Popular do Júri, cuja competência é regulada pela Constituição Federal em que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (CF, art. 5º, inciso XXXVIII).

Em se tratando, por exemplo, de crimes sujeitos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, o art. 412 do CPP assevera que “o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias”. O mencionado procedimento refere-se ao desdobramento da apuração da verdade dos fatos, em juízo, que se inicia com a oitiva das testemunhas da acusação, da defesa e, por fim, o interrogatório do acusado. A partir desta etapa, podem ser realizadas as perícias que se fizerem necessárias e, após, havendo ou não realização de perícias, o representante do Ministério Público e a defesa farão as suas alegações finais, deixando o processo pronto para julgamento.

Destarte, o fim colimado pelo processo penal, independentemente do órgão julgador, é a sentença, condenatória ou absolutória, cuja função é de declarar um direito já existente. “O juiz, ao condenar, por exemplo, o acusado nas penas do art. 157 do CP, declara que determinada norma jurídico-penal foi desrespeitada e que o acusado deve submeter-se ao império da lei [...]” (RANGEL, 2007, p. 477).

A sentença é a fase decisória do processo penal, “momento em que o tribunal judiciário proclama sua verdade, todas as versões se reencontram, compondo o desfecho processual que pode resultar tanto em condenação quanto em absolvição” (ADORNO, 1994, p. 140).

Entretanto, a evolução da população carcerária brasileira, principalmente dos presos que aguardam julgamento, vem contrariando o princípio da celeridade processual, pois o Relatório do Ministério da Justiça, referente à evolução da população carcerária brasileira no quinquênio 2003 – 2007, noticiou a constatação de que no último quinquênio houve um crescimento real de 88,84% do número de presos provisórios, representando uma taxa média de crescimento anual de aproximadamente 17,23%. Entretanto, aponta que no último ano, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, o crescimento foi de 13,75%. Por outro lado, no mês de dezembro de 2007, o número de presos provisórios era o equivalente a 30,19% da população carcerária do país (BRASIL, 2007).

Desse modo, os dados do Ministério da Justiça, divulgados até Dezembro de 2009, apontam para um elevado número de presos provisórios no sistema penitenciário, quando deveriam ser recolhidos apenas presos condenados. As informações tornam-se frágeis à medida em que o Ministério da Justiça não especifica o tipo de estabelecimento em que se encontram recolhidos os presos provisórios. Infere-se que os mencionados presos provisórios se encontram recolhidos em penitenciárias, as quais, em princípio, somente deveriam acolher presos sentenciados, cuja finalidade precípua é o cumprimento da pena, em condições capazes de propiciar a ressocialização do infrator.

Assim, a prestação do serviço jurisdicional célere, principalmente quando se trata de pessoas presas, tem sido reclamada junto aos Tribunais. Analisando casos de excesso de prazo de prisão, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem considerado que o desrespeito ao imperativo constitucional da razoável duração do processo macula e compromete a efetividade dos feitos processuais, além de demonstrar o desprezo do Estado na proteção dos direitos individuais. Nesse sentido manifestou-se o Min. Celso de Mello:

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal

representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), 2009, p. 220) .

Não obstante a existência de um conjunto de instituições encarregadas da operacionalização do controle punitivo do Estado, verifica-se que há possibilidades de, durante a persecução penal em que se busca a verdade dos fatos para a realização da justiça, algum processo possa ser extinto, sem que se julgue a culpa do criminoso, ou seja, haverá sempre uma "taxa de atrito", que consiste nas perdas durante as várias etapas do Sistema de Justiça Criminal (LEMGRUBER, 2000) .

Por maior que seja a comoção que determinados crimes causem à sociedade, ainda assim, existe possibilidades legais de determinados acusados não serem julgados em função do decurso de tempo, de demora para o proferimento da decisão. Trata-se da previsão legal da prescrição, da perda do direito de punir por parte do Estado, em função do decurso de determinado lapso temporal.

Enfim, a prescrição põe termo à ação, ou à pena, pelo decurso de tempo, sem que o processo tenha começado ou terminado, ou ainda, na hipótese de condenação, sem que tenha se iniciado a execução da sentença, não é razoável estender o constrangimento ao criminoso, por crime em que a tendência é ter a sua repercussão social diminuída, pelo esquecimento, à medida em que passa o tempo (HUNGRIA; FRAGOSO, 1977).

Desse modo, pode-se afirmar que a prescrição é apenas uma possibilidade legal de não se ultimar a imposição de qualquer reprimenda ao criminoso. É, possível ainda, além da mencionada hipótese, existirem outros fatores externos capazes de interferir no processo penal, desvirtuando-o e, conseqüentemente, obstando a aplicação da pena e a realização do fim da justiça penal. Preceitua o art. 61 do Código de Processo Penal que "é dever do Juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade, se esta ocorrer em qualquer fase do processo".

Frise-se ainda, que se deve considerar, as "taxas negras" ou "cifras negras" do crime, ou seja, aquela quantidade de crimes que são cometidos e não chegam ao conhecimento da polícia, impossibilitando a instauração de processo criminal e,

consequentemente, a possibilidade de julgamento desses crimes (LEMGRUBER, 2000).

No intuito de amenizar as mencionadas perdas e, consequentemente, imprimir mais celeridade ao trâmite do processo penal, a Constituição Federal previu a criação, no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Art. 98, inciso I, CF).

Os Juizados Especiais Criminais, no âmbito dos Estados, foram instituídos através da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, cuja competência seria, inicialmente, julgar os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que a pena máxima fosse igual ou inferior a um ano. Contudo, a Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, alterou a competência dos juizados especiais para julgar os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de prisão.

1.2.3 O Ministério Público

A Carta Constitucional brasileira, de 1988, elevou o Ministério Público à função essencial à realização da Justiça e, desse modo, atribuiu-lhe funções institucionais indispensáveis como, por exemplo, "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (CF, art. 129, I).

Em relatório de julgamento de Habeas Corpus nº 89.837, do Distrito Federal, o Ministro Celso de Melo (2009), do Supremo Tribunal Federal, assim se expressou em relação à importância do Ministério Público:

A Constituição Federal deferiu ao Ministério Público o monopólio da ação penal pública (art. 129, I). O exercício do *jus actionis*, em sede processual penal, constitui inderrogável função institucional do Ministério Público, a quem compete promover, com absoluta exclusividade, a ação penal pública. A cláusula de reserva, pertinente a titularidade da ação penal pública, sofre

apenas uma exceção, constitucionalmente autorizada (art. 5º, LIX), na hipótese singular de inércia do *Parquet*. Não mais subsistem, em consequência, em face da irresistível supremacia jurídica de que se reveste a norma constitucional, as leis editadas sob regimes constitucionais anteriores, que deferiam a titularidade do poder de agir, mediante ação penal pública, a magistrados, a autoridades policiais ou a outros agentes administrativos. É inválida a sentença penal condenatória, nas infrações perseguíveis mediante ação penal pública, que tenha sido proferida em procedimento persecutório instaurado, a partir da Constituição de 1988, por iniciativa de autoridade judiciária, policial ou militar, ressalvada ao Ministério Público, desde que inócua a prescrição penal, a possibilidade de oferecer denúncia. (RHC 68.314, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-9-90, Plenário, DJ de 15-3-91).¹

Quanto à atuação do Ministério Público, no processo de execução das penas, a Lei de Execução Penal impõe a este a fiscalização e a instauração de procedimentos investigativos de incidentes que ocorram durante a execução da pena ou da medida de segurança (art. 67, da LEP).

Desta feita, incumbe ao Ministério Público o dever de requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, bem como visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (Art. 68, da LEP).

Antevendo a importância irremediável do Ministério Público no sistema de justiça criminal, especialmente na fiscalização do cumprimento das penas, Dotti (1985, p. 49), numa análise reentrante sobre a atuação deste na execução penal e sobre suas funções, destacou que:

O Ministério Público, como órgão de promoção e fiscalização da lei, como parte instrumental que promove a ação penal, que requisita os procedimentos e investigação e quaisquer diligências no sentido da apuração de verdade material é uma das instâncias formais de controle da criminalidade (...) a Lei de Execução Penal dignifica a presença do Ministério Público em todo o procedimento executório. Não representam mais, os seus agentes, os papéis de meros espectadores da fase mais importante da realização do Direito e da Justiça Criminal.

Infere-se, portanto, que o Ministério Público representa uma importante instância dentro do sistema de justiça penal:

A atuação do Ministério Público (MP) no que tange à execução penal está

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=1275>

delineada na mesma lei. Seu papel é fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, zelando pela regularidade dos procedimentos e correta aplicação da medida de segurança e da pena. Entre outras competências, cabe ao MP requerer a conversão de penas, a progressão ou regressão de regimes, e a revogação da medida de segurança. O MP deve fiscalizar mensalmente os estabelecimentos penais e pode interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária.(FERREIRA; FONTOURA, 2008, p. 24).

1.2.4 A Defensoria Pública

Não se pode olvidar da importância da Defensoria Pública, instituição essencial à realização da justiça, incumbindo-lhe orientar e defender juridicamente todos os necessitados. Para a caracterização da condição de necessitado, basta a afirmação de hipossuficiência de quem necessite dos serviços da defensoria, revestindo-se esta de presunção de veracidade, até prova em contrário (CF, art. 134). A organização da Defensoria se dá no âmbito federal e estadual.

A Lei Complementar nº 80 de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, a define do seguinte modo:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (ART. 1º).

Entretanto, apesar da previsão constitucional e legal, o acesso à justiça ainda encontra inúmeros desafios, e um deles é o baixo investimento nos serviços de assistência jurídica integral e gratuita, ressaltando-se que apenas 6,15% dos gastos com o sistema de Justiça destinam-se à Defensoria Pública (BRASIL, 2004).

Inobstante tratar-se de uma função fundamental para consolidar a democracia, no que diz respeito ao total de defensores públicos, em relação à população brasileira, o diagnóstico da Defensoria Pública brasileira, realizado no ano de 2004 apontou que “há no Brasil 1,86 defensores para cada 100.000 habitantes”. Todavia, no diagnóstico de 2009, o mesmo indicou que

No período de 2005 a 2009, o número de cargos sofreu um aumento de 9,15%. nesse mesmo período, o número de cargos preenchidos aumentou 23,92%. Assim, o percentual de cargos preenchidos passou de 55%, em 2005, para 63,09%, em 2009. O reflexo direto deste resultado é que o número médio de público-alvo por Defensor Público sofreu um decréscimo de 53,82% (BRASIL, 2009).

A revisão da lei orgânica nacional da Defensoria Pública, através da edição da lei complementar nº 132/2009, traduziu a vocação desta como instituição voltada à defesa dos direitos humanos da população desprovida de recursos, introduzindo mecanismos de controle e participação social na sua gestão e clarificando os direitos dos usuários do serviço de prestação da assistência jurídica integral e gratuita.

O Ministério da Justiça, através de estudo diagnóstico no ano de 2009, reconhece que a atuação extrajudicial da Defensoria Pública, de forma a permitir a racionalização das demandas judiciais, traduz a política de prevenção e de solução alternativa de conflitos, adotada pela Instituição.

1.2.5 A prisão

No que tange ao fundamento do direito de punir, este remonta à existência de homens em “estado selvagem”, os quais foram impelidos a se agruparem, dando origem a diversas sociedades e grupos que passaram a viver em constante estado de guerra. Insatisfeitos com a insegurança decorrente desse estado beligerante, estes indivíduos resolveram ceder parcela de suas liberdades para constituírem um poder soberano, o Estado, a fim de este lhes assegurar uma convivência segura em sociedade, inclusive, legitimando-o a punir todo aquele que descumprisse as regras pactuadas (BECCARIA, 2004).

Esse poder soberano, concebido para garantir a segurança e a conservação da liberdade individual, valia-se da imposição de punições severas àqueles que transgredissem as normas estabelecidas. Assim, o suplício se tornou uma das mais cruéis punições, especialmente na França, nos séculos XVII e XVIII, numa demonstração de poder absoluto e pessoal do soberano (FOUCAULT, 2007).

Até então, ainda, não se tratava da prisão como pena, mas como mero

instrumento de retenção do corpo do acusado para, após a sua condenação, ser-lhe aplicado pena suplicante, ou seja, imposição de dor e intenso sofrimento, como parte de um “cerimonial de justiça”, cujo objetivo era a conservação do poder. O suplício não se exauria em si mesmo, mas era parte de um ritual, destinado à exacerbação da justiça, bem como do fortalecimento do poder. A prisão era considerada apenas um instrumento do ritual, um mecanismo para tornar os indivíduos dóceis e úteis (FOUCAULT, 2007).

Assim, pode se afirmar que a origem da prisão se deu com a gênese do Estado, como cerceamento cautelar da liberdade, a fim de docilizar o corpo do acusado para posterior aplicação da punição suplicante, em geral pena de morte ou impingimento de intenso sofrimento, reconhecida e legitimada pelo poder.

A partir dessa concepção, adotada no Antigo Regime, de aplicação de penas corporais, da barbárie, das penas cruéis, de banimento e pena de morte, filósofos, sociólogos e juristas passaram a apontar, com independência, as irregularidades e abusos do poder, em especial, o excesso de castigo, como fonte punitiva (BECCARIA, 2004).

Não obstante a busca da humanização da pena pelos teóricos reformadores, a prisão que se estabelece como pena, a partir do final do século XVIII e início do século XIX, logo ganha contornos de castigo.

Faz-se mister salientar, que a pena privativa de liberdade, ancorada na ideia da prisão, constituiu-se no principal instrumento do sistema de justiça penal para o enfrentamento da criminalidade, cujos fins podem ser tanto de caráter aflitivo, consistente na devolução do mal injusto cometido pelo criminoso, como também no sentido de prevenir o cometimento de novos crimes pelo réu que se encontra preso e pelos demais sujeitos sociais. Quanto à prevalência da prisão na instrumentalização do sistema criminal, Lemgruber (2001, p. 28) enfatiza que:

Ao longo do século XIX, a pena privativa de liberdade passa a ser o principal instrumento de controle do sistema penal e começa a desenvolver-se a ideia de que castigo é igual a prisão. O século XX conheceu o apogeu dessa pena e, ao terminar, havia cerca de oito milhões de homens e mulheres encarcerados em todo o mundo, 25% dos quais nos Estados Unidos.

A privação da liberdade surge como alternativa às penas de suplícios corporais, preponderantes no Antigo Regime, mas não como mecanismo de prevenção de crimes ou de recuperação de criminosos. A prisão como pena nasce com caráter meramente retributivo, objetivando apenas devolver ao criminoso o mal injusto perpetrado contra a vítima.

No Brasil, a prisão, como espécie de pena, surge ainda no período imperial, sob a égide da Constituição Imperial de 1824, inserta no seu art. 179, VIII, asseverando que:

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

Destarte, a prisão tornou-se um imperativo constitucional, estabelecendo-se como sanção penal. Trata-se de um instituto excepcional de privação da liberdade que pode ocorrer no âmbito da formação da culpa, antes de sentença condenatória definitiva, bem como pena prevista em lei. A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso LXI, estabelece que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A rigor, a prisão se constitui na privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, autorizada pelo estado de flagrância no cometimento do crime ou por ordem judicial escrita. Entretanto o termo tem significados diversos no ordenamento jurídico brasileiro, podendo denotar a pena privativa de liberdade, o ato da captura (prisão em flagrante ou por cumprimento de ordem judicial) ou da custódia, ou seja, no momento em que se recolhe a pessoa ao cárcere (MIRABETE, 2001).

No sistema de justiça penal brasileiro, denomina-se prisão penal a restrição da liberdade que ocorre depois de proferida sentença condenatória com trânsito em julgado, ou seja, que não caiba mais recurso a nenhuma instância (MIRABETE,

2001). No entanto, faz-se necessário obediência aos limites legais, conforme preceitua o Código Penal Brasileiro, determinando que “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos” (ART. 75).

A prisão para execução da pena encontra-se regulamentada pela Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), a qual possibilita, inclusive, o sistema de progressão do regime de cumprimento das penas, trata dos direitos e deveres dos presos e determina as sanções às faltas disciplinares, entre outros temas (BRASIL, 2009).

Na maior parte dos casos, a prisão é provisória ou cautelar, o que significa que esta ocorre durante o andamento do processo, privando o indivíduo de sua liberdade antes mesmo da sentença definitiva, revelando um caráter de urgência e necessidade (RANGEL, 2007). Diante da possibilidade de ser decretada a privação da liberdade antes de sentença penal condenatória, pode-se afirmar que a prisão provisória ou cautelar se subdivide em diferentes modalidades, como segue:

a) Prisão em Flagrante

Em princípio, é importante salientar que as hipóteses do estado de flagrância estão dispostas no Código de Processo Penal, o qual reza que

Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (ART, 302).

A prisão em flagrante poderá ser realizada por qualquer pessoa que presenciar o cometimento de um crime, seja ela autoridade pública ou não. No que se refere às autoridades policiais, estas têm o dever de prender quem esteja em flagrante delito, pois a lei é enfática ao dispor que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (CPP, ART. 301).

b) Prisão Temporária

A prisão temporária é uma modalidade cautelar de privação da liberdade, regulada pela Lei nº 7.960/89, devendo ser utilizada somente durante uma investigação criminal. Esta será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, ou seja, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; se houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros (LEI nº 7.960/89; ART. 1º e 2º).

Em regra, o prazo de duração da prisão temporária é de 5 dias, admitindo, entretanto, sua dilatação em procedimentos específicos que estipulam prazos maiores para que o investigado possa permanecer preso por mais tempo.

c) Prisão Preventiva

A prisão preventiva, que ocorre antes da sentença penal condenatória, poderá ser decretada a qualquer tempo, mediante decisão judicial fundamentada, pois o Código de Processo Penal dispõe que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial” (ART. 311).

A despeito da autorização da prisão preventiva, o Código de Processo Penal estabelece regras e exige a possibilidade de ocorrência de determinados eventos durante o processo que justifiquem, em caráter excepcional, a prisão preventiva, asseverando ser esta possível somente quando imprescindível à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Art. 312, CPP).

Na exegese do Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão em face da

garantia da ordem pública e da ordem econômica revela-se como possibilidade de impedir que o réu continue praticando crimes; quando o fundamento for a conveniência da instrução criminal, o objetivo será o de evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas; e quando o argumento for o de assegurar a aplicação da lei penal, o que se visa é impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida (BRASIL, 2009).

d) Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia

No entendimento do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009), esta é a única modalidade de prisão civil admitida na Justiça brasileira. Recentemente o referido Tribunal reconheceu a ilegalidade de outra espécie de prisão civil, a do depositário infiel.

Não se trata de pena, tampouco de qualquer possibilidade de futura condenação penal, mas apenas de medida coercitiva para compelir o não pagador de pensão alimentícia, pai, mãe, ou outro responsável, a cumprir sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho. Existem debates sobre a possibilidade de o filho também ter o dever de propiciar alimentos aos pais, quando estes estiverem passando necessidades (BRASIL, 2009).

e) Prisão preventiva para fins de extradição

Apesar de ser menos comum no sistema de justiça criminal, o Supremo Tribunal Federal (2009) prevê a prisão para fins de extradição, como garantia de assegurar a efetividade do processo extradicional. É condição para se iniciar o processo de extradição e deve ser requerida via diplomática ao STF, que deverá ordenar a prisão do extraditando até que o processo se ultime.

A Constituição Federal de 1988 impõe, como regra, a liberdade individual, prevendo a prisão como medida excepcional, que poderá ser executada provisoriamente, antes mesmo de sentença penal condenatória, desde que seja necessária, na forma da Lei.

Insta acentuar que a pena de prisão tem revelado somente seu caráter aflitivo e de retribuição do mal injusto praticado, sem, contudo, atingir seu objetivo principal, a prevenção da prática de crimes. As leis penais brasileiras, decorrentes de uma política criminal, cuja ideologia é a privação da liberdade, não vem se constituindo em solução mais adequada para enfrear a criminalidade.

Urge frisar, a prisão como espécie de pena constitui-se num maior ou menor grau de privação de liberdade, estando condicionada ao valor do bem jurídico protegido pela lei penal. O maior grau de reclusão se dá nas penitenciárias, estabelecimentos para cumprimento de pena em regime fechado, ou seja, isolamento do indivíduo em cela individual ou coletiva, obedecendo um espaço mínimo legal de seis metros quadrados.

Entretanto, o sistema penitenciário brasileiro não possui vagas suficientes para comportar, dentro dos padrões legais, a quantidade de pessoas atualmente presas. Isso é verificável através dos meios de comunicação que sempre denunciam as superlotações de penitenciárias e cadeias públicas em todo o Brasil. Nesse sentido, o Ministério da Justiça (2007) consolidou os dados que demonstram uma superlotação no sistema carcerário brasileiro.

Não obstante a excepcionalidade do encarceramento, Lins e Silva (1997 p. 215) enfatiza que se faz necessário reduzir o convívio com a prisão, a fim de proporcionar uma volta mais rápida do acusado para o meio social, sendo recomendável que

Nos casos em que a prisão é desnecessária para a recuperação do indivíduo, o justo, o correto, o inteligente, o racional, é que não haja prisão. Encontremos outras fórmulas: suspensão de direitos, proibição de morar em determinados lugares, necessidade de prestar contas à Justiça do que se está fazendo [...].

Atualmente, mesmo diante do imperativo constitucional, a prisão tem se tornado uma política de segurança pública, em que a restrição da liberdade que deveria ser de caráter cautelar passa a constituir-se uma pena, mesmo na ausência de julgamento. Assim, o sistema penitenciário brasileiro sofre acentuado desvio de finalidade, pois não alcança os objetivos da lei de execução penal, Lei n. 7.210/84, que determina em seu art. 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Nesse sentido, são comuns os casos de pessoas presas em total descompasso com o que preceitua a lei processual penal vigente, bem como afronta à própria Constituição. Verifica-se, conforme dados consolidados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2007), que no mês de Dezembro do ano de 2007, as vagas disponíveis no sistema penitenciário brasileiro eram suficientes para 275.194 presos, entretanto, no mesmo período, o sistema penitenciário já contava com 422.373 presos, perfazendo um déficit de 147.179 vagas. No tocante aos dados de Dezembro de 2009, o número de pessoas presas chegou a 473.626, com um déficit de 139.266 vagas no sistema penitenciário.

1.2.6 A execução penal

Após o término da instrução processual, em conformidade com os ditames do sistema acusatório brasileiro, passa-se à aplicação da sanção penal àqueles casos em restam comprovadas as acusações descritas na peça exordial, ou seja, na denúncia ou queixa-crime. Depois de aplicada a pena, dá-se início a uma nova fase da persecução penal, a fase de sua execução.

Desse modo, a execução da pena constitui-se numa etapa complexa do processo penal, pois exige a presença de, pelo menos, duas funções do Estado, Poder Executivo e o Poder Judiciário, para garantirem o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como proporcionar ao condenado condições favoráveis à sua integração social.

No Brasil, a Lei de Execução Penal, doravante LEP, disciplina o cumprimento da pena e estabelece a competência de cada poder dentro desta última fase do processo penal, entretanto ao Poder Executivo cabe a tarefa administrativa, enquanto que ao judiciário a função jurisdicional. Cabe, ainda, ao Ministério Público a função de fiscalizar a execução da pena.

Quanto aos objetivos da pena, algumas escolas penais, a partir da escola penal clássica, propuseram três teorias básicas para explicar a finalidade da pena. A

primeira delas é a teoria da retribuição a qual consiste apenas em devolver ao criminoso o mal injusto perpetrado por ele contra a vítima, sem qualquer intento ressocializador. A segunda é a teoria da prevenção, cujo objetivo é de caráter preventivo geral e específico, ou seja, fazer incutir, na pessoa do criminoso, a ideia de que ele cumpre uma pena porque descumpriu a norma penal e que se convivesse pacificamente no meio social não se faria necessário tal segregação (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).

Finalmente, a teoria mista ou unificadora encontra um ponto de equilíbrio entre as duas teorias anteriores, visando, ao mesmo tempo, devolver ao criminoso o mal injusto praticado, bem como oferecer-lhe condições capazes de inibir a prática de novos crimes. Esse caráter preventivo se estende também à sociedade, na forma de prevenção geral (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).

A política criminal, adotada no Brasil, aproxima-se da teoria mista, entretanto, na prática, o que se revela é apenas o caráter aflagante da pena. As evidências de que a sanção penal não previne o crime, de forma particular ou geral, é verificável através dos crescentes índices de criminalidade, bem como da constatação, ainda que de forma empírica e precária, da reincidência criminal.

Ademais, a LEP estabelece direitos e deveres para o preso, bem como prevê orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (art. 25, I, LEP). Um dos objetivos da assistência ao egresso, previsto na Lei, é inseri-lo à convivência em sociedade, a fim de que este possa obter emprego que garanta a sua subsistência. Assim, observa-se que o objetivo principal da norma reguladora da assistência ao egresso é a prevenção de crimes, ou seja, propiciar ao egresso as condições necessárias ao seguimento normal de sua vida em sociedade.

Não obstante a justiça penal tenha como fim precípua a prevenção, o que se verifica notoriamente são informações, especialmente através dos meios de comunicação, que pessoas que estiveram presas e, após serem postas em liberdade, retornaram à prisão por terem cometido novo crime.

No âmbito da execução da pena, ou mesmo antes do proferimento da sentença condenatória, denomina-se “preso” a pessoa recolhida em um

estabelecimento por força de prisão em flagrante ou por ordem judicial escrita. Apesar da denominação genérica, a Lei, garantiu-lhes chamamento nominal, como um dos seus direitos não atingidos pela prisão (LEP, art. 41, XI).

A pessoa presa, no Brasil, possui disciplina legal específica, ou seja, além da CF/88, existe a Lei de Execução Penal, que tem como objeto o cumprimento das sentenças condenatórias criminais, bem como a ressocialização do condenado. Nesse sentido, a lei considera preso, condenado ou provisório, todas as pessoas que se encontrarem privadas de sua liberdade por ordem judicial para aguardarem julgamento ou para cumprirem pena.

Observa-se, também, que a pena de prisão obedece a limite temporal, preceituando o Código Penal que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos e, em se tratando de pessoa condenada a duas ou mais penas de prisão, após realizada a soma das mesmas, deverá o juiz unificá-las para atender a este limite máximo (Art. 75).

O sistema de justiça brasileiro não admite a prisão perpétua, ou seja, aquela que dura para sempre, que somente se extingue com a morte. Além da pena de caráter perpétuo, a Constituição Federal veda, também, a existência de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de trabalhos forçados; de banimento e penas cruéis (Art. 5º, XLVII).

Em princípio, a liberdade deve ser concedida, através do relaxamento da prisão, sempre que esta se encontrar eivada de vícios e, nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (Art. 5º, LXV, CF).

Ademais, a liberdade concedida pode ser provisória ou definitiva. A liberdade definitiva ocorre quando o réu é posto em liberdade sem remanescer qualquer vinculação com o processo, sem a necessidade de cumprir determinadas condições sob pena de voltar à prisão. Essa hipótese poderá ocorrer nos casos de relaxamento de prisão ilegal, bem como quando se tratar de extinção do processo pelo cumprimento integral da pena. “A liberdade é provisória porque se o réu descumprir a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, ela será revogada.

Portanto o réu fica livre, mas preso ao processo” (RANGEL, 2007, p. 654).

No tocante à liberdade provisória, tem-se que esta estabelece uma vinculação da pessoa liberada da prisão com o processo criminal, podendo ser concedida mediante o pagamento de fiança ou sob determinadas condições previstas na lei:

A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. (ART. 327, CPP).

Ademais, considera-se quebrada ou descumpridos os termos da fiança quando o réu afiançado “mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado” (Art. 328, CPP).

Quanto à natureza e objetivos da fiança, esta é uma espécie de caução, que “visa ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa se o réu for condenado [...] a contrário senso se o réu for absolvido ser-lhe-á restituído o valor” (RANGEL, 2007, p. 659).

É importante frisar, que não são todos os crimes suscetíveis de fiança, tampouco todos os acusados presos que reúnem as condições objetivas para a sua concessão. O direito à fiança exige a presença de requisitos legais, sendo de um modo geral aceitável nos crimes cuja pena mínima prevista não ultrapasse dois anos de reclusão (Art. 323, I, CPP).

Na lei processual penal, existem hipóteses em que, mesmo diante da prática de um crime, o acusado não poderá ser preso, livrando-se solto, independentemente de fiança. Isso ocorre quando a pena não for privativa de liberdade ou quando prevista, a pena máxima não exceder a três meses (Art. 321, CPP).

Assim, também não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança àquelas pessoas acusadas de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes cuja pena máxima não exceda dois anos de prisão, desde que estas sejam

imediatamente encaminhadas ao juizado especial criminal ou se assumirem o compromisso de a ele comparecerem no horário e data designada (Art. 69 da Lei 9.099/95).

A rigor, após a restituição da liberdade, a pessoa que se encontrava presa recebe a denominação legal de egresso, ou seja, o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, bem como o liberado condicional, durante o período de prova (LEP, art. 26).

A Lei de Execução Penal prevê a assistência ao egresso, que deverá ser prestada pelo Estado, não apenas através de acompanhamento social, mas efetivamente com apoio material por um período máximo de quatro meses:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II-na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

O objetivo da assistência é proporcionar a integração do egresso à convivência social, como forma de prevenção de crimes e, conseqüentemente, evitar o seu retorno à prisão. Quanto à assistência ao egresso:

O patronato é a instituição encarregada dos programas de assistência aos egressos e também aos albergados. De acordo com a LEP, pode ter caráter público ou privado, e tem também como atribuições orientar os condenados a penas alternativas, fiscalizar as penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, bem como colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. Na maior parte dos estados, o patronato insere-se no sistema de execução penal, enquanto órgão ligado ao Poder Executivo estadual. Mas sua presença ainda é muito limitada: segundo apuração do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), somente quatro estados possuem patronatos atualmente (FERREIRA; FONTOURA, 2008, p. 24).

Nesse contexto de criminalidade, encontram-se também egressos do sistema penitenciário, os quais, pelo menos em tese, não deveriam mais cometer crimes se efetivamente fosse atingido o objetivo ressocializador da pena de prisão. Entretanto, o fato de egressos retornarem à prisão pode dar causa a uma exasperação da pena a ser imposta pelo novo crime cometido ou até mesmo retardar uma eventual liberdade antes do cumprimento da pena. Essa incidência sucessiva em condutas

delituosas adquire contornos jurídicos, principalmente nos casos em que o egresso já havia sido condenado anteriormente.

A execução da pena, como atividade complexa, permite estabelecer-se diferenças entre a atividade executiva penal e o sistema penitenciário, pois aquela insere-se no âmbito do processo penal, como sendo sua última fase, enquanto que este revela o conjunto de órgãos e estabelecimentos penais necessários à efetivação do cumprimento da pena, competindo ao Poder Executivo, estadual e federal, a projeção e administração dos mesmos.

1.2.7 O sistema penitenciário brasileiro

Consiste o sistema penitenciário num conjunto de estabelecimentos penais, onde deverão ser cumpridas as penas conforme o grau de privação da liberdade. Em se tratando de pena de prisão, esta deve ser cumprida em Penitenciárias, Colônias Agrícolas ou Industrial ou em Casas de Albergados (Art. 82). A gestão administrativa dos mencionados estabelecimentos é competência do Poder Executivo, todavia as questões incidentes no decorrer da execução da pena são decididas pelo juiz da execução e fiscalizadas por um promotor de justiça.

Dispõe a Lei de Execução Penal que a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, devendo ser este alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário, lavatório, além de requisitos básicos como salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como área mínima seis metros quadrado (Art. 87 e 89 da LEP).

Com efeito, a penitenciária é um estabelecimento destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, de encarceramento individual ou coletivo. Geralmente, são compostas por celas coletivas, devendo ser respeitado o espaço mínimo de seis metros quadrados para cada pessoa presa (Art. 89 da LEP). Apesar da previsão legal, não é dessa forma que funciona o sistema penitenciário brasileiro, a qual atualmente revela graves problemas de superlotação carcerária, conforme dados consolidados do Ministério da Justiça (2009).

A Lei de Execução Penal prevê, ainda, a construção de penitenciárias federais “em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique por interesse da segurança pública ou do próprio condenado” (art. 86, § 1º). As penitenciárias federais são de segurança máxima que, obrigatoriamente, devem contar apenas com celas individuais de, no mínimo, seis metros quadrados e, em regra, são administradas pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça (DECRETO nº 6.049/2007).

Os estabelecimentos penais federais têm por finalidade promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso e também abrigar presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado (DECRETO nº 6.049/2007).

O objetivo desses estabelecimentos penais é permitir um maior grau de encarceramento para presos integrantes de facções criminosas, bem como mantê-los em regime disciplinar diferenciado (RDD). Esse regime consiste em submeter o preso que haja praticado fato previsto como crime doloso, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, a recolhimento em cela individual com duração máxima de trezentos e sessenta dias, com direito a visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas. Neste caso, o preso tem direito a saída da cela por apenas 2 (duas) horas diárias para banho de sol. A lei permite, ainda, a repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada (art. 52, LEP).

Quanto às organizações criminosas, não há, ainda, no Brasil, um conceito legal de Organizações Criminosas, entretanto, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo (2000), as define como grupo criminoso formado por, no mínimo, três pessoas com objetivo de cometer crimes considerados graves e, sempre, com a intenção de obter vantagem econômica.

As penitenciárias, em geral, possuem um nível de fechamento muito alto, em face do elevado número de presos acima da capacidade dos estabelecimentos.

Assim, a superlotação carcerária contribui, certamente, para a redução do espaço nas celas e, conseqüentemente, para a convivência em condições sub-humanas.

Enfatizando a clausura nas penitenciárias, Goffman (1974, p. 16 e 17) formulou um conceito para as instituições que tinham como objetivo principal o internamento de pessoas, fosse este para tratar daquelas incapazes de cuidar de si mesmas ou para proteger a sociedade contra perigos intencionais. Nominou-as de instituições totais, ou seja, aquelas que:

seu “fechamento” ou que seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições a saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, floresta ou pântano.

Assim, numa terceira categoria de instituições totais, Goffman (1974 p.32) incluiu penitenciárias, descrevendo suas características físicas, bem como o propósito de vigilância desse internamento. Desse modo, considerava que na penitenciária “o internado nunca está inteiramente sozinho; está sempre em posição que possa ser visto e muitas vezes ouvido por alguém, ainda que apenas pelos colegas de internamento”.

Não obstante as semelhanças com os estabelecimentos penais referenciados por Goffman (1974), no Brasil, a penitenciária é um estabelecimento penal destinado ao cumprimento de pena em regime fechado (Art. 87, LEP), cuja disciplina legal se encontra assentada na lei de execução penal que assegura ao preso a comunicação com o mundo externo, na forma escrita ou através de visitas de familiares, amigos ou qualquer outra pessoa, desde que não ofereça risco à vida ou integridade corporal do presidiário.

Apesar da destinação legal da penitenciária, esta regra é relativizada a partir do momento em que a autoridade judicante encaminha para esse tipo de estabelecimento presidiários que aguardam julgamento e que são presumidamente inocentes. Outrossim, a LEP estabelece a cadeia pública como o local adequado para recolhimento de presos que ainda não foram submetidos a julgamento ou cuja condenação ainda não se tornou definitiva (Art. 102 da LEP).

A partir de uma interpretação teleológica da legislação executiva penal a qual

determina que os presos condenados devam cumprir penas separados dos presos que aguardam julgamento, infere-se que a convivência destes num mesmo ambiente pode obstar ainda mais as condições harmônicas necessárias para a reinserção do egresso no meio social.

Quanto à separação dos presos provisórios, Nucci (2008, p. 594.) enfatiza que “trata-se de uma obrigação do Estado, evitando-se a promiscuidade nefasta dos presídios e amenizando-se o trauma daquele que, não sendo ainda considerado culpado, merece ser afastado dos presos já sentenciados com trânsito em julgado.”

Inobstante a premissa legal de separação dos presos provisórios daqueles condenados (Art. 102, LEP), estes convivem num mesmo ambiente carcerário, o que pode-se aferir a partir dos dados consolidados do Ministério da Justiça, que demonstram uma elevação significativa no número de pessoas presas no Brasil, gerando uma superlotação carcerária e um grande déficit de vagas no sistema penitenciário. Em tese, de acordo com os objetivos propostos para a pena, a prisão deveria produzir um efeito inverso, ou seja, ao longo do tempo, imaginava-se existir um número cada vez menor de pessoas presas.

Para Adorno (2002, p.7- 8), a elevação no número de pessoas presas está relacionada com a incapacidade de o sistema de justiça criminal conter o avanço da criminalidade, em face da evolução na qualidade do crime:

Cada vez mais, o crime organizado segundo moldes empresariais e com bases transnacionais vai-se impondo, colonizando e conectando diferentes formas de criminalidade (crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra o sistema financeiro, contra a economia popular). Seus sintomas mais visíveis compreendem emprego de violência excessiva mediante uso de potentes armas de fogo (daí a função estratégica do contrabando de armas), corrupção de agentes do poder público, acentuados desarranjos no tecido social, desorganização das formas convencionais de controle social. Na mesma direção, agrava-se o cenário das graves violações de direitos humanos.

Entretanto, as penitenciárias podem diminuir a população carcerária em face da previsão de progressão de regime para os condenados, atendidos certos requisitos legais, cumprirem o restante de suas penas em Colônias Agrícolas ou Industriais. Assim, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar é um estabelecimento penal que se destina ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, podendo o

condenado ser alojado em compartimento coletivo, desde que cumpridos os requisitos básicos de seleção adequada dos presos e a observância do limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (Art. 91 e 92 da LEP).

As regras referentes ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, consistem na realização de trabalho durante o dia e recolhimento às celas somente no período noturno. Oferece-se ao condenado um maior grau de liberdade, uma fase intermediária do cumprimento de pena, resultante de uma progressão do regime fechado que tende a evoluir até o regime aberto.

No que tange, ainda, à progressão de regime, as Casas de Albergados se destinam ao abrigo daqueles cumpridores de pena que se encontrem em regime aberto, ou seja, que trabalhem durante o dia, independentemente de vigilância e em ambiente distinto e desvinculado do sistema carcerário e retornam apenas à noite, onde serão recolhidos não em celas, mas em quartos comuns, sem grades.

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, devendo o prédio situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (Art. 93 e 94 da LEP).

Apesar de a LEP prescrever que em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (Art. 95 da LEP), poucos estados brasileiros possuem esse tipo de estabelecimento, dificultando a progressão de regime ou a realizando em desconformidade com a lei.

Ressalte-se que, além dos estabelecimentos para cumprimento de pena, a LEP prevê a Cadeia Pública como sendo o estabelecimento adequado para a prisão provisória, ou seja, para recolhimento de presos que ainda aguardam julgamento. Assim, é provisória qualquer espécie de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, podendo esta se dar em flagrante delito, preventivamente, por sentença de pronúncia, por sentença condenatória recorrível

ou prisão temporária, desde que seja decretada através de decisão judicial rigorosamente fundamentada nas hipóteses previstas em lei (MIRABETE, 2002).

Segundo Capez (2002), o preso provisório é aquele que teve sua liberdade de locomoção despojada sem sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, aquele que aguarda julgamento do seu processo recolhido à prisão. Esta provisoriedade se manifesta como medida cautelar necessária para se atingir os fins colimados pelo Estado.

Assim, realizada a prisão provisória, faz-se necessário o recolhimento do preso em estabelecimento adequado, a fim de aguardar o deslinde do processo, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Saliente-se que outra garantia presente na Lei de Execução Penal prevê que os presos maiores de sessenta anos, serão recolhidos separadamente em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, com seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar as pessoas que já se encontrem presas ou que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade (Art. 82).

1.2.7.1 O sistema penitenciário do Estado do Piauí

O sistema prisional do Piauí compõe-se, atualmente, de 15 (quinze) estabelecimentos penais, contemplando os três regimes prisionais, dos quais 8 (oito) são penitenciárias masculinas, localizadas nas cidades de Teresina, Parnaíba, Picos, Floriano, Esperantina, Bom Jesus e Oeiras, 2 (duas) são penitenciárias femininas, situadas nas cidades de Teresina e de Picos. Há, ainda, em Teresina, 01 (uma) Casa de Custódia onde se concentra o maior número de presos provisórios, bem como 01 (um) Hospital Penitenciário e 01 (uma) Colônia Agrícola para cumprimento de pena em regime semiaberto. No tocante aos estabelecimentos para recolhimento de presos em regime aberto, existem apenas 02 (duas) casas de albergados, uma situada na capital e a outra em Picos (PIAUI, 2010).

Apesar de os mencionados dados estarem publicados no portal oficial da

Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, há divergências em relação aos dados consolidados apresentados pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2009), os quais apontam um total de 14 estabelecimentos penais. Observa-se, também, que não consta, no cômputo do Ministério da Justiça, a Casa de Custódia de Teresina, como estabelecimento penal destinado ao recolhimento de presos provisórios.

A administração do sistema penitenciário do Estado do Piauí é atribuição da Secretaria de Estado da Justiça, que se organiza conforme o organograma abaixo²:



Figura 2: Organograma da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí

Fonte: Secretaria da Justiça do Estado do Piauí – SEJUS

O sítio oficial da Secretaria da Justiça (PIAÚÍ, 2010), na seção institucional, revela que a mesma foi criada no ano de 1983, através da Lei nº 3.869, sendo considerada órgão integrante da Administração Direta do Estado, cuja finalidade era a de executar a política do governo relacionada com a ordem Jurídica, a preservação do regime, o estudo dos assuntos concernentes à cidadania, as

² <http://www.secjus.pi.gov.br/img/sec/organograma1.gif>

garantias constitucionais, o tratamento de presos, a assistência jurídica e o livre exercício dos poderes constituídos, com jurisdição em todo território do Estado. Relacionou um rol de outras competências, dentre as quais, a de administrar o sistema penitenciário do Estado e promover a implantação de métodos e técnicas modernas nos serviços prisionais; velar pela proteção dos direitos humanos, em colaboração com os órgãos federais competentes e em coordenação com a Secretaria de Segurança do Estado.³

Com a reforma administrativa estadual de 27 de março de 1991, entra em vigor a Lei nº 4.382, que denomina a Secretaria de Justiça de “Secretaria da Justiça e da Cidadania”, cuja finalidade manteve a priorização da aplicação das técnicas modernas dos serviços prisionais e a proteção dos direitos humanos. No ano de 2003, sobreveio nova reforma administrativa e a Secretaria da Justiça e da Cidadania foi transformada em “Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos”, acrescentando à sua finalidade de ressocialização dos presos uma característica repressiva, com a implantação de políticas disciplinares, com vistas à segurança e à ordem dos presídios.⁴

Os dados consolidados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2009) indicam que a população carcerária do estado do Piauí, em dezembro de 2009, era de 2.591 presos, dos quais 2.473 são do sexo masculino e somente 118 do sexo feminino.

Observa-se que desse total de 2.591 presos, 1.877 são provisórios, ou seja, aguardam julgamento. Quanto aos condenados, estes somam um total de 714, estando 316 em regime fechado, 289 em regime semi-aberto, 57 em regime aberto, 27 internados no Hospital de Custódia e 25 submetidos a tratamento ambulatorial. Os dados apontam, ainda, que as vagas ofertadas pelo sistema são de 2.105, portanto abaixo do número total de presos recolhidos, apresentando um déficit de 486 vagas (BRASIL, 2009).

³ <http://www.secjus.pi.gov.br/historico.php>

⁴ Idem

Capítulo 2 - A CRIMINALIDADE

A criminalidade se revela como um fenômeno mais amplo que o próprio crime, consistindo na prática de um conjunto diverso de condutas criminosas concatenadas, conforme salienta Batista (2006, p. 142):

O crime e a criminalidade são coisas distintas. O crime é o fenômeno isolado, o fato que se manifesta, que irrompe num determinado momento de confronto entre o sujeito e o objeto, e entre sujeitos. A criminalidade é um fenômeno mais amplo, expressa uma realidade densa como o crime, mas deixa transparecer certas regularidades, padrões e mecanismos comuns que interligam os fatos isolados que são os crimes.

2.1 A definição de crime

A formulação do conceito de crime e de criminoso possui suas bases no direito penal, especialmente, nas escolas penais clássica e positiva. A Escola Clássica se destacou através das ideias de Beccaria (1764) que preconizava a definição de crime a partir de uma abordagem geral da conduta, sem, contudo, individualizar as causas do crime. Sob outro enfoque, a Escola Positiva, no século XIX, quando se evidenciaram as ideias de Lombroso, Ferri e Garofalo, centralizou o debate na figura do criminoso. Nesse sentido, a Escola Clássica considerava o crime como resultado da ação volitiva do sujeito, tratava-se de uma escolha; já a Escola Positiva considerava as causas do crime como de natureza patológica (XAVIER, 2008).

Quanto à definição jurídica de crime, a legislação pátria reservou-se, ainda na vigência do Código Criminal do Império de 1830, a afirmar que considerar-se-à crime a ação ou omissão contrária às leis penais (Art. 2º, § 1º). Nesse passo, segue o Código Penal Republicano de 1890 enfatizando que a violação da lei penal, por ação ou omissão, constitui crime ou contravenção (art. 2º).

Atualmente, sobre o conceito de crime, do ponto de vista da dogmática jurídico-penal, a lei é silente, apenas menciona que ao crime é cominada pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. A reclusão e a detenção são modalidades da pena de prisão em que a primeira compõe-se de três regimes: fechado, semiaberto e aberto; enquanto a segunda

somente comporta o regime semiaberto e aberto, possibilitando ao condenado um maior grau de liberdade dentro da prisão (Art. 33, CP).

Diante da lacuna da lei, coube à doutrina formular o conceito de crime, considerando-o uma conduta grave e reprovável realizada num contexto de determinado momento histórico, a qual é merecedora de sanção jurídica, ou seja, “crime” “é, de fato, aquilo que, em um determinado momento histórico, reprovam e consideram grave o suficiente para receber uma sanção jurídica” (ROLIM, 2006, p. 164).

Sob outra perspectiva, considera-se que o crime se constitui, também, num instrumento de manutenção do poder, principalmente, no que concerne aos interesses das classes sociais dominadoras, conforme esclarece Thompson (2007, p.130), ao afirmar que:

A elevação de certos comportamentos à classificação de crimes e, sobretudo, a designação de certos indivíduos para serem oficialmente considerados criminosos estão diretamente ligadas com a hierarquização social e o esforço de manutenção do *status quo* que interessa às classes dominantes.

No tocante à definição social de crime, considera-se o resultado da interação de características inerentes ao sujeito que realiza a conduta humana proibida, com fatores externos e que a definição das condutas criminosas deve estar em consonância com os processos sociais de seleção dos bens jurídicos que devam ser protegidos. Nesse sentido, Dias (2007, p. 132-133) ressalta que:

A realidade do crime, porém, não resulta apenas do seu conceito, ainda que material, mas também depende da construção social daquela realidade: ele é em parte produto da sua definição social, operada em último termo pelas instâncias formais (legislador, polícia, ministério público, juiz) e mesmo informais (família, escolas, igrejas, clubes, vizinhos) de controle social. Numa palavra: a realidade do crime não deriva exclusivamente da qualidade “ontológica” ou “ôntica” de certos comportamentos, mas da combinação de determinadas qualidades materiais do comportamento com o processo de *reação social* àquele, conducente à estigmatização dos agentes respectivos como criminosos ou delinquentes.[...] o comportamento criminal tem duas componentes irrenunciáveis – a do comportamento em si e a da sua definição como criminal.

O crime pode ser praticado de forma direta, tendo como vítima pessoa certa e determinada ou de forma difusa, com vítimas indeterminadas, geralmente, recaindo

a conduta criminosa sobre a coletividade. Nesse sentido, Lucas, (2007, p. 112) afirma que:

A criminalidade difusa é, assim, transindividual, e, como tal, indivisível, em que as vítimas são pessoas indeterminadas. Trata-se de aspecto importante em razão de que, em não havendo vítimas diretas, os prejuízos não são visíveis imediatamente, nem sequer em médio prazo. Assim, quando se descobre a ocorrência criminosa, o dano é imenso e quase sempre irreparável.

No Brasil, a criminalidade difusa se apresenta, em geral, nos crimes contra a Administração Pública, cujo sujeito passivo é a coletividade. Nos crimes desta natureza não é possível identificar os sujeitos atingidos pela conduta do criminoso, pois toda a sociedade é atingida na medida em que determinados serviços públicos restam comprometidos diante da ação criminosa. Nessa direção, Greco (2010, p. 353-354) observa que:

Sem querer exagerar, mas fazendo uma radiografia dos efeitos gerados por determinados crime praticados contra a Administração Pública, podemos afirmar que o homicida pode causar a morte de uma ou algumas pessoas, enquanto que o autor de determinados crimes praticados contra a Administração Pública, a exemplo do que ocorre com o crime de corrupção, é um verdadeiro “exterminador”, uma vez que com seu comportamento pode produzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado cumprir com as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas.

Saliente-se que, majoritariamente, as teorias que procuram definir o crime obedecem a preceitos fundamentais, que servem de base ideológica para tal formulação, sendo que o sistema de justiça criminal, antes de estabelecer as condutas incriminadoras, deve observar postulados básicos. No Brasil, por exemplo, em primeiro lugar vigora o princípio da legalidade ou da reserva legal, que reza não ser possível considerar-se crime uma conduta que não esteja prevista em lei, ou seja, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Art. 5º, XXXIX, CF).

Em obediência a estes princípios, proibe-se também a criminalização de condutas meramente interna, incapaz de lesionar outra pessoa, senão o próprio sujeito da ação, como por exemplo, o suicídio e a prostituição, que em si mesmos não podem ser considerados crimes. Trata-se do princípio da alteridade ou adequação social, que veda do mesmo modo a incriminação do pensamento ou de

comportamentos censuráveis moralmente, mas que não penetram na esfera do outro (CAPEZ, 2002).

Outrossim, exige-se observância, antes de se incriminar determinadas condutas, do princípio da adequação social que considera que todo comportamento admitido como justo pela sociedade não pode ser criminalizado, devendo-se conceber como criminosas as condutas nocivas, inadequadas ou que afligirem o interesse público (GRECO, 2010).

2.2 As causas da criminalidade

A busca dos motivos determinantes do crime, considerando-se a conduta humana contrária às normas vigentes em cada sociedade, revela-se incessante, pois desde o movimento iluminista, correntes intelectuais procuram explicar, através dos mais diversos argumentos, as causas da criminalidade, a reação do Estado em relação ao criminoso e a reiteração da conduta criminosa. Entretanto, segundo Cerqueira e Lobão (2003 p. 3), a evolução do estudo sobre as causas da criminalidade

Tem se desenvolvido em duas direções, no que diz respeito às motivações individuais e aos processos que levariam as pessoas a tornarem-se criminosas. Por outro lado, têm-se estudado as relações entre as taxas de crime em face das variações nas culturas e nas organizações sociais. Tais arcabouços teóricos têm sido desenvolvidos, principalmente, a partir de meados do século passado.

Ao longo da história, os sociólogos deram enorme contribuição à questão das causas da criminalidade, entretanto, a partir do final do século passado, esse tema tem chamado a atenção de economistas, os quais têm feito da criminalidade o objeto central de seus estudos. Dentro de uma perspectiva acadêmica, os estudiosos apontam algumas teorias que buscam explicar as causas da criminalidade, contudo, não apresentam soluções concretas para o enfrentamento desse fenômeno (CERQUEIRA; LOBÃO, 2003).

A teoria desenvolvida pela escola penal clássica estava intimamente ligada aos teóricos do Estado, que consideravam estabelecido um pacto entre os indivíduos integrantes da sociedade com a entidade estatal, em que parte de suas

liberdades individuais era sacrificada em detrimento da soberania da nação que assegurava retribuir com segurança (BECCARIA, 2004).

Desse modo, o crime existe não a partir do fato, mas do direito, que estabelece os comportamentos sociais permitidos, segundo preceitos fundamentais, sendo que a ação criminosa consistiria em ato lesivo às normas eleitas segundo esses princípios, ou seja, uma vez descumprido o pactuado, por uma ação consciente do infrator, a pena deve ser imposta, a fim de restaurar e/ou manter esse pacto.

Sob outro prisma, a teoria desenvolvida pela escola positiva, no século XIX, e que teve como principal idealizador Cesare Lombroso (1835-1909), buscava explicar a motivação para o crime a partir de dados empíricos da realidade social, ou seja, para se determinar a conduta criminosa de um sujeito, traçava-se “um perfil delinquente, com base em fatores sociais, físicos e psicológicos, a partir dos quais era constatada a sua periculosidade” (DELMANTO *et al*, 2007, p. 5).

Na abordagem da Escola Positiva, que considera o crime como resultado de uma anomalia naturalmente desenvolvida no indivíduo, Reishoffer e Bicalho (2009, p. 429) acrescentam que

A Criminologia Positivista busca uma causa explicativa da criminalidade, fundado em um paradigma etiológico, ou seja, tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assumindo a tarefa de explicar suas causas segundo o método científico. O crime é entendido como uma realidade em si, como desvio ou enfermidade de uma sociedade estabelecida como “ordem” ou “corpo social”.

No Brasil, durante a Primeira República, dá-se os primeiros passos rumo à criminologia do delinquente, ao surgir uma Nova Escola, em que o direito de punir aparece em nova base, a partir do conceito de defesa social e da periculosidade do delinquente, assentados nas ideias da Escola Positiva italiana de Césare Lombroso, conforme relata Miskolci (2004, p. 189):

Em 1885, o criminologista italiano Cesare Lombroso foi citado pela primeira vez em um tribunal brasileiro. Tratava-se do julgamento de um caso de homicídio em que um carvoeiro da rua da Candelária matou seu patrão. O

advogado Ciro Azevedo defendeu o acusado apelando para os estigmas físicos e psíquicos do réu, os quais provariam sua inculpabilidade. O rapaz terminou condenado a 30 anos de prisão e, apesar desse malogro inicial, a Criminologia alcançaria sucesso no campo do Direito brasileiro ao advogar que o foco da penalidade deveria ser o criminoso e não o crime. Essa idéia serviria para a constituição de um discurso sobre a desigualdade e de uma nova escola penal.

No âmbito das teorias sociais, o estudo sobre o crime e a pena assenta-se nas formulações de Émile Durkheim (1858-1917), as quais voltavam-se para o problema da ordem e da integração social, pois

Durkheim rejeitou as idéias de que o mundo era o produto de ações individuais. Sua premissa básica era de que a sociedade era mais do que um simples agregado de indivíduos. Rejeitou também a idéia de que um fenômeno social, como o crime, pudesse ser explicado somente pela biologia ou psicologia dos indivíduos. Para Durkheim, crime era um fato social. Sua mais significativa contribuição à criminologia foi a de que o crime é um comportamento social normal e necessário, tendo existido em todas as épocas, tanto na pobreza como na prosperidade, sendo parte da natureza humana. [...] Durkheim argumentava que os seres humanos não eram livres para escolher e tinham que se adaptar a um mundo caracterizado por uma divisão forçada do trabalho, no qual muitas das vezes as habilidades naturais das pessoas não eram utilizadas. Dessa situação conflitante resultou a anomia. Para Durkheim, a anomia era a quebra das normas sociais ou simplesmente a dissociação do indivíduo da consciência coletiva ou do senso geral de moralidade (SOUZA, 2003, p. 402-403).

Em abordagem similar à da escola clássica, a “teoria do controle social” procura explicar a conduta delituosa a partir do comprometimento dos indivíduos com o pacto social de obediência às normas estabelecidas sendo que, nesse sentido

quanto maior o envolvimento do cidadão no sistema social, quanto maiores forem os seus elos com a sociedade e maiores os graus de concordância com os valores e normas vigentes, menores seriam as chances de esse ator tornar-se um criminoso (CERQUEIRA; LOBÃO, 2003, p. 8).

Por seu turno, a “teoria do estilo de vida” que se funda, em geral, nas pesquisas de vitimização, considera que todas as pessoas são vítimas em potencial, pois segundo Cerqueira e Lobão (2003 p. 7):

Essa abordagem assume como hipóteses implícitas a existência de três elementos: uma vítima em potencial, um agressor em potencial e uma tecnologia de proteção, ditada pelo estilo de vida da vítima em potencial. Nesse caso, quanto maior a provisão de recursos pela proteção, maiores os custos de se perpetrar o crime e menores as oportunidades do agressor. Desse modo, indivíduos que possuem atividades de lazer dentro de casa, relativamente àqueles que costumam divertir-se em ambientes públicos, tenderiam a ser menos vitimados. Da mesma forma, pessoas que trabalham

fora ou que moram sozinhas também teriam maiores probabilidades de ser vitimadas, em relação àqueles que ou não trabalham ou trabalham em casa ou ainda àqueles que moram com outros familiares.

Assim, pode-se observar que na hipótese de imputação da realização do crime, em virtude do estilo de vida da vítima, deixa-se de considerar a conduta do criminoso, bem como suas características, tendo como foco principal o comportamento da vítima. Essa abordagem responsabiliza a vítima pela ocorrência do crime, como se esta tivesse o dever de evitar a ação do criminoso.

Outras discussões foram estabelecidas acerca do alcance da conduta criminosa, bem como da resposta estatal a tais comportamentos, sendo que merece destaque as teorias formuladas pela “Terceira Escola” ou *Terza Scuola* e a Escola da Defesa Social, ambas italianas, sendo que a primeira se destacava por rechaçar a punição àqueles criminosos, que ao tempo do crime eram incapazes de entender o caráter ilícito de sua conduta; já a segunda, avaliava a conduta criminosa não a partir da conduta realizada, mas levava em consideração as características sociais dos indivíduos, considerando-os anti-sociais e, conseqüentemente, portadores de periculosidade, tornando-se, mesmo antes de qualquer fato, merecedores de punição (DELMANTO *et al*, 2007, p. 6 - 7).

Infere-se, da teoria econômica do crime de Becker (1968), a existência de uma relação inequivocamente positiva entre o retorno esperado da atividade ilegal e o crime. Entretanto, ao se utilizar a renda per capita como proxy para os retornos esperados do crime, não é possível armar a priori a relação esperada, uma vez que essa variável está associada tanto aos ganhos do crime, caso em que a relação seria positiva, quanto aos seus custos de oportunidade, caso em que seria negativa (BECKER (1968) *apud* SANTOS; KASSOUF, 2008, p. 359)

Sob o aspecto da análise desenvolvida acerca das motivações que levavam as pessoas à delinquência, especialmente na França do século XVIII, Foucault (2007) considerava a prisão como um instrumento de reprodução da delinquência, admitindo que o cárcere não diminui a taxa de criminalidade, ao contrário quando não a aumenta, no mínimo, mantém-na estável. Os condenados, em geral, são antigos detentos, que quando saem da prisão passam a ter mais chances de voltar a

ela, em virtude da detenção anterior.

Nesse sentido, Foucault (2007, p.230) acrescentava que

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa-talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado.

Ademais, outras correntes intelectuais consideram que o pauperismo e a marginalização social possam contribuir para o desiderato criminoso, sendo que, neste aspecto, Lins e Silva (1997 p. 215) considera que a criminalidade é resultante “[...] do desemprego, da fome, da miséria” e que se trata de uma relação diretamente proporcional.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a criminalidade e os critérios de política criminal adotados por países europeus e pelos Estados Unidos da América, especialmente em Nova York, com a política de “tolerância zero” no combate ao crime, Wacquant (2001, p.144) revela que o Estado, nesse contexto, considera a questão da pauperização mais como um problema policial e penitenciário, do que social ou econômica. Afirma ser a criminalidade resultante da falta de emprego e moradia, e que desempregado é criminoso potencial, assim como

A entrada na prisão é tipicamente acompanhada pela perda do trabalho e da moradia, bem como da supressão parcial ou total das ajudas e benefícios sociais. Esse empobrecimento material súbito não deixa de afetar a família do detento e, reciprocamente, de afrouxar os vínculos e fragilizar as relações afetivas com os próximos (separação da companheira ou esposa, “colocação” das crianças, distanciamento dos amigos, etc.) [...] Enfim, seja autorizada, condicional ou soltura, a saída marca um novo empobrecimento, pelas despesas que ocasionam (deslocamentos, vestuários, presentes ao próximo, sede de consumo etc.) e porque revela brutalmente a miséria que o encarceramento havia temporariamente colocado entre parênteses.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2009, lançou em todo o território nacional o programa “Começar de Novo”, instituído formalmente através da Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009. O mencionado programa surgiu depois que representantes do Poder Judiciário, organizados em mutirões carcerários, visitaram diversos estabelecimentos penais em todo o País

com o objetivo de avaliar *in loco* a situação do sistema carcerário, bem como adotar medidas judiciais adequadas para aqueles casos em que a prisão já não se fazia necessária.

Observa-se, através dos objetivos colimados pela resolução instituidora do programa “Começar de Novo”, assim como pela publicidade sistematizada no rádio e na televisão que a causa determinante da criminalidade é a falta de oportunidades de emprego para os que saem da prisão. O que se infere da campanha publicitária do programa é que isso ocorre em função do preconceito cultivado pela sociedade relativamente ao egresso, bem como o desinteresse pela ressocialização do mesmo. Isso ficou evidente no lema da campanha publicitária do CNJ (BRASIL, 2009) quando enfatizava que “errar é humano, ajudar quem errou é mais humano ainda”.

Esta evidência se exterioriza numa das mídias de televisão em que se focaliza o desinteresse pela causa do egresso, em face do preconceito já existente no meio social. A mencionada mídia conclama a sociedade para participar do projeto do CNJ, a partir da seguinte descrição:

João teve um dia especial com a família. Apostou com os primos quem atirava a pedra mais longe. Riu das piadas dos tios. E adorou a fogueira no final do dia. João participou do dia da Malhação de Judas. E o pior: ele nem sabe que foi esse homem. Atitudes sem pensar não levam a nada. Esqueça o preconceito e participe do Projeto Começar de Novo do CNJ. Dê uma segunda chance para quem já pagou pelo que fez. Ignorar é fácil, ajudar é humano⁵.

Em relação ao desemprego como causa potencial da criminalidade, o CNJ (2009), ao tornar públicas as diretrizes do projeto Começar de Novo, utilizou-se do seguinte lema: “uma cela vazia, um posto de trabalho ocupado”. Por fim, conforme a sua Resolução n. 96 de 2009, o Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho.

Entretanto, estas premissas refletem um olhar empírico daqueles que possuem a atribuição de fiscalizar os atos do Poder Judiciário Brasileiro, sem contudo estabelecer uma relação fundada num estudo acadêmico que demonstrasse

⁵ http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7704&Itemid=740

concretamente essa relação de causa e efeito.

Sob outra abordagem, associa-se às causas da criminalidade o denominado fenômeno da “violência urbana”, decorrente do processo de migração de pessoas do campo para a cidade em busca de trabalho, cujo movimento desencadeia um processo de favelização contrastando com áreas luxuosas que oferecem privilégios a uma minoria, o que faz acentuar a disparidade social nos grandes centros urbanos (MARQUES, 2007).

No tocante à relação existente entre violência e criminalidade, Xavier (2008, p. 278) explica que

Percebe-se que relacionar a violência com a criminalidade é lugar comum dos grandes veículos de comunicação. A repercussão e o poder que têm, somados a sua linha ideológica contribuem para consolidar o vínculo entre violência e criminalidade, quando estes propagam que o aumento de um se dá pelo aumento do outro. Tal visão processa a violência de forma limitada, e esconde o fato de suas expressões estarem intrinsecamente ligadas à ordem social estabelecida.

O progresso e o acelerado crescimento dos centros urbanos produz enorme desequilíbrio social em face de elevado índice de marginalização econômica dos sujeitos envolvidos no processo de produção. Desse modo, é possível asseverar que "o desemprego, a pulverização social, entres outros, são fatores que concorrem, simultaneamente, para a dissolução de laços comunitários e para o desenvolvimento de outros processos, como a delinquência e a violência" (ABRAMOVAY; FEFFERMANN, 2007, p. 46).

Em contrapartida, a ilação de que a criminalidade é resultado do estado de pobreza ou hipossuficiência dos indivíduos, torna-se frágil diante da argumentação de Thompson (2007, p. 32-33) que, refutando o pauperismo como condição determinante da criminalidade, afirma que a criminologia tradicional conduz-se pela inferência de que a pobreza é um traço característico da criminalidade, em virtude da população carcerária ser, em sua maioria, constituída por pessoas pertencentes à classe social mais baixa, concluindo ela que

o crime é algo mau em si, resultado, pois, da ação de pessoas más; daí, nada mais lógico do que concluir que o crime é uma manifestação típica

das classes baixas. Vem, então, a criminologia e empresta sua chancela ao asserto em pauta, expressando em fórmulas técnicas e exatas, após penosas e profundíssimas elucubrações tecidas na sabedoria de seus corifeus, exatamente o ponto de vista que afaga os preceitos da ideologia dos donos do poder.

Mas, levando em conta que as pessoas presas representam uma fração ínfima em relação ao total de criminosos, a equação que condiciona a criminalidade à condição de hipossuficiência das pessoas não prospera. No entanto, a constatação de que a maioria dos presos está representada por pessoas consideradas miseráveis, conduz à conclusão de ser a pobreza uma característica do encarceramento (THOMPSON, 2007).

Destarte, resta evidenciado que a criminalidade, especialmente do egresso do sistema penitenciário, mantém relação com determinantes e fatores diversos que se incorporam ao modo de vida de cada sujeito, conforme aduz diagnóstico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea sobre o sistema criminal brasileiro, afirmando que

Os crimes são fenômenos sociais complexos e sua prevenção em vários aspectos está fora da governabilidade do sistema. O crime e a violência ocorrem num contexto em que os aspectos culturais e sociais devem ser considerados. Os valores culturais ajudam a definir o que é violência e, no limite, quão reprováveis são os crimes ou mesmo que grupos sociais são mais passíveis de serem alvo do sistema. Nesse sentido, hoje em dia, por exemplo, o sistema é cada vez mais capaz de punir as lesões corporais domésticas (violência doméstica), pois as mudanças culturais na sociedade brasileira colocaram em xeque o antigo padrão em que a violência interna familiar estava fora das preocupações do espaço público. Também o crime e a violência podem ser favorecidos pelas condições sociais existentes. Fortes desigualdades sociais, consumo de drogas legais, baixa mobilidade social, fácil acesso a armas de fogo são fatores, entre outros, que podem ter influência na ocorrência dos crimes. Há assim mudanças que têm lugar na sociedade, provocadas diretamente pelo Estado ou não, que podem auxiliar (ou prejudicar) na prevenção da violência (ou dos crimes em geral) e que pouco têm a ver com o sistema de justiça criminal. (FERREIRA; FONTOURA, 2008).

Desse modo, urge salientar que as matrizes da criminalidade se apresentam de diversas formas, variando de acordo com a região do País ou dos Estados. Nesse sentido, as dimensões do Brasil e a diversidade e complexidade da sociedade brasileira não permite simplificações quanto às causas determinantes da criminalidade (SOARES; GUINDANI, 2007).

Ademais, no Brasil, a grande dificuldade de se investigar as causas motivadoras do crime e, conseqüentemente, responsáveis pelos elevados índices de criminalidade decorre da parca disponibilidade de informações, pois os dados oficiais existentes, especialmente os registros policiais, são estimativas que se revelam frágeis, não somente devido às altas taxas de sub-registro de crimes, especialmente, nos roubos, furtos, sequestros e estupros, mas, principalmente, em razão do estudo utilizado para tal aferição, consoante esclarece Santos e Kassouf (2008, p. 347):

[...] a quase totalidade dos estudos empíricos sobre os determinantes da criminalidade tem utilizado as taxas de homicídios intencionais divulgadas pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM), e outras fontes como proxy para a criminalidade. Isso decorre do fato de que até recentemente não havia dados disponíveis sobre as diversas categorias de ilicitudes, os quais possibilitassem utilizar outras mensurações da criminalidade além da taxa de homicídios intencionais. É conveniente ressaltar que, ao fazer isso, pressupõe-se que as tendências da criminalidade sejam bem representadas pelas tendências dos homicídios. Além disso, pressupõe-se implicitamente que os efeitos dos determinantes da criminalidade são os mesmos para crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio, embora as motivações se revelem distintas, posto que a segunda categoria é motivada, na essência, por questões econômicas.

Infere-se, das mencionadas teorias, que a prática de crimes resulta da concatenação de diversos fatores, seja do ponto vista da organização social; das relações familiares; da ponderação entre ganhos e perdas decorrentes da atividade ilícita; da obediência às normas vigentes; dos processos psicológicos de controle; da hipossuficiência para atingir objetivos pessoais ou da influência de fatores sociais.

Desse modo, vale ressaltar que a teoria interacional do crime, desenvolvida pelo sociólogo Thornberry (1996) afigura-se mais próxima da perspectiva e objetivos da presente pesquisa, sob o enfoque de que:

[...] o comportamento desviante ocorre em um processo interacional dinâmico.. Desse modo, mais do que perceber a delinqüência como uma conseqüência de um conjunto de fatores e processos sociais, a perspectiva interacional procura entendê-la simultaneamente como causa e conseqüência de uma variedade de relações recíprocas desenvolvidas ao longo do tempo. [...] A perspectiva evolucionária consubstancia-se pela presunção de que o crime não é uma constante na vida do indivíduo, mas é um processo em que a pessoa inicia sua atividade criminosa em torno dos 12 ou 13 anos (iniciação), aumenta o seu envolvimento em tais atividades por volta dos 16 ou 17 anos (desenvolvimento), finalizando esse processo até os 30 anos. Os efeitos recíprocos dizem respeito às virtuais endogeneidades das variáveis explicativas entre si e delas com relação ao que se deseja explicar. Os modelos interacionais normalmente são inspirados a partir das teorias da associação diferencial e do controle social,

que sugerem as variáveis a serem utilizadas. Normalmente algumas delas são: ligação com os pais, notas, envolvimento escolar, grupos de amigos, punição paterna para desvios, ligação com grupos delinquentes etc. [...] Thornberry (1996) elaborou um *survey* contendo as discussões acerca de 17 estudos interacionais que ele identificou. Dentre esses, 16 trabalhos encontraram uma relação bidirecional entre as variáveis explicativas e o comportamento delincente, comprovando a importância do efeito *feedback* proposto pela teoria. Além disso, nove desses estudos evidenciaram uma forte relação entre o comportamento delincente e a relação (amizade) com grupos delinquentes, o que, por outro lado, confirma a importância da teoria do aprendizado social para a compreensão dos processos criminológicos. (THORNBERRY, 1996 *apud* CERQUEIRA; LOBÃO, 2003, p. 11-12).

Entretanto, conclui-se que “a depender da cultura, da região e do momento histórico vivido, algumas dessas variáveis podem incidir de forma mais decisiva para explicar determinada dinâmica criminal. (CERQUEIRA; LOBÃO, 2003 p. 22)”

Destarte, observa-se que são apresentados diversos modelos de determinantes da criminalidade, sendo que, em geral, estão associados à desorganização social, ao aprendizado social, à escolha racional, ao controle social, ao autocontrole, à anomia, aos processos sociais, às crenças e desagregação familiar, como se pode observar através do resumo da Tabela 1:

Quadro 1: Resumo das Várias Abordagens Teóricas sobre as Causas da Criminalidade

Teoria	Abordagem	Variáveis
Desorganização Social	Abordagem sistêmica em torno das comunidades, entendidas como um complexo sistema de rede de associações formais e informais.	Status socioeconômico; heterogeneidade étnica; mobilidade residencial; desagregação familiar; urbanização; redes de amigos locais; grupos de adolescentes sem supervisão; participação institucional; desemprego; existência de mais de um morador por cômodo.
Aprendizado social (associação diferencial)	Os indivíduos determinam seus comportamentos a partir de suas experiências pessoais com relação a situações de conflito, por meio de interações pessoais e com base no processo de comunicação.	Grau de supervisão familiar; intensidade de coesão nos grupos de amigos; existência de amigos com problemas com a polícia; percepção dos jovens sobre outros envolvidos em problemas de delinquência; jovens morando com os pais; contato com técnicas criminosas.
Escolha racional	O indivíduo decide sua participação em atividades criminosas a partir da avaliação racional entre ganhos e perdas esperadas advindos das atividades ilícitas vis-à-vis o ganho alternativo no mercado legal.	Salários; renda familiar per capita; desigualdade da renda; acesso a programas de bem-estar social; eficiência da polícia; adensamento populacional; magnitude das punições; inércia criminal; aprendizado social; educação.

Controle social	O que leva o indivíduo a não enveredar pelo caminho da criminalidade? A crença e a percepção do mesmo, em concordância com o contrato social (acordos e valores vigentes), ou o elo com a sociedade.	Envolvimento do cidadão no sistema social; concordância com os valores e normas vigentes; ligação filial; amigos delinquentes; crenças desviantes.
Autocontrole	O não desenvolvimento de mecanismos psicológicos de autocontrole na fase que segue dos 2 anos à pré-adolescência, que geram distorções no processo de socialização, pela falta de imposição de limites.	Frequentemente eu ajo ao sabor do momento sem medir consequências; eu raramente deixo passar uma oportunidade de gozar um bom momento.
Anomia	Impossibilidade de o indivíduo atingir metas desejadas por ele. Três enfoques: a) diferenças de aspirações individuais e os meios disponíveis; b) oportunidades bloqueadas; e c) privação relativa.	Participa de redes de conexões? existem focos de tensão social? eventos de vida negativos; sofrimento cotidiano; relacionamento negativo com adultos; brigas familiares; desavenças com vizinhos; tensão no trabalho.
Interacional	Processo interacional dinâmico com dois ingredientes: a) perspectiva evolucionária, cuja carreira criminal inicia-se aos 12-13 anos, ganha intensidade aos 16-17 anos e finaliza aos 30 anos; e b) perspectiva interacional que entende a delinquência como causa e consequência de um conjunto de fatores e processo sociais.	As mesmas daquelas constantes nas teorias do aprendizado social e do controle social.
Ecológico	Combinação de atributos pertencentes a diferentes categorias condicionárias a delinquência. Esses atributos, por sua vez, estariam incluídos em vários níveis: estrutural, institucional, interpessoal e individual.	Todas as variáveis anteriores podem ser utilizadas nessa abordagem.

Fonte: IPEA/2003 - Texto para discussão n° 956

2.3 A globalização da criminalidade

O processo de globalização, em todos os seus aspectos, contribuiu para a ampliação da criminalidade, possibilitando, assim, que esta se propagasse pelo mundo, de tal modo que poderia receber tratamento jurídico diferenciado, conforme a política criminal de cada Estado soberano. Assim, observa Sandroni (2007, p. 8):

O crime organizado transnacional, como salientado anteriormente, foi um dos maiores beneficiadores da globalização. Como as multinacionais, ele ampliou seu espaço de atuação sempre objetivando crescimento nos lucros, e maior proteção às suas atividades ilícitas. Os criminosos, então, desenvolveram redes transnacionais, dispersando suas atividades, seu

planejamento e sua logística em vários continentes, confundindo, assim, os sistemas jurídicos estatais usados para combater o crime transnacional em todas as suas manifestações. Com isso, a adaptação das leis tornou-se lenta, não acompanhando a metamorfose dessa estrutura criminoso.

Embora tratar-se de crimes, nos quais, em princípio, não se identificam os sujeitos vitimados pela ação criminosa, o crime organizado como espécie de criminalidade difusa, apresenta-se, em geral, em diferentes formas e com um elevado grau de violência. Para Adorno (2002):

Cada vez mais, o crime organizado segundo moldes empresariais e com bases transnacionais vai-se impondo, colonizando e conectando diferentes formas de criminalidade (crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra o sistema financeiro, contra a economia popular). Seus sintomas mais visíveis compreendem emprego de violência excessiva mediante uso de potentes armas de fogo (daí a função estratégica do contrabando de armas), corrupção de agentes do poder público, acentuados desarranjos no tecido social, desorganização das formas convencionais de controle social. Na mesma direção, agrava-se o cenário das graves violações de direitos humanos.

No que tange à existência e dimensão da atuação do crime organizado, este perpassa as fronteiras dos Estados soberanos e se entranha no cenário internacional, de modo a se poder afirmar que

Seguramente, o crime organizado não é uma invenção recente. Ao que parecem sugerir estudos históricos, seus rudimentos podem ser buscados nos bandos milenaristas que proliferaram pela Europa Central, Itália e Espanha desde a Idade Média. Sua versão moderna está profundamente marcada pelas organizações da Itália meridional, em particular a *Cosa Nostra*, pelas organizações do sul da França (Marselha e Córsega) em fins do século XIX e início do XX, e sobretudo pelas organizações americanas sediadas em Chicago e Nova York entre as décadas de 1910 e fins da década de 1930 (ADORNO, 1998, p. 34).

O crime organizado constitui-se numa espécie de criminalidade difusa, cuja característica principal é a ausência de vítimas individuais, ou seja, as vítimas são pessoas não identificadas, mas que, de algum modo, possuem vínculos subjetivos entre si, por circunstâncias fáticas. Observa-se que, nesses casos, os resultados da ação criminosa são, em geral, imperceptíveis ou não permitem o seu real dimensionamento, conforme leciona Lucas (2007, p. 112):

Outra forte característica do Crime Organizado é a constatação de que a maioria de suas ações ilícitas cotidianas não apontem, de modo direto, para a existência de uma vítima individual. Deveras, quando se realizam o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o contrabando de cigarros, o tráfico de

armas, a corrupção etc. não se identifica imediatamente uma pessoa que tenha sido lesada no exato momento da realização de tais ações.

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional tem como objetivo a promoção e a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional, definindo, desde logo, "grupo criminoso organizado", como sendo

Um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (Convenção de Palermo, art. 2º, alínea "a").

Quando a Convenção de Palermo faz referência a "crime grave", reputa-se um ato que constitua uma infração punível com uma pena privativa de liberdade, não inferior a quatro anos ou com pena superior (art. 2º, alínea "b").

Para efeitos do disposto na Convenção de Palermo, a infração será de caráter transnacional sempre que "for cometida em mais de um Estado; se for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controle tenha lugar noutro Estado; for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado (art. 3º, item 2).

Infere-se do conceito de crime organizado transnacional, estabelecido pela Convenção de Palermo (2000), que seus elementos constitutivos não devem ser considerados individualmente para a caracterização desse tipo penal, devendo sempre coexistir o ânimo de lucro, o concurso de pessoas e a habitualidade, como revela Sandroni (2007 p. 7):

Observa-se que a conduta de comercializar produtos ou serviços ilícitos tais como o tráfico de pessoas e o de drogas, necessita do ânimo de lucro e da violência, esta como meio de proteção para as atividades ilegais. Ademais, essas atividades devem ser habitual e exercida por um grupo composto por três ou mais indivíduos, e organizada de maneira hierárquica. A corrupção e o nexos de internacionalidade são características precípua do crime organizado transnacional.

Sobre as características do crime organizado e as formas de combatê-los, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp tem adotado que

O crime organizado, sistema em que, em última instância, se imbricam culturalmente todas as atividades criminosas-mesmo aquelas não diretamente a ele vinculadas- infelizmente representa uma rede cada vez sofisticada, articulada e inteligente. Tal rede ameaça fortemente as liberdades democráticas e impede os fluxos de empreendedorismo social que poderiam sacar os países e comunidades pobres de suas trágicas realidades. [...] Para enfrentá-lo e reduzir os alarmantes índices nacionais e planetários de violência, é preciso que as respostas da comunidade de segurança sejam igualmente sistêmicas, não fragmentadas, sofisticadas, precisas, científicas e inteligentes. Tal patamar só poderá ser alcançado mediante a valorização e socialização de conhecimentos auferidos através da pesquisa, da análise de informações por ela obtidas e das alternativas competentes e criativas engendradas por tal conhecimento (BRASIL, 2010).⁶

2.4 Mecanismos de prevenção e enfrentamento

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Segurança Pública, considerou ser esta dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seus órgãos (Art. 144,CF).

Desse modo, quanto à prevenção e enfreamento da criminalidade, compete ao Estado o dever de elaborar e dar efetividade às políticas públicas de segurança, o que se deve realizar através de seus órgãos. No tocante ao desdobramento desta atividade de controle, a Secretaria Nacional de Segurança Pública explica que:

A Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei. [...] A prestação de serviços públicos de segurança, em sua expressão Polícia Geral, inclui o policiamento ostensivo, a apuração de infrações penais e a guarda e recolhimento de presos. A premissa maior da atividade de segurança pública é a sua perspectiva sistêmica, expressa na interação permanente dos diversos órgãos públicos interessados e entre eles e a sociedade civil organizada (BRASIL, 2010).⁷

No Brasil, em geral, as políticas públicas de combate ao crime fixam suas bases no aumento e melhoramento do aparelho policial e na elevação das penas para os delitos cometidos pelo infrator, simplificando sobremaneira o processo de

⁶ <http://portal.mj.gov.br/senasp>

⁷ <http://portal.mj.gov.br/senasp>

enfrentamento ao crime.

Nesse passo, o que se sugere é que na formulação das políticas voltadas para o combate ao crime devam-se observar as variáveis de interação social, especialmente, a destinação de recursos governamentais para melhoria de comunidades carentes, o que além de melhorar a infraestrutura destes locais, proporcionam a redução de indivíduos predispostos para o crime (MENDONÇA; LOUREIRO; SACHSIDA, 2003).

De outro modo, segundo Beccaria (2004), a vigência de leis claras, simples e sem vícios de corrupção, às quais todos pudessem respeitar, seria uma maneira de prevenir o crime, bem como considera que a instrução dos homens seria uma possibilidade de se evitar que estes se envolvessem com a criminalidade.

Assim, apesar dos esforços empreendidos na busca de soluções para prevenção e combate à criminalidade, tem-se que, ao longo do tempo, esse fenômeno tem crescido de forma acelerada, não somente no Brasil, mas também em âmbito internacional.

Quanto ao avanço da criminalidade no cenário internacional, o seu crescimento “não poupou nenhum país ocidental, nem aqueles que desfrutam de um alto nível de vida e de uma política social muito avançada, tal como a Suécia, onde o volume de criminalidade aumentou 500%, entre 1950 e 1982” (MONET, 2001, p. 166).

Insta acentuar que o número de presos, incluindo homens e mulheres, no Brasil, tem aumentado de forma progressiva nos últimos anos, como exemplo do lapso temporal entre os anos de 2005 a 2009, em que a população carcerária aumentou em mais de 80.000 (oitenta mil) presos. Em 2005, o número de pessoas presas era de 361.402, tendo sido elevado a 473.626 no final do ano de 2009, conforme se verifica no Gráfico 1:

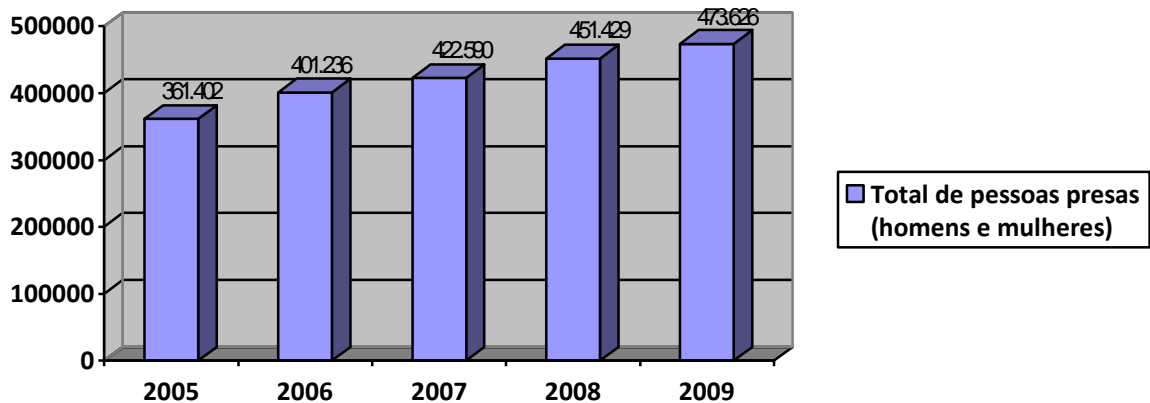


Gráfico 1: Total de presos no Sistema Penitenciário e na Polícia
 Fonte: Ministério da Justiça, Infopen Estatística 2009 – Dados adaptados pelo autor

Infer-se desse contexto que a criminalidade avança e que a resposta estatal tem sido, efetivamente, a utilização do instituto da prisão como instrumento de combate ao crime, embora não seja capaz de transformar essa política da prisão num instrumento capaz de prevenir ou diminuir a criminalidade. O que se vê demonstrado nos presentes dados é que as pessoas não se intimidam, como deseja o Estado, com a privação da liberdade, pois o encarceramento tem se revelado um referencial para a aferição da taxa de criminalidade.

Resta evidenciado, que o Estado não tem implementado políticas públicas de enfreamento da criminalidade, cuja efetividade pudesse amenizar o crescimento descontrolado do crime. Os números oficiais divulgados, anualmente, pelo Ministério da Justiça, corroboram a ineficácia do sistema carcerário brasileiro no tocante à ressocialização e à prevenção geral de crimes.

Não obstante o elevado número de pessoas presas, sem contudo se verificar resultados positivos no tocante à diminuição da criminalidade, o Ministério da Justiça procura implementar a Estratégia Nacional de Segurança Pública – Enasp, anunciando uma política de repressão ao crime, a partir da criação de uma central de mandados de prisão a serem cumpridos em todo o Brasil, conforme tem noticiado em seu sítio oficial.⁸

Mister se faz esclarecer que, no mês de Dezembro do ano de 2009, os dados

⁸ <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1C5BF609PTBRIE.htm>

consolidados do Ministério da Justiça apontavam um total de 473.626 pessoas presas no Brasil, incluindo as do sistema penitenciário e aquelas sob a custódia da polícia. No que concerne à quantidade de pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro, por tipo de crime cometido, os dados oficiais do Ministério da Justiça evidenciam que o grupo de presos em virtude da prática de roubo, tráfico de entorpecentes, furto e homicídio ultrapassa o percentual de 60% do total de pessoas presas no País, como se observa na Tabela 1:

Tabela 1: Número de pessoas presas por tipologia criminal no Brasil – Grupo 1
Dezembro/2009

TIPOLOGIA	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
Roubo	113.522	2.216	115.738	24,43%
Entorpecentes	78.725	12.312	91.037	19,22%
Furto	62.862	1.952	64.814	13,68%
Homicídio	49.203	1.490	50.693	10,70%

Fonte: Ministério da Justiça, Infopen Estatística 2009 – Dados adaptados pelo autor

A toda evidência, o crime de roubo e furto, que são delitos praticados contra o patrimônio, juntos, correspondem a mais de 30% do total de presos. Assim, Greco (2008) explica que os mencionados delitos figuram na lista das infrações penais mais praticadas em nossa sociedade, em virtude da ausência do “Estado Social”, o que cria um fosso entre as classes sociais, ressaltando ainda que isso não exclui a existência de criminosos de “colarinho branco”, contra o patrimônio social.

Outro ponto que chama atenção é a larga diferença entre a quantidade de homens presos em relação às mulheres, sendo que no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, as mulheres participam em maior número em relação aos outros delitos.

Importante ressaltar, os crimes patrimoniais mencionados, roubo e furto, correspondem à conduta humana de subtrair coisa alheia móvel para si ou para outra pessoa (art.155 e 157 do CP), cuja diferença reside no fato de que a subtração

no crime de roubo se dá mediante violência ou grave ameaça contra a vítima. A prevalência desse grupo de crimes pode servir de referência na identificação das causas determinantes da criminalidade, bem como na formulação de políticas de prevenção e combate ao crime.

Desse grupo acima representado, verifica-se que com exceção do crime de furto, os demais tipos penais representados na Tabela 1 exigem algum tipo de violência para sua consumação, sendo que na hipótese do crime de homicídio, que corresponde ao ato de ceifar a vida humana, exige, na maioria das vezes, o uso de armas de fogo.

No que concerne aos demais crimes cometidos com violência, grave ameaça ou potencialmente violentos, cumpre salientar que os índices são menores relativamente ao primeiro grupo apresentado (Tabela 1), o que não significa tratar-se de números considerados aceitáveis, conforme se observa na Tabela 2:

Tabela 2: Número de pessoas presas por tipologia criminal no Brasil – Grupo 2
Dezembro/2009

TIPOLOGIA	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
Crimes contra a liberdade sexual (Estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores e tráfico de pessoas)	35.250	320	35.570	7,52%
Estatuto do desarmamento (Porte e posse ilegal, disparo, comércio ilegal e tráfico de armas de fogo)	22.746	462	23.208	4,90%
Crimes contra a Paz Pública (Quadrilha ou bando)	6.664	260	6.924	1,46%
Violência contra a mulher (Lei Maria da Penha)	2.468	6	2.474	0,52%
Crimes contra a Administração Pública (Peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho)	1.253	63	1.316	0,27%

Fonte: Ministério da Justiça, Infopen Estatística 2009 – Dados adaptados pelo autor

Quanto ao enfrentamento da violência que se estabelece como elemento constitutivo da criminalidade, representantes do Brasil e de mais 60 países, no mês de maio do ano de 2010, assinaram o Compromisso de Oslo, uma iniciativa do PNUD e dos governos de Noruega e Suíça que visa a incluir o combate à violência

armada nas estratégias de cumprimento dos Objetivos do Milênio (ODM). Segundo a declaração firmada em Genebra, na Suíça, a violência armada e o desenvolvimento estão intimamente ligados. No mencionado acordo, os países que assinaram o texto se comprometeram a se organizar para levar a demanda à Alta Cúpula de Revisão dos Objetivos do Milênio, bem como asseguraram que

Os signatários ainda se propõem a desenvolver uma série de ações, como monitorar a incidência e o impacto da violência armada em nível nacional de forma transparente, desenvolvendo metas e indicadores para ajudar a assegurar o progresso na luta contra esse tipo de violência; reconhecer direitos das vítimas de violência armada, como garantia a cuidados, reabilitação e inclusão econômica e social; integrar estratégias contra violência armada nos níveis internacional, nacional e regional; e fortalecer a cooperação e assistência global, incluindo a cooperação Sul-Sul, para a capacitação das nações na luta pela redução e prevenção desses crimes.⁹

A violência e a falta de efetividade das políticas de segurança até então implementadas geram medo e insegurança na sociedade, a qual procura se proteger da criminalidade através do setor privado de segurança que tem crescido em ritmo acelerado no Brasil, conforme observa Reishoffer e Bicalho (2009, p. 432) que

É importante considerar que o aumento da insegurança e o medo da criminalidade urbana ajudam no crescimento das empresas de segurança privada, com mão-de-obra especializada e sistemas eletrônicos de segurança de última geração. Os vigilantes privados em atividade no país superam em cerca de 5% o total de policiais militares de todos os estados brasileiros. Segundo dados da Coordenação de Controle da Segurança Privada da Polícia Federal, existem hoje no país 431.600 vigilantes, ou seja, 19.700 a mais do que os 411.900 policiais militares estimados pelo Ministério da Justiça. Com 139.800 homens, o estado com maior número de vigilantes privados é São Paulo, que também concentra o maior número de policiais militares (cerca de 80 mil).

Desse modo, como se pode observar, são bastante diversas as justificações do elevado índice de criminalidade, bem como do fracasso da pena de prisão em face do ideal de ressocialização ou reinserção social do egresso. Igualmente, são apontados instrumentos ou políticas de enfrentamento da criminalidade. Ocorre que determinados fatores, relacionados ao tempo ou lugar do crime podem revelar outras causas mais particularizadas para a criminalidade e/ou reincidência criminal do egresso.

Ademais, Ferreira e Fontoura (2008) apresentam novos mecanismos,

⁹ <http://www.pnud.org.br/seguranca/reportagens/index.php?id01=3492&lay=jse>

ênfatizando que o sucesso no enfrentamento da violência e da criminalidade também está atrelado às ações públicas com efeito preventivo, como a política educacional (que afeta principalmente crianças e jovens), à implantação de infraestrutura urbana e à administração da justiça.

Capítulo 3 - A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA ATUALIDADE

3.1 Definição de reincidência criminal

A reincidência criminal, do ponto de vista fático, consiste na realização de uma segunda conduta criminoso. Não se exige uma série de crimes para a configuração da reincidência, mas trata-se de determinada pessoa incidir novamente na prática de um delito, ou seja, de uma conduta proibida nos termos da legislação vigente.

Exsurge, no ambiente da criminalidade, a reincidência do egresso que, do ponto de vista jurídico, é verificada quando o indivíduo comete novo crime depois de ter sido julgado e condenado por sentença irrecorrível em relação a crime anterior, conforme prevê o art. 63 do Código Penal Brasileiro.

Sucintamente, Jesus (1998, p. 348), define a reincidência criminal sob o ponto de vista fático, asseverando que o termo "reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime".

Nesse sentido, Mariños (2002, p. 220) refere-se à reincidência como "recidivismo" criminal, afirmando que o problema deste fenômeno não se constitui apenas num

agravante da questão da criminalidade primária, mas constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais, ao redor das quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural dentro da sociedade. A reincidência criminal apresenta o fracasso do esforço social pela re-socialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão. A compreensão desse fenômeno e da sua antítese – os programas e possibilidades de re-socialização – são uma necessidade apremiante.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, a reincidência criminal é considerada de forma restrita e, para efeitos legais, somente se verifica "quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (CP, art. 63).

A mencionada exigência legal de trânsito em julgado para a configuração da

reincidência, do ponto de vista da legislação penal, deve-se ao fato de que no sistema processual brasileiro vige o princípio do duplo grau de jurisdição que faculta ao interessado recorrer da decisão judicial, possibilitando que esta seja reexaminada por instância superior àquela que proferiu o decisório. “Em princípio, pois, as decisões são passíveis de recurso para um grau mais elevado de jurisdição, não se podendo suprimi-lo se houver fundamento jurídico que o sustente” (MIRABETE, 2002, p. 50).

Nesse passo, considera-se que a sentença penal condenatória transita em julgado, quando esta não mais está sujeita a qualquer recurso para promover seu reexame. Assim, somente será possível, tecnicamente, admitir a existência de reincidência criminal a partir da constatação de que a sentença que condenou o réu não mais está sujeita a recurso.

Sob a óptica da dogmática penal, esse “recidivismo”, ou seja, a repetição da conduta criminoso não pode ser considerada reincidência criminal, mas tão somente, maus antecedentes. Assim, a acepção jurídica do termo reincidência criminal não se confunde com a ideia de maus antecedentes criminais, conforme ressalta Vianna (2003, p. 55), ao afirmar que:

Os maus antecedentes, por outro lado, não se confundem com a reincidência. O art. 63 do CP dispõe que: "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". Assim, só haverá reincidência quando: 1) houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado; 2) o novo crime for praticado após o trânsito em julgado da primeira sentença condenatória.

Desse modo, o termo reincidência criminal não se resume à formulação jurídica do Código Penal Brasileiro, admitindo uma acepção fática relativa à reiteração da conduta delituosa, da contumácia do criminoso na prática de crimes, independentemente de ter sido condenado ou não. Nesse sentido, Gomes (2008 p. 192) afirma que “o tema “reincidência” não se esgota em seu conceito legal e transcende este limite (...)”.

A reincidência, quanto à realização do fato criminoso, traduz-se num ciclo que se inicia a partir da segunda prisão e se termina com a obtenção da liberdade, voltando-se ao *status quo*, quando tudo se inicia novamente, conforme demonstra Thompson (2002, p. 100):

A entrada do sistema prisional se faz pela prisão comum, incumbida que é, como já vimos, de receber a carga inicial. Com uma pequena perda (réus que obtêm relaxamento do flagrante ou revogação da prisão preventiva) deve a carga transitar para o presídio e a penitenciária, sendo que a saída do presídio, com perda (réus que são absolvidos), alimenta, também a penitenciária. A esta cabe o papel de saída do sistema, abrindo para a liberdade (completa pelo término da pena, ou condicional, no caso de livramento). Com frequência, o produto final desejado retorna ao sistema (no caso da reincidência), cumprindo-lhe, em tal hipótese, repetir o mesmo circuito, desde o início.

O caráter teleológico da reincidência prevista no Código Penal (Art. 63) se justifica em face da necessidade de se obstar a concessão de benefícios legais para pessoas que já foram condenadas por um crime anterior. Ademais, verifica-se que a reincidência criminal, no seu sentido técnico, mas de duvidosa constitucionalidade, apresenta-se no sistema penal como causa agravante ou de aumento de pena, ou seja, ser reincidente, do ponto de vista técnico, significa para o acusado de determinado crime que, além de não ter direito a benefícios previstos em lei, também poderá ser-lhe aplicada pena maior do que a originalmente prevista, conforme explica Gomes (2008 p. 191):

Esse conceito técnico limita ou impede a obtenção de vários benefícios legais contidos no sistema jurídico penal, tais como: a concessão do sursis (art. 70, I, do CP), do livramento condicional nos casos dos crimes hediondos (art. 83, V do CP), da fiança (art. 323, III, CPP), e, inclusive da substituição da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito dos crimes dolosos quando especifica (art. 44, II, do CP), entre outros.

As restrições legais estabelecidas para os réus reincidentes serão consideradas apenas para a reincidência do ponto de vista técnico-jurídico. Com exceção das hipóteses legais, o egresso não poderá sofrer qualquer restrição de direitos em função do reiterado cometimento de crimes.

Quanto às motivações para reincidência em condutas criminosas e levando-se em consideração a base econômica dos indivíduos, Mariño (2002, p. 224)

assevera que dois fatores poderão ser considerados preponderantes para determinar a reincidência criminal, quais sejam: a rotulação do criminoso pela polícia conjugado com a insuficiência financeira, acrescentando que:

Estes dois fatores, agindo em interação com a idade, podem explicar os resultados aparentemente inconsistentes, assim de um lado, para os infratores mais jovens, o impacto maior do processo policial e judicial e da experiência prisional determina efeitos “positivos” (de aumento) na reincidência, dentro da linha teórica da rotulação. Ora, em termos do fator “insuficiência econômica”, o momento mais delicado ou vulnerável não é na adolescência mas mais tarde, quando as responsabilidades econômicas e financeiras e a auto-imagem são muito mais importante. Num entorno econômico de rápida mudança, isto pode ser crucial.

No que tange ao enfrentamento da contumácia do criminoso, cumpre salientar que as teorias tradicionais tendem a imputar ao encarceramento a função de inibir o comportamento criminal, entretanto, as condições da prisão, como a qualificação dos profissionais, as oportunidades de trabalho, os programas educacionais, bem como o serviço de assistência social oferecido ao preso demonstram ser fatores capazes de reduzir a reincidência (MARIÑO, 2002).

Não obstante considerar-se o caráter preventivo e ressocializador da pena de prisão, verifica-se que esta não tem sido eficaz na prevenção e combate à criminalidade. Nesse sentido, Lemgruber (2001, p. 28) ressalta que:

Atualmente, já se tem clareza de que a pena de prisão é cara e ineficaz: não inibe a criminalidade, não reeduca o infrator e estimula a reincidência, além de separar famílias e destruir indivíduos, aniquilando sua auto-estima e embrutecendo-os. Sabe-se que quem sai das penitenciárias, em geral sai pior e, ao reincidir, frequentemente comete crimes mais graves, ao contrário dos infratores punidos com penas alternativas, que reincidem muito menos.

Noutra perspectiva, Beccaria (2004), membro da escola penal clássica italiana, defendia a aplicação de penas mais suaves, ao tempo em que criticava as leis de sua época e se insurgia contra a prisão, pois, para ele, as leis beneficiavam apenas um pequeno grupo de privilegiados que garantiam esse poder com a prisão de inocentes e que o temor ao poder absoluto e perverso do soberano contribuía para a reiteração do crime como meio de fuga dos males causados por essas forças superiores.

Sob o enfoque do ajustamento primário dos indivíduos às instituições totais, Goffman (1974, p. 69) considerava que a liberação do internado de uma instituição total, incluindo-se neste contexto as penitenciárias, cadeias e prisões em geral, afirmava que o internado

[...] pode descobrir que a libertação significa passar do topo de um pequeno mundo para o ponto mais baixo de um mundo grande. Além disso, ao voltar para a comunidade livre, pode encontrar alguns limites à sua liberdade. [...] Para o homem que sai da prisão pode haver uma forma de liberdade “condicional” com a obrigação de apresentar-se regularmente e afastar-se dos círculos de que participava quando entrou na prisão.

3.2 A reincidência criminal no Brasil

No que se refere à real taxa de reincidência criminal do país, os dados obtidos a partir de pesquisas conduzidas por entidades e órgãos do Governo Federal, e que distam há mais de uma década de sua realização, apontam para um elevado número de pessoas que reiteraram a conduta delituosa, conforme esclarece Gomes (2008, p. 194)

O último Censo Nacional Penitenciário, realizado no ano de 1995, apontou um índice de 85% de reincidência para os indivíduos oriundos do cárcere. [...] O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, via Departamento Penitenciário Nacional, em seus dados oficiais, acusa uma reincidência dos ex-cumpridores de penas privativas de liberdade variável entre 70% e 85%.

O SEBRAE, em pesquisa realizada no ano de 2006, apontou um índice de reincidência dos egressos do sistema penitenciário superior a 70%; a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso apontou em 2007 um percentual de 86,5% de reincidência criminal naquele Estado, enquanto que a Diretoria de Reintegração Social e Penas Alternativas da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, por meio de seu dirigente, informou a taxa de 57% para o país (GOMES, 2008).

A taxa de reincidência criminal, apesar da precariedade dos dados, revela-se elevada nas principais capitais do país, mantendo uma coerência com os dados nacionais, conforme assegura Araújo (1995, p. 2)

A despeito das críticas de que se tem notícia em todos os países, a falência das penas privativas de liberdade no Brasil é uma realidade que possui dados inquestionáveis. Segundo o Censo Penitenciário de 1993, realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o fracasso desse modelo se comprova quando o círculo perverso da reincidência no crime atinge 80% em São Paulo, mais de 70% no Rio de Janeiro e, considerando todas as regiões, esta taxa sobe para 85%. Ou seja, menos de 2/5 dos presos conseguem o ideal da recuperação social.

No tocante à reincidência daqueles que cumprem penas alternativas, as pesquisas realizadas revelam índices menores, pois, em 2001, pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apontou um índice de 4,7%, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, através da Vara das Execuções Penais, registrou um índice de 5% de retorno ao crime, daqueles que cumprem penas alternativas no referido Estado (GOMES, 2008).

A diminuição do índice de reincidência entre os criminosos que cumprem penas alternativas, ou seja, não privativas de liberdade, apresenta-se em harmonia com os dados colhidos em estudo realizado pelo ILANUD/Brasil (2006, p. 2), entretanto, ressaltando-se que

A questão dos menores índices de reincidência entre os condenados a penas alternativas, também bastante propagada, merece uma reflexão mais aprofundada com fulcro em elementos concretos. Como já mencionado, somente a partir de 2000 foi possível dar contornos a uma política nacional de execução de penas alternativas, o que equivale a dizer que, antes desse momento, as penas alternativas, quando executadas, eram-no sem que houvesse um sistema propriamente dito, registrando-se nesse período resistências à aplicação em razão da carência de mecanismos de fiscalização. É certo que, mesmo com a criação da CENAPA, a instalação de varas e serviços não se deu de modo instantâneo, existindo até hoje varas em processo de implementação e Estados que não contam com serviços específicos para a execução de penas alternativas.

Em recente pesquisa, realizada pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, constatou-se que o retorno ao crime é maior entre condenados à prisão, relativamente àqueles réus condenados a cumprirem penas alternativas. A mencionada pesquisa restringiu-se aos crimes patrimoniais de furto e roubo, que verificou elevada diferença entre a taxa de reincidência do regime penitenciário em relação à das penas alternativas, conforme noticiado no sítio oficial da UNB:

Condenados pela Justiça a cumprirem penas alternativas voltam a praticar

crimes com uma freqüência muito menor que aqueles sentenciados a permanecerem nas prisões. É o que revela pesquisa realizada pelo Grupo Candango de Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. O estudo constata uma reincidência de 24,2% entre os condenados a penas alternativas, menos que o dobro do índice verificado entre réus que cumprem penas em regime penitenciário, 53,1%. Foram analisados os casos de 407 condenados por furto e roubo, durante os anos de 1997 a 1999. [...] Além da baixa reincidência entre os réus que cumpriram penas alternativas, a pesquisa constatou que menos de 25% deles responderam o processo em liberdade. [...] E essa espera, segundo a própria pesquisa, pode demorar. Entre os condenados por furto, 25,23% ficaram encarcerados entre 31 a 81 dias. Nos casos de roubo, a espera na prisão pela decisão judicial foi ainda maior. Dos condenados, 44,02% passaram de 82 a 180 dias encarcerados. Esta realidade contraria o preceito legal de que a prisão preventiva só se aplica em casos específicos, quando há ameaça à vítima ou tentativa de obstrução das investigações.¹⁰

As penas alternativas, diferentemente da pena de prisão, constituem-se em medidas restritivas de direito, previstas no Código Penal Brasileiro, consistentes em prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (Art. 43). Tais penas exigem, para aplicação ao caso concreto, a concorrência de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, como não ser aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; não ser o réu reincidente em crime doloso; ou quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição da pena de prisão, pela medida alternativa, seja suficiente (Art. 44).

Desse modo, as penas alternativas podem ser aplicadas de forma autônoma ou podem ser aplicadas em substituição às penas de prisão, mas deve-se salientar, nem todos os crimes estão sujeitos à aplicação de penas alternativas, visto que, em se tratando de crimes dolosos, ou seja, intencionalmente pelo criminoso, cuja pena aplicada ultrapasse quatro anos de prisão ou com uso de violência ou grave ameaça, não se admite a aplicação de tais medidas.

Inobstante tenha a previsão de penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro entrado em vigor no ano de 1998, através da Lei n. 9.714, a qual alterou o

¹⁰ <http://www.unb.br/noticias/bcopauta/index2.php?i=603>

Código Penal para prever tais penas, ainda, no Brasil, não se pode considerar em efetiva aplicação das mesmas, em todo o território nacional, destacando-se apenas algumas Capitais, cuja aplicação e fiscalização se encontram sistematizadas. Assim, a aferição das taxas de reincidência relativamente aos cumpridores de penas alternativas dá-se de forma restrita, pois esse tipo de avaliação somente poderia ser realizado em poucas cidades, em face do precário sistema de controle referente ao cumprimento das mencionadas penas, o qual poderá produzir resultados duvidosos (ILANUD/Brasil, 2006).

No Brasil, ainda é difícil a localização de dados sobre a reincidência. O Ministério da Justiça não dispõe de dados consolidados sobre os egressos que voltam a cometer crimes. Nesse sentido, ILANUD/Brasil (2006, p. 2) salienta que

Não obstante se propague a existência de altíssimas taxas de reincidência no que se refere à pena de prisão, que ora estariam próximas de 70%, ora alcançariam 80%, fato é que, até a presente data, não se registra qualquer estudo quantitativo que tenha sido realizado em todo o país ou com alguma representatividade, de modo a ser desconhecido o verdadeiro índice de reincidência de indivíduos que cumpriram pena de prisão. Inexiste, da mesma forma, um sistema de dados integrado entre as diferentes instâncias de poder que produza, de forma contínua, essa informação.

Apesar do elevado e crescente índice de criminalidade que se verifica em face da superpopulação carcerária brasileira, ainda não se tem dados seguros e coerentes que possam subsidiar um exame com mais profundidade, das dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário, bem como dados que revelem o real indicador de reincidência criminal no Brasil. Lemgruber (2000, p. 37) fazendo uma apreciação da situação dos dados estatísticos do sistema de justiça penal brasileira e das dificuldades encontradas pelos pesquisadores, assinala que

Nos últimos tempos, com o acentuado e rápido crescimento dos índices de criminalidade, principalmente daqueles relativos à criminalidade violenta, inúmeros pesquisadores, de norte a sul do país, se vêm dedicando ao tema. No entanto, pesquisadores e especialistas continuam se defrontando com uma gravíssima limitação: a escassez e a precariedade de dados estatísticos que permitam análises conseqüentes sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal.

No que tange aos fatores que determinam a reincidência, Barreto (2006)

considera que o cárcere não aprisiona o indivíduo apenas fisicamente, mas também psicologicamente, pois, os problemas preexistentes se acumulam àqueles decorrentes das péssimas condições dos presídios brasileiros e impõe ao recluso outras dificuldades, como a de se adaptar à nova realidade. Acrescenta ainda que há um alto índice de reincidência criminal em face da assimilação da cultura prisional que é bastante diferente da sociedade liberta.

Na mesma direção, Teixeira (2007 p. 80), ao tratar do estado de desamparo em que se encontra o egresso do sistema carcerário, em face do desemprego, da inacessibilidade aos direitos sociais, enfatiza que:

Quando chegam as suas casas, muitos egressos despertam para o fato de que representam para as suas famílias um aumento nos gastos. A busca para compensar esse aumento dos gastos ocorre através da contrapartida em renda, o que significa a colocação imediata em alguma ocupação rentável, entretanto, problemas como as dificuldades de acesso a direitos sociais e inclusão no mercado formal de trabalho, são questões presentes na realidade em que os egressos do sistema penitenciário e suas famílias estão inseridos.

Em sentido contrário, Mariño (2002, p.224) explica que “é, reconhecidamente, um erro atribuir primazia causal à pobreza, como fato gerador da criminalidade, é também um erro atribuir, a priori, tal primazia no caso da reincidência”

3.3. A reincidência criminal no Piauí

O Estado do Piauí padece das mesmas dificuldades enfrentadas no restante do país, no tocante às pesquisas sobre reincidência criminal, pois são escassos os estudos sobre o tema, que possam esclarecer o índice real de reincidência no Estado. Os dados existentes são precários e duvidosos, pois não existe órgão ou entidade responsável pelo desenvolvimento de tais levantamentos.

Como exemplo disso, em 12 de Fevereiro de 2010, o jornal “O Dia”, sediado na capital do Estado do Piauí, publicou em sua página na internet uma matéria jornalística a respeito de levantamento realizado pelo Núcleo de Atenção Permanente ao Preso (NAPP), sob a responsabilidade de juízes do Tribunal de Justiça do Piauí, com o seguinte teor:

Um levantamento feito pelo Núcleo de Atenção Permanente ao Preso (NAPP) no Piauí revelou que 80% dos detentos retirados do convívio social reincidem no crime depois de conquistarem a liberdade. Esse percentual cai para 5% quando os condenados cumprem medidas alternativas. Os dados foram divulgados na manhã de ontem (11) pelas juízas que integram o Projeto Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Durante entrevista coletiva, as magistradas anunciaram medidas para reverter essa situação através das metas do projeto Começar de Novo que em vigor desde o dia 27 de outubro de 2009 por meio da resolução 96 do CNJ, pretende sensibilizar a população sobre a necessidade de reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho os presos libertados após o cumprimento de suas penas.¹¹

Indagada sobre o percentual de reincidência informado na mencionada matéria, a juíza Lisabete Maria Marchetti, que concedeu a entrevista coletiva acerca da criminalidade no Estado, informou através de *e-mail* que

Esta entrevista eu e a Júnia concedemos em conjunto. Na verdade, o levantamento de que dispomos é advindo dos relatórios do CNJ, vez que não temos ainda como aferir a porcentagem exata, até porque nunca foi feito um estudo mais aprofundado sobre o índice de reincidência aqui no Estado. Este índice de 80% foi um levantamento extraído da Secretaria de Justiça local. Não é verdadeiro. Nós sequer fizemos menção a este índice. Na ocasião em que a matéria escrita foi veiculada, foi lançado aquilo que dissemos acrescidos destes números. Existe, sim um índice alto de reincidência, mas não é tudo isso. Na verdade é muito menor. Estou a pouco menos de 2 anos aqui na VEP e já tenho como acompanhar quem está no sistema e depois volta de ser solto (seja por progressão ou livramento). Recentemente nós descobrimos que tem um descompasso entre o índice de presos provisórios e a porcentagem de 72% que o CNJ detém, em face do Piauí. Na verdade, parece-me que não é registrado no sistema INFOSEG todas as decisões condenatórias, o que gera um pseudo índice considerável de presos ainda não julgados, ainda que muitos já estejam cumprindo pena (e só cumpre pena quem foi sentenciado) (MARCHETTI, 2010).

No mesmo sentido, a Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, através de seu sítio oficial na internet e com base nos presos que participam do projeto de educação nas Penitenciárias, noticiou que

Com a implantação do programa de Ressocialização nos presídios e ações efetivas na área, a partir de 2003, o sistema prisional do Piauí conseguiu mudar uma triste estatística. Até 2002, o índice de reincidência era em torno de 70%. De cada 100 presos que deixam os estabelecimentos prisionais, nada menos que 70 retornavam ao presídio. Mas, com o programa de Ressocialização, que engloba uma série de atividades, de cada 100 egressos, apenas 30 deles reincidem nos delitos e retornam às penitenciárias.¹²

¹¹ <http://www.sistemaodia.com/noticias/ao-serem-soltos-80-dos-presos-voltam-a-criminalidade-69326.html>

¹² http://www.pi.gov.br/materia_especial.php?id=23733

Resta evidente a escassez de pesquisas realizadas no Estado do Piauí para aferição do índice de reincidência criminal, especialmente no tocante ao egresso do sistema penitenciário. Presume-se, de modo geral, que este índice seja elevado em função do progressivo aumento de pessoas presas, inclusive, em maior número aquelas que aguardam julgamento, conforme demonstram os dados consolidados do Ministério da Justiça no Gráfico 2:

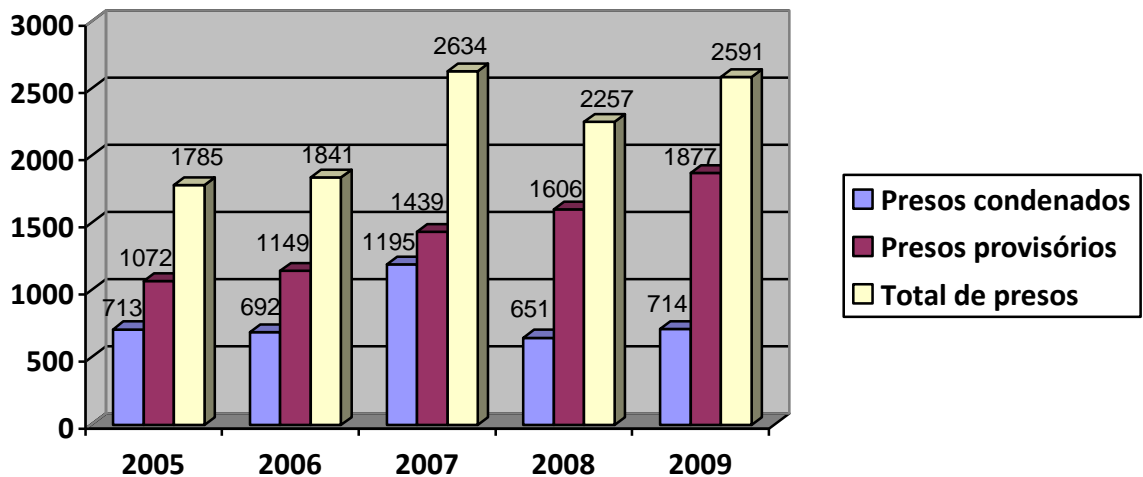


Gráfico 2: População carcerária do Estado do Piauí

Fonte: Ministério da Justiça, Infopen Estatística 2009 – Dados adaptados pelo autor

Observa-se que, entre os anos de 2005 e 2009, houve crescimento no número total de presos no Estado do Piauí, indicando, entretanto, uma pequena oscilação nos dois últimos anos. Diversamente, fica demonstrado o crescimento contínuo dos presos provisórios em detrimento dos condenados. Diante da diminuição dos presos condenados e o conseqüente aumento progressivo dos provisórios, pode-se inferir duas hipóteses: a de uma rotatividade no sistema penitenciário, em que os egressos são recuperados e novas pessoas são presas ou a de uma frequente reiteração de condutas criminosas por egressos do mencionado sistema.

Nesse cenário de elevação do número de presos no sistema carcerário do Piauí, destaca-se, em número de pessoas recolhidas à prisão, o crime de roubo, como acontece em nível nacional. Entretanto, com relação aos dados gerais da população carcerária brasileira, observa-se que há, proporcionalmente, um número

maior de homicídios em relação ao número de incidências do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se observa na Tabela 3:

Tabela 3: Número de pessoas presas por tipologia criminal no Estado do Piauí – Grupo 1
Dezembro/2009

TIPOLOGIA	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
Roubo	609	30	639	24,66%
Homicídio	541	11	552	21,30%
Furto	484	23	507	19,56%
Entorpecentes	248	45	293	11,30%

Fonte: Ministério da Justiça, Infopen Estatística 2009 – Dados adaptados pelo autor

Verifica-se, da totalidade de 2.591 presos recolhidos no sistema carcerário do Estado do Piauí, que o percentual de 76,82% destes presos pertencem ao grupo de crimes representados por roubo, homicídio, furto e tráfico de entorpecentes. Assim, vê-se também que 44,22% desse total representam os crimes cometidos contra o patrimônio, bem como 45,96% os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à vítima.

Não se pode olvidar a possibilidade de reiteração do comportamento criminoso, especialmente, em se tratando de crimes patrimoniais, cujo objetivo principal é a obtenção de lucro fácil ou enriquecimento ilícito.

Outro aspecto a se observar é a existência de números bastantes inferiores relativamente às pessoas presas por outros grupos de crimes em que estejam fora o roubo, homicídio, furto e entorpecentes, porém no tocante aos crimes contra a Administração Pública, ou seja, peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho, não há registro de nenhum preso no Estado do Piauí, em dezembro de 2009, conforme a Tabela 4:

Tabela 4: Número de pessoas presas por tipologia criminal no Estado do Piauí – Grupo 2
Dezembro/2009

TIPOLOGIA	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	%
Crimes contra a liberdade sexual (Estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores e tráfico de pessoas)	128	0	128	4,94%
Estatuto do desarmamento (Porte e posse ilegal, disparo, comércio ilegal e tráfico de armas de fogo)	64	4	68	2,62%
Violência contra a mulher (Lei Maria da Penha)	63	0	63	2,43%
Crimes contra a Paz Pública (Quadrilha ou bando)	57	3	60	2,31%
Crimes contra a Administração Pública (Peculato, concussão, corrupção, contrabando ou descaminho)	0	0	0	0%

Fonte: Ministério da Justiça, Infopen Estatística 2009 – Dados adaptados pelo autor

Diante da escassez de pesquisas sobre a reincidência, principalmente no Estado do Piauí, a constatação da ocorrência desse fenômeno tem se dado, em geral, através de informações divulgadas pela imprensa, a qual notícia, frequentemente, a prisão de pessoas que já haviam cometido outros crimes.

A constatação empírica da reincidência pode conduzir a sociedade a crer em índices que não correspondam à realidade dos acontecimentos, além de dificultar a elaboração e efetivação das políticas de segurança que objetivem prevenir ou combater a criminalidade e, conseqüentemente, a reincidência criminal.

No tocante aos dados relativos à quantidade de pessoas presas e que, eventualmente, possam servir como parâmetro para traçar um perfil de criminoso no Brasil, Lemgruber (2000, p. 38) alerta que “não se pode, a partir do perfil dos presos, traçar características de criminosos nesta ou naquela sociedade”.

Desse modo, torna-se premente a necessidade da realização de pesquisas voltadas para a investigação das causas que determinam a criminalidade, bem como aquelas que contribuem para a contumácia criminal.

Capítulo 4 - A PESQUISA

4.1 A área de estudo

A presente pesquisa foi realizada na cidade de Picos-PI, a qual se encontra localizada no centro sul piauiense e possui uma população de, aproximadamente, 73.021 habitantes estabelecidos numa área de 803,26 Km². Quanto às atividades econômicas desenvolvidas no município, destacam-se a agropecuária, a industrial e de serviços.¹³



Figura 3 – Localização topográfica de Picos no mapa do Piauí

A cidade se destaca especialmente na atividade comercial, pois se tornou referência para aproximadamente quarenta cidades da região do Vale do Guaribas, em face da sua privilegiada localização que permite o acesso a vários Estados da federação.

No tocante às atividades sócio-econômicas, além de ser conhecida como cidade do alho, da cebola e da comercialização da castanha, é também conhecida em todo o Brasil por sua importância na produção de mel. Ademais, o número de empresas atuando informalmente é crescente e estimulado pelas linhas de financiamentos bancários disponíveis para pessoas físicas. Durante décadas, o município de Picos tem sido a segunda maior cidade do Piauí a recolher Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, para o Governo do Estado.¹⁴

¹³ www.ibge.gov.br

¹⁴ <http://www.picos.pi.gov.br>

Quanto à educação, o município de Picos possui uma grande rede de ensino nos setores público e privado. A rede municipal dispõe de 78 escolas, a rede estadual 17 escolas e a rede particular conta com 15 (quinze) escolas, atendendo nos níveis de Ensino Infantil, Fundamental e Médio. Ressalta-se ainda, que o município conta com cinco campus universitários, sendo dois de universidades públicas e três faculdades particulares, bem como um instituto federal.¹⁵

No que tange aos órgãos de segurança pública, a cidade de Picos possui três distritos policiais e uma delegacia regional, bem como uma Delegacia Especial da Mulher. Encontram-se também instalados na cidade, um complexo para menores infratores, uma penitenciária feminina, uma casa de albergados e a penitenciária masculina “José de Deus Barros”.

4.2 A penitenciária

A penitenciária “José de Deus Barros” foi inaugurada em março de 1999, quando encontravam-se recolhidos na antiga penitenciária aproximadamente 70 (setenta) presos. Inicialmente, a maioria dos presos era composta por pessoas do próprio município, mas após dez anos, a penitenciária já conta com aproximadamente 206 presos, sendo um menor número os de Picos e os demais oriundos de várias cidades próximas.



Figura 4 – Penitenciária “José de Deus Barros”

¹⁵ <http://www.picos.pi.gov.br>

A estrutura física da penitenciária compõe-se de uma área administrativa e outra de segurança. A área administrativa compõe-se de gabinete da direção, consultório médico e odontológico; sala do psicólogo; sala do assistente social; sala do advogado; alojamento de agentes penitenciários e policiais militares; parlatório (cabines para o recebimento de visitantes pelos presos) e a cozinha. A área de segurança é composta por quatro pavilhões, onde permanecem recolhidos todos os presos; um módulo com dez apartamentos para encontros íntimos de presos com esposas ou companheiras; um templo para cultos ecumênicos e um outro módulo onde funcionam a panificadora e a sala de aula.

A capacidade de lotação da penitenciária é de 144 vagas, distribuídas em 4 pavilhões com 50 celas coletivas. Cada cela possui um banheiro e camas construídas de tijolos e concreto, sendo estas dimensionadas conforme a quantidade de presos que podem acomodar, conforme o Quadro 2:

Quadro 2: Quantidade versus dimensão das celas da Penitenciária

Quantidade de celas	Dimensão	Vagas por cela	Total
36	8,5 m ²	2	72
4	8,5 m ²	4	16
7	18,7 m ²	5	35
3	18,7m ²	7	21

Fonte: Dados da pesquisa

Quanto à rotina dos presos na penitenciária, até a primeira metade do ano de 2002, consistia em recolhimento em cela por quase todo o dia, pois tinham apenas uma hora e meia diária de banho de sol. No entanto, a partir de meados do mesmo ano, a extinta Superintendência de Presídios, após reivindicação dos presos, alterou o horário de banho de sol para quatro horas diárias, sendo que dois pavilhões são liberados no turno da manhã, das 08:00 às 12:00hs, e os outros dois no turno da tarde, das 13:00 às 17:00hs.

No que concerne à visita familiar, também conhecida como visita de parlatório os presos recebem seus familiares e amigos, esta acontece aos finais de semana, sábado e domingo, das 08:00 às 17:00, divididos os visitantes em grupos que

permanecem por uma hora e meia com cada preso num local reservado especificamente para essa finalidade de visita identificada de parlatório. Não há contato direto do preso com o visitante porque o parlatório é dividido por grade de ferro.

Em relação às visitas dos presos com suas esposas ou companheiras, também conhecida como visita íntima, esta ocorre em dois dias da semana, segunda e sexta-feira, devendo o preso escolher apenas um desses dias. Exige-se um procedimento administrativo prévio consistente em entrevista da esposa ou companheira com a assistente social, oportunidade em que é preenchido um cadastro de visita íntima, bem como estabelecido do melhor dia para a visita.

Os visitantes, homens e mulheres, são submetidos a uma revista pessoal antes de adentrarem na área do parlatório, cuja finalidade é a manutenção da segurança interna da unidade prisional. Entretanto, em nome dessa segurança, submete-se, quase sempre, os visitantes ao inadmissível constrangimento da revista pessoal. A recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é no sentido de que esse tipo de revista seja realizada somente através de meios eletrônicos, ou seja, detectores de metais, sendo permitido, excepcionalmente, os meios convencionais, após atendidas determinadas exigências formais. Entretanto, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí ainda não equipou adequadamente a penitenciária “José de Deus Barros” para o cumprimento dessa orientação.

Além das visitas que constituem direito e alcançam quase todos os presos, tem-se, ainda, as atividades de manutenção e conservação da penitenciária que são responsabilidade de um pequeno grupo, constituído por dez ou doze presos, em geral, condenados e de bom comportamento. Estes presos deixam de conviver com os demais, em celas, e passam a habitar quartos específicos, próximos aos pavilhões, onde passam a ter um maior grau de liberdade em função do trabalho exercido, o qual consiste em auxiliar os serviços da cozinha, limpeza da área interna, pequenos consertos e reparos, bem como são responsáveis pela distribuição da alimentação nos pavilhões. Esses presos são beneficiados com o instituto da remição de pena, ou seja, a cada três de dias trabalhados, diminui-se um dia de sua pena.

Ademais, a partir do mês de outubro do ano de 2006, implantou-se, na penitenciária de Picos, o projeto “Educando para a Liberdade” o qual consiste na alfabetização de presos dentro da unidade prisional. Assim, instalou-se uma sala de aula dentro do presídio, onde os presos, devidamente matriculados numa escola estadual, assistem aulas ministradas por professores do quadro da Secretaria Estadual de Educação, em convênio firmado com a Secretaria de Justiça. Apesar da importância da iniciativa, o número de presos interessados supera largamente o número daqueles que o projeto pode atender, que são apenas vinte presos por período, em função das condições de segurança e infraestrutura da penitenciária.

Com exceção dos presos que trabalham na manutenção e conservação do estabelecimento, não há outro tipo de trabalho ou outra atividade que possa preencher o tempo ocioso dos presos, bem como pudesse proporcionar condições harmônicas para a ressocialização.

Uma parcela de presos, para fugir da ociosidade, dedica-se ao artesanato dentro da própria cela, o que torna a atividade bastante limitada. Outros dedicam-se a atividades ilegais como consumo de drogas, brigas, motins e tentativas de fugas.

Trata-se, a penitenciária, de um estabelecimento para recolhimento de presos condenados, a fim de cumprirem pena, bem como de serem submetidos a um processo de ressocialização pelo Estado, para que possam retornar ao convívio social sem incidirem em novas condutas criminosas. Entretanto, é maior o número de presos provisórios recolhidos na penitenciária, ou seja, sem condenação, o que de certo modo contribui para a superlotação carcerária e, sobretudo, a ineficácia do processo ressocializador.

4.3 A metodologia utilizada

No tocante à metodologia, objetiva-se detalhar o caminho percorrido para a obtenção e tratamento dos dados da pesquisa, cuja finalidade é a de investigar os fatores que determinam a reincidência criminal dos egressos da penitenciária “José de Deus Barros”, em Picos/PI.

Assim, realizou-se pesquisa documental consistente com a análise de constituições, leis, resoluções, atos normativos pertinentes à matéria estudada, bem como prontuários de egressos da penitenciária de Picos, que subsidiaram a coleta, sistematização e análise dos dados.

Cumprido salientar que o pesquisador utilizou-se da observação participante, principalmente, quanto à descrição da penitenciária e das atividades desenvolvidas pelos presos. A retromencionada observação realizou-se no período compreendido entre os anos 2000 e 2009, ocasião em que o pesquisador trabalhou como agente penitenciário e, posteriormente, diretor da penitenciária.

Quanto ao método utilizado, frise-se que a presente pesquisa perfilha os ditames da dialética que “não delimita de modo isolado os objetos, nem os toma como algo fixo e acabado. Ao contrário, investiga os processos, a origem e o desenvolvimento das coisas” (MUSSE, 2005, p. 373).

Trata-se de um método que parte do princípio de que não se constrói o conhecimento a partir do isolamento das partes de um todo, ao inverso, pode-se afirmar que “esse método propõe penetrar no mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade” (FERREIRA, 1998, p. 100).

Cabe, ainda, esclarecer que se trata de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, e, “neste caso, a preocupação básica do cientista social é a estreita aproximação dos dados, de fazê-lo falar da forma mais completa possível, abrindo-se à realidade social para melhor apreendê-la e compreendê-la” (MARTINS, 2004, p. 292).

Sob outro enfoque, Chizzotti (2006, p. 28) refere-se às pesquisas qualitativas como “termo genérico para designar pesquisas que, usando, ou não, qualificações, pretendem interpretar o sentido do evento a partir do significado que as pessoas atribuem ao que falam e fazem”.

Ainda sobre a pesquisa qualitativa, tomada sob uma abordagem dialética, Triviños (1987, p. 129) explica que

A pesquisa qualitativa de tipo histórico-estrutural, dialética, parte também da descrição que intenta captar não só a aparência do fenômeno, como também sua essência. Busca, porém, as causas da existência dele, procurando explicar sua origem, suas relações, suas mudanças e se esforça por intuir as consequências que terão para a vida humana.

No tocante às técnicas dessa abordagem, tem-se que “a marca dos métodos qualitativos é a flexibilidade, principalmente quanto às técnicas de coleta de dados, incorporando aquelas mais adequadas à observação que está sendo feita” (MARTINS, 2004, p. 292).

Quanto à técnica da coleta de dados, utilizou-se de entrevistas em profundidade com egressos reincidentes e que estiveram presos na penitenciária “José de Deus Barros”, no período de 2005 a 2009. Consistiu, ainda, em convidá-los a relatarem os acontecimentos de suas vidas que possam ter influenciado para a reincidência criminal destes, bem como pudessem informar se lhes foram oferecidos serviços de apoio após deixarem a penitenciária.

No que concerne às características básicas dos depoimentos pessoais, ressalta Rigotto (1999, p. 94) que “a fala dos sujeitos constitui o ponto de partida para o pesquisador buscar respostas às questões que formulou, como de resto se dá em outras técnicas qualitativas”.

Nesse sentido, para a realização das entrevistas, se fez necessário limitar um determinado número de sujeitos dentro da população alvo. Desse modo, é importante frisar que este número limitado de sujeitos que foram entrevistados é a amostra, que “pode ser definida como uma parte da população que teoricamente possui as mesmas características que se deseja estudar na população total” (SORIANO, 2004, p. 205).

Ainda no tocante à amostra, Soriano (2004) classifica os métodos para composição da amostra em probabilístico e não probabilístico, apresentando como tipo de amostragem probabilística, a amostragem aleatória simples, a estratificada,

por conglomerado e a sistemática. A despeito da amostragem não probabilística, o autor a divide em amostragem por cotas e intencional ou seletiva.

Na presente pesquisa, fez-se uso da amostragem não probabilística intencional ou seletiva, que é “utilizada quando é preciso ter casos que possam ser “representativos” da população estudada” (SORIANO, 2004, p. 213).

Desse modo, os sujeitos que compõe a amostra, ou seja, aqueles que diretamente participaram da pesquisa foram escolhidos dentro do grupo dos reincidentes genéricos, considerando-se, nesse caso, a população da pesquisa.

Ressalte-se ainda que diante das características da presente pesquisa, que envolve diretamente seres humanos, a mesma foi realizada em conformidade com o disposto na Resolução 196/96 do CNS, tendo o projeto de pesquisa sido aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde - CCS / UFPE.¹⁶

4.4 Os sujeitos da pesquisa

Os sujeitos que participaram da pesquisa, através de entrevistas, foram selecionados num grupo de egressos da Penitenciária “José de Deus Barros”, os quais reincidiram na prática de crimes no período de 2005 a 2009. A seleção foi realizada a partir de informações obtidas na penitenciária, através dos prontuários eletrônicos dos mencionados egressos.

Urge frisar que os referidos prontuários são gerenciados pelo programa informático *SIPRESOS*, desenvolvido pela Secretaria de Justiça do Estado, e que mantém um banco de dados onde se registra as entradas e saídas de presos no sistema penitenciário, sem, contudo, permitir que automaticamente se possa identificar os presos reincidentes. A aferição da reincidência através deste *software* realiza-se a partir da verificação da repetição das entradas de determinados presos.

Assim, faz-se necessária a verificação das informações contidas nos

¹⁶ Processo nº 139/2010 – CEP/CCS

prontuários individuais, pois ocorre que determinados presos são movimentados dentro do sistema penitenciários, através de transferências para outras penitenciárias ou mesmo para tratamento de saúde na Capital, retornando posteriormente.

Na análise realizada no banco de dados do programa *SIPRESOS*, verificou-se que no período compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2009 foram constatadas 678 entradas de presos, sendo que destas, 131 apresentaram-se repetidas, levando a crer que se tratava de presos reincidentes. Entretanto, durante a análise dos prontuários, observou-se que 30 destes haviam entrado mais de uma vez em virtude de movimentações internas, ou seja, saíram da penitenciária de Picos para outra dentro do Estado e, posteriormente, retornaram.

Nesse marco temporal escolhido, verificou-se, portanto, que 101 pessoas do sexo masculino foram presas mais de uma vez, em virtude de terem sido acusadas da prática de outros crimes após deixarem a prisão. Desse modo, para que fosse possível identificar o total de presos residentes em Picos, que praticaram crimes diferentes e que atualmente se encontrem em liberdade, fez-se necessário a estratificação da totalidade de reincidentes, no período mencionado, em cinco diferentes grupos, conforme se observa na Quadro 3:

Quadro 3: Situação dos egressos reincidentes no período de 2005 a 2009 na penitenciária “José de Deus Barros”, em Picos/PI

Grupo de reincidentes	Sigla	Quantidade
Reincidentes presos	RP	28
Reincidentes de outra cidade	RC	24
Reincidentes com informação de óbito	RO	7
Reincidentes específicos	RE	24
Reincidentes genéricos	RG	18

Fonte: Dados da pesquisa

A divisão em grupos obedeceu determinados parâmetros, sendo que, em primeiro lugar, foram selecionados os reincidentes que se encontravam presos ao

tempo da coleta de dados, os quais foram identificados pelas letras 'RP'. Em seguida, formou-se o grupo dos reincidentes que residem em outras cidades, não sendo possível aferir-se a condição em que se encontram, tendo sido identificado pelas letras 'RC'. Outro grupo é o dos reincidentes, cujas informações obtidas são de que os mesmos já faleceram, assim identificados pelas letras 'RO', uma vez que nos prontuários da penitenciária o registro, nestes casos, refere-se ao óbito.

Restou, assim, um grupo menor de reincidentes que residem em Picos e se encontram em liberdade, no entanto, apresentam diferenças no tocante à natureza dos crimes praticados, ou seja, observou-se que alguns egressos foram contumazes em condutas criminosas idênticas, enquanto outros praticaram crimes diferentes.

Destarte, aos egressos que haviam praticado crimes, cuja tipologia era igual à anterior denominou-se de reincidentes específicos, identificados no grupo por 'RE'. No que concerne aos egressos que realizaram condutas criminosas não coincidentes no que se refere à descrição típica do comportamento, nominou-se de reincidente genéricos, os quais identificados no grupo por 'RG'.

Assim, tem-se que o objeto da presente pesquisa se constitui nos fatores que determinaram a reincidência criminal genérica dos egressos da penitenciária “José de Deus Barros”. Os nomes dos mencionados egressos foram dispostos em ordem alfanumérica e para garantir o sigilo quanto à identificação dos mesmos, foram identificados apenas com a letra 'E'. A partir da análise dos prontuários dos reincidentes genéricos, verificou-se os tipos penais imputados a cada um deles, no período estudado, conforme a Quadro 4:

**Quadro 4: Egressos que cometeram crimes no período de 2005 a 2009
(Reincidentes genéricos)**

Egressos	1º Crime do período	2º Crime do período	3º Crime do período
E1	Furto	Tráfico de entorpecentes	-
E2	Furto	Porte ilegal de armas	-
E3	Roubo qualificado	Furto qualificado	Furto
E4	Furto	Roubo	-
E5	Porte ilegal de armas	Perturbação da Ordem	-
E6	Lei Maria da Penha (lesão)	Lei Maria da Penha (ameaça)	-
E7	Furto tentado	Tráfico de entorpecentes	Roubo

E8	Receptação	Porte ilegal de armas	-
E9	Estelionato	Furto	-
E10	Tentativa de homicídio	Tráfico de entorpecentes	-
E11	Receptação	Furto	-
E12	Porte ilegal de armas	Furto qualificado	-
E13	Homicídio	Tráfico de entorpecentes	-
E14	Porte ilegal de armas	Roubo	-
E15	Furto	Roubo	-
E16	Tráfico de entorpecentes	Tentativa de homicídio	-
E17	Homicídio	Tráfico de entorpecentes	-
E18	Furto	Roubo	-

Fonte: Dados da pesquisa

Desse grupo, foram localizados os egressos de números 1, 2, 4, 11, 13 e 17, sendo possível entrevistá-los, com exceção do egresso de número 2 que negou ser a pessoa procurada.

4.5 A coleta de dados

A coleta de dados ocorreu na segunda metade do ano de 2010, mediante realização de entrevistas narrativas em profundidade, aplicadas aos egressos que já incidiram mais de uma vez na prática de crimes e se encontravam em liberdade na ocasião das entrevistas.

Durante a coleta de dados foi dada aos sujeitos da pesquisa a liberdade de relatar os acontecimentos de sua vida, partindo de duas questões norteadoras: que fatores contribuíram para determinar sua reincidência criminal, bem como quais os serviços postos à sua disposição após deixar a penitenciária “José de Deus Barros”?

Os entrevistados procuravam abreviar os relatos, o que permitiu a formulação de outros questionamentos que estimulassem a continuidade da entrevista, como por exemplo: Que tipo de encaminhamento você recebeu dentro da penitenciária, a fim de prepará-lo para o retorno ao convívio social? Qual a maior dificuldade que você encontrou ao deixar o presídio? Qual a sua maior preocupação em voltar a ser preso?

No tocante à amostra, a sua delimitação se deu de forma intencional ou seletiva, levando-se em consideração a tipologia criminal e a localização topográfica

de cada sujeito participante. Da totalidade de 18 egressos reincidentes genéricos, ou seja, que haviam praticado crimes diferentes mais de uma vez, localizou-se seis destes, sendo somente cinco entrevistados, o que corresponde a aproximadamente 30% do grupo.

Com exceção de dois sujeitos entrevistados, os demais residem em bairros distintos, mantendo-se uma localização topográfica equidistante uns dos outros, conforme pode se observar no Quadro 5:

Quadro 5: Localização topográfica dos entrevistados

Egresso	Bairro	Cidade
E1	Canto da Várzea	Picos/PI
E4	Canto da Várzea	Picos/PI
E11	Bomba	Picos/PI
E13	Paroquial	Picos/PI
E17	Centro	Picos/PI

Fonte: Dados da pesquisa

Inicialmente, o contato com os sujeitos da pesquisa não foi fácil, pois, depois que o preso deixa a prisão, passa a viver com receios, principalmente, no que diz respeito a manifestar-se sobre a sua vida de crimes. Embora se tenha localizado os endereços dos mesmos, a partir das informações do banco de dados da penitenciária, não se conseguiu encontrar a maior parte dos egressos em suas residências, bem como não se obteve informações acerca da localização dos mesmos com vizinhos ou pessoas conhecidas destes.

Todas as informações de localização dos egressos foram obtidas na penitenciária, através dos cadastros individuais de egressos, mediante autorização da direção da penitenciária, bem como a partir de referências apontadas por agentes penitenciários.

Os dois primeiros egressos localizados encontravam-se trabalhando, o

primeiro de forma autônoma, segundo ele, mantinha um bar com algumas mulheres, um “cabaré”, no dizer dele. Este não se opôs à entrevista, apenas preferiu que acontecesse em sua residência no período da tarde. O segundo estava trabalhando num órgão municipal e quando inquirido sobre a possibilidade de participar da pesquisa concordou, entretanto, preferiu que fosse entrevistado no local de trabalho, numa segunda ou terça-feira, no turno da manhã.

O terceiro encontrava-se em liberdade e estava desempregado, mas com o dever de recolher-se às 18:00h na Casa de Albergados de Picos, a fim de cumprir as regras do regime aberto em que se encontrava. Durante o dia, o mesmo permanecia na casa de seus falecidos pais, convivendo com duas irmãs que lhe prestavam o auxílio necessário para se manter.

Nesse caso, quando me apresentei como pesquisador e procurando este terceiro egresso para participar desta pesquisa, causou uma certa desconfiança por parte de suas irmãs que, imediatamente, realizaram uma bateria de perguntas, inclusive, sobre eventuais prejuízos que o mencionado egresso poderia sofrer, tendo em vista que o mesmo já esteve preso e continuava vinculado ao processo.

Nos outros dois casos, fui auxiliado por dois alunos estagiários do Curso de Serviço Social, do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, em Picos/PI, que puderam fazer a aproximação com estes egressos, tendo em vista o receio de que a minha presença pudesse não somente dificultar as entrevistas, como já estava acontecendo, como também, para evitar eventuais distorções.

Um dos egressos, quando procurado em seu trabalho, uma construção civil, negou ser a pessoa procurada, disse tão pouco conhecê-la, mas de fato deixou evidenciar o receio de ser identificado pelos demais companheiros que trabalhavam na construção, bem como pelo seu patrão.

4.6 Resultados e discussões

Na presente pesquisa, foi utilizada a análise de conteúdo temático-categorial para realizar a sistematização das entrevistas a partir da identificação de quatro

unidades temáticas, as quais possibilitaram a inferência de quatro correspondentes categorias. As retomadas categorias foram consubstanciadas em unidades de registro aferidas pela presença nas falas dos sujeitos entrevistados e na ordem em que são apresentadas pelos mesmos, conforme se vê na Quadro 6:

Quadro 6: Categorias temáticas

Unidades temáticas	Categorias	Unidades de registro
Família	Desagregação familiar	Separação Abandono Morte
A iniciação no crime	Influência dos vícios	Amigos Amizades Drogas Drogado Cachaça Bêbado Embriagado
O retorno ao convívio social	A participação no grupo social	Desconfiança Medo
Trabalho	Falta de oportunidades de trabalho	Emprego Oportunidade

Observou-se que os sujeitos entrevistados enfatizaram fatos e situações vividas, principalmente, na adolescência que, para eles, foram determinantes para a prática dos primeiros crimes. Assim, os temas preponderantes em suas falas foram a relação com a família; a influência dos vícios, como uso de drogas, tráfico de drogas e bebida alcoólica; e a falta de oportunidades de trabalho.

4.6.1 Desagregação familiar

No que concerne à relação com a família, a maior parte dos entrevistados apontou a desagregação familiar, ou seja, a separação dos pais, o abandono durante a infância pela mãe ou mesmo a morte dos genitores, como tendo sido o marco inicial para a iniciação nas drogas e a partir da relação de dependência com estas substâncias entorpecentes se deu o envolvimento com a prática de crimes.

[...] tá com onze anos que perdi minha mãe, depois que eu perdi ela, sei lá deu um negócio em mim que não queria mais saber de nada, só queria saber de molecagem, se juntar com quem não presta e foi aí onde aconteceu minha primeira cadeia, depois que ela morreu. (Egresso1)

[...] a minha vida na infância era muito boa, mas quando meu pai e minha mãe se separaram eu comecei a praticar furtos e fazer muitas besteiras com as próprias pessoas, que a minha mente ficava bagunçada e fazia até lesões com pessoas que não tinha nada a ver. E aí, acabei indo várias vezes a distritos até quando fui para o presídio e saí novamente e continuei praticando erros e voltei novamente e lá dentro é outro mundo”. (Egresso13)

[...] A primeira vez que eu fumei maconha foi dentro do cabaré da minha mãe, ela tinha um ambiente grande, depois que meu pai morreu, minha mãe botou um bar muito grande e partiu pra arrumar mulheres pra ficar no cabaré e tudo isso aí veio a motivar”. (Egresso11)

Nasci e me criei em Picos, logo novo fui abandonado juntamente com meus irmãos pela minha mãe, aonde a mesma foi embora dizendo que voltava e nunca mais voltou”. [...] faltou a parte da união entre meus pais para eu estar convivendo com eles, porque acho assim, se tivesse tido eles pra mim dá um freio, tipo pra eu ter que temer não teria acontecido várias coisas que acorreram na minha vida, talvez tivesse evitado algumas coisas”. (Egresso17)

Revelam os entrevistados que a separação dos pais, o abandono dos filhos pelos pais e a morte dos genitores são fatores que, para eles, contribuíram para o consumo de drogas e o conseqüente envolvimento com a prática de crimes, a qual se deu de forma contumaz.

4.6.2 Influência dos vícios

Inicialmente, todos os entrevistados se consideraram, ao tempo da prática dos crimes imputados a eles, usuários de drogas, sendo que um deles, além de usuário, admitiu também ter sido traficante.

Atualmente, os entrevistados encontram-se em liberdade e afirmam que esta condição de homens livres está sendo sustentada em virtude de estarem afastados ou deixando o consumo de drogas.

Os entrevistados apontam que foi a partir do já mencionado desajuste familiar que estes, ainda na adolescência, passaram a conviver com a influência de outras pessoas fora do ciclo familiar, que denominam ora de “amigos”, ora de “más amizades”, as quais já envolvidas com as drogas, os conduziram na mesma direção

e, como consequência, para a criminalidade:

[...] comecei a namorar uma mulher aí, então começou os problemas tudo de novo, cachaçada, drogas, más amizades, aí fui preso de novo, dessa vez foi por uma confusão com o pessoal daqui de casa, chamaram a polícia e me prenderam de novo, me mandaram lá pra cima de novo, passei quarenta e cinco dias nessa segunda vez. (Egresso1)

Comecei aos quinze anos, também no colégio, com influências dos amigos passando várias vezes pelo conselho tutelar. Aí quando fiquei de maior, com dezoito anos, fui preso novamente e levado a penitenciária pela primeira vez na “José de Deus Barros”, aí saí e continuei de novo e com vinte e um anos de idade fui preso de novo passando quase um ano. [...] Minha infância foi daquele jeito, sabe, na rua aí direto com meus amigos fazendo o que não presta, bebendo, curtindo, passando de uma semana sem vir em casa. Aí quando foi com quinze anos fui preso tendo a primeira ficha no distrito. (Egresso4)

[...] fui crescendo, entrei nas drogas através das influências, que as pessoas dizem que amizade não influi, mas influi muito, você tem que saber com quem anda. Comecei a usar as drogas eu tinha quatorze anos, já por influências de alguns colegas que usavam e diziam: vai, dar uns peguinhas aí não tem problema nenhum, aí entrei pensando que era moda e acabei foi ficando usuário dela (Egresso17)

Quanto às drogas consumidas, salvo um dos entrevistados que admitiu ter iniciado fumando maconha, os demais não detalharam que drogas usavam. Todos, entretanto, asseguraram que permaneciam bastante tempo sob efeito dessas substâncias alucinógenas, as quais os deixavam debilitados e que agiam sem consciência.

[...] Muitas vezes fazia por causa da cachaça, da droga, diminui mais, vivo trabalhando um bico aqui, outro acolá, tenho meus quartinho de aluguel. [...] Eu bebia muito, eu me drogava, perdia minha mente, passava num lugar e via alguma coisa já queria carregar.” (Egresso11)

[...] passei vários meses parado, embriagado direto e não sei nem como aconteceu aquilo na minha vida, porque eu endoidava, num parava nem na casa de mãe, nem dos meus irmãos, era vivendo na rua direto. (Egresso13)

[...] eu bebia, usava drogas, pegava as coisas daqui de casa pra vender, já peguei muitas coisas pra vender, eu não nego, pra usar drogas, pra beber, hoje em dia vejo as coisas aí entro e saio, tomo café, almoço e janto e saio, pra mim fica no mesmo lugar. (Egresso1)

Nota-se que além do desajuste familiar, o convívio com pessoas já viciadas influenciou os entrevistados a também consumirem drogas ilícitas e bebidas alcoólicas, as quais lhes conduziram para a prática de crimes. Assim, eles

consideram que os crimes já praticados estão associados à dependência das drogas.

4.6.3 A participação no grupo social

Em Picos, em geral, os presos provisórios saem da penitenciária antes de serem julgados, mediante concessão de liberdade provisória pelo juiz da Comarca ou ordem de *habeas corpus* emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, para aguardarem julgamento em liberdade. No tocante aos condenados, estes saem antes do término da pena, seja por força da progressão de regime ou do livramento condicional. No entanto, a penitenciária não dispõe de um setor para acompanhamento do egresso, no sentido de prestar-lhe a assistência prevista na Lei de Execução Penal.

Quanto ao retorno ao convívio social, os entrevistados demonstraram um sentimento de “medo”, em dois sentidos distintos: a desconfiança das pessoas em relação ao egresso e o receio destes de voltarem a ser presos. Assim se expressam os egressos, referindo-se às pessoas da cidade e à penitenciária:

[...] a maioria fica com medo porque sabem que não é boa coisa e assim muitos ignoram”. (Egresso4)

Pessoas que não me conhecem que escutam falar no nome eles reagem assim tipo com medo, aí quem me conhece mesmo, reage normal chega e fala que bom você tá de volta, mas os que não me conhece de fato dizem: nossa, esse cara já tá de volta, não existe justiça não [...] (Egresso17)

[...] tenho medo de voltar, não é medo de chegar lá e ter alguém pra me bater, é medo das consequências, passar muito tempo, e o Juiz vê minha vida pregressa; esse aqui não é Santo, não”. (Egresso11)

Nenhum dos entrevistados afirma ter sido beneficiado por qualquer serviço de apoio ao egresso, ao saírem da penitenciária. Pelo contrário, todos foram enfáticos ao afirmar que sempre tiveram que enfrentar sozinhos o dia-a-dia após a liberdade, inclusive, muitos dos que saem, não estão cientes da dimensão das dificuldades que podem enfrentar, é o que comenta um dos entrevistados:

[...] a cadeia deixa o cara é gordo, é rosado, o cara sai é como artista, pensando que lá fora é outro mundo e não é assim, é totalmente diferente, a partir do momento que ele vai preso a primeira vez, ele já tá com o nome

sujo, com o nome borrado, se ele não for procurar se regenerar ele vai se afundar mais. (Egresso11)

Observa-se que a interação social, depois da prisão, evidencia-se prejudicada em face da falta de preparação do preso para a convivência em liberdade. O contato com outras pessoas não é fácil, pois os egressos estão sempre desconfiados, com receio de que alguém possa contribuir para que eles retornem à prisão:

[...] quando a gente passa por uma prisão saímos muito desconfiados com as coisas, não acreditamos em ninguém, a gente acha que todos que estão ao seu redor tão querendo apenas tirar proveito daquilo, querendo saber como é que foi, diz que você tá mais isso, mais aquilo, você tá mais gordo, mais bonito, mas você não sabe como é lá dentro.” (Egresso17)

Percebe-se que, após deixar a penitenciária, os egressos se encontram mais fragilizados para o convívio social do que antes de serem presos. O encarceramento os distanciam ainda mais da vida em sociedade, em face das condições precárias do sistema penitenciário em Picos, no qual se evidencia a superlotação carcerária, a ociosidade dos presos e, sobretudo, a falta de acompanhamento adequado, a fim de prepará-los para o retorno ao convívio social.

4.6.3 Falta de oportunidades de trabalho

Não consideram os entrevistados que a dificuldade de conseguir trabalho tenha sido um fator determinante para a iniciação e continuação na vida criminal. Entretanto, acreditam que o fato de serem “ex-presidiários” possa dificultar ainda mais a busca por emprego:

[...] tô aí procurando emprego, vida de ex-presidiário é difícil, principalmente, na cidade que a gente mora, tô aí fazendo uns bicos, lixo, umas geladeiras, descarrego um caminhão, trabalho de servente quando tem, tô esse tempo todo sem beber, nunca mais toquei em álcool, três anos e cinco meses, e nem em drogas, num sei o dia de amanhã, mas até agora, Deus tá me dando forças, mas com Fé em Deus vou me livrar.(Egresso1)

Outro ponto em destaque é que um dos entrevistados queixa-se de não conseguir, sequer, fazer “bicos”, ou seja, pequenos trabalhos informais, atribuindo essa dificuldade ao fato de ser “ex-presidiário”, acreditando que as pessoas têm receio de empregá-lo:

[...] a dificuldade maior é arranjar emprego porque ninguém quer dar oportunidade né, já vai fazer três anos que saí e nunca arrumei um só bico. [...] A maioria fica com medo porque sabem que não é boa coisa e assim muitos ignoram. (Egresso4)

Ademais, um dos entrevistados afirma que, depois de ter sido preso várias vezes, resolveu agora abandonar o crime, deixando de consumir bebidas alcoólicas e drogas e que, atualmente, para sobreviver, bem como se manter distante da criminalidade, faz “um bico aqui, outro acolá” (Egresso11).

Os sujeitos entrevistados não consideram que a falta de oportunidade de emprego seja a justificção para o consumo de drogas, para o cometimento de crimes, bem como para o retorno à prisão. Entretanto, deixam evidenciar que a empregabilidade é um fator importante para o convívio em sociedade, principalmente, para o resgate da autoestima e da confiança das outras pessoas no grupo social a que pertencem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de pessoas presas no Brasil tem aumentado progressivamente nos últimos cinco anos, conforme os dados divulgados pelo Ministério da Justiça. Nesse sentido, tem-se questionado o porquê da elevação do número de presos, bem como da superlotação carcerária no Brasil, quando o processo deveria se dar de forma inversa com o passar do tempo.

Espera-se que, em face da proposta de ressocialização da Lei de Execução Penal, as pessoas presas, ao saírem da prisão possam conviver em sociedade sem praticar novos crimes. Contudo, o cenário que se apresenta no sistema de justiça penal é bem diferente, ou seja, a reincidência criminal é um fenômeno presente no dia-a-dia do mencionado sistema.

Ademais, pode-se afirmar que pesquisas oficiais existentes sobre reincidência criminal são escassas e precárias, tendo em vista que o sistema penitenciário não dispõe de programa integrado e específico para a coleta de dados acerca da reincidência, em todos os estados da Federação.

Não se trata da reincidência em sentido estrito como prevê o art. 63 do Código Penal, mas da reiteração da conduta criminoso por quem já esteve preso por outro crime. Observa-se, ainda, que as motivações que levam o egresso a reincidir não são diferentes daquelas que os conduziram ao cometimento do primeiro crime.

Com exceção do projeto “Começar de Novo” do CNJ, lançado no ano de 2009, nenhum programa em nível nacional propôs discutir largamente a reincidência criminal. Apesar de se tratar de um programa que visa inibir a reincidência, o “Começar de Novo” enfoca a falta de emprego para o egresso do sistema penitenciário como a única justificativa para a criminalidade, bem como para o retorno à prisão.

Embora seja o programa “Começar de Novo”, do CNJ, considerado um meio de evitar ou de diminuir a reincidência criminal do egresso, este não se baliza em

pesquisas ou experiências concretas, mas apenas numa experiência empírica dos integrantes do Conselho Nacional de Justiça.

Diferentes vertentes ideológicas apontam os mais diversificados fatores capazes de influenciar o indivíduo a cometer crimes, entretanto deixam de elencar medidas capazes de prevenir ou conter o avanço da criminalidade. No entanto, infere-se das diversas teorias que procuram explicar as motivações do crime que os mecanismos de prevenção e enfrentamento devem ser objeto de políticas públicas nos diferentes setores da sociedade.

Quanto aos resultados da presente pesquisa, verificou-se que a reincidência criminal dos egressos da penitenciária “José de Deus Barros” se apresenta como consequência da concatenação de diferentes fatores sociais, tais como a orfandade, a separação dos genitores, o consumo de drogas, as más amizades, a desconfiança do grupo social a que pertencem e a falta de oportunidades de emprego.

Observa-se, ainda, que os resultados da pesquisa, considerados sob o ponto de vista teórico, aproximam-se da perspectiva da teoria interacional do crime, que, além do aspecto evolucionário do criminoso, considera a criminalidade como “causa e consequência de um conjunto de fatores e processos sociais” (THORNBERRY, 2006 *apud* CERQUEIRA; LOBÃO, 2003, p. 11-12).

Por fim, infere-se dos relatos dos entrevistados que a prisão não cumpriu seu papel ressocializador, de proporcionar-lhes as condições harmônicas e necessárias para reintegração social do egresso, despojando-os dos vícios que os conduziram para prática de crimes, e sim impingiu nos mesmos a marca de ex-presidiário, a qual torna mais difícil o convívio social após saírem da penitenciária.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Mirian; FEFFERMANN, Marisa. **Se Ficar o Bicho Come, Se Correr...** Sociologia: Ciência e vida, São Paulo, v. 2, n. , p.46-63, 2007.

ADORNO, S. **Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea.** Jornal de Psicologia-PSI, n. Abril/Junho, p. 7-8, 2002.

ADORNO, Sérgio. **Conflitualidade e Violência:** reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, 1998.

ADORNO, Sérgio. **Crime, Justiça e Desigualdade Jurídica:** as mortes que se contam no tribunal do júri. Revista Usp, São Paulo, n. 21, p.132-151, maio 1994. Trimestral.

ALVAREZ, Marcos César. **Controle Social:** notas em torno de uma noção polêmica. São Paulo Perspec. [online]. 2004, vol.18, n.1, pp. 168-176. ISSN 0102-8839.<www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22239.pdf > Acesso em: 21/07/2010.

ANCHIETA, Vânia Cristine Cavalcante and GALINKIN, Ana Lúcia. **Policiais Civis:** representando a violência. Psicol. Soc. [online]. 2005, vol.17, n.1, pp. 29-37. ISSN 0102-7182.<<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a04.pdf>> Acesso:14.06.2010.

ARAÚJO, Edna Del Pomo de. **Conselho da Comunidade:** A participação da comunidade na execução da pena. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload>>. Acesso em: 27 jul. 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Criminalidade e Justiça Penal na América Latina.** Sociologias: Dossiê, Porto Alegre, n. 13, p.212-241, jun. 2005. Semestral.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das Grades:** um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. Psicol. cienc. prof. [online]. dez. 2006, vol.26, no.4 [citado 05 Maio 2008], p.582-593. Disponível na World Wide Web: <<http://pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?>> Acesso em: 07 fev. 2010.

BATISTA, Dimas José. **A Administração da Justiça e o Controle da Criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880.** São Paulo, 2006. 204 p. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05072007-114342/>>. Acesso em: 23 set. 2010.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Ed. CID, 2004.

BORGES, Luciana Souza and ALENCAR, Heloisa Moulin de. **Moralidade e Homicídio:** um estudo sobre a ação do transgressor. Paidéia (Ribeirão Preto) [online]. 2009, vol.19, n.44, pp. 293-302. ISSN 0103-863X.

BRASIL. **Código Criminal do Império.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 16

set. 2010.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>> Acesso em: 16 set. 2010.

BRASIL. **Código Penal Republicano de 1890**. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/DEC20a.html> Acesso em: 16 set. 2010.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Programa Começar de Novo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/index.php?>>. Acesso em: 03 fev. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 16 set. 2010.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 16 set. 2010.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 1994 que organiza a Defensoria Pública da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm> Acesso em: 07 set. 2010.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 16 set. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Defensoria Pública no Brasil**: Estudo diagnóstico. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004. Disponível em: <www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br/.../III%20Diagnóstico%20Defensoria%20Pública%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **População Carcerária Brasileira** (quinquênio 2003-2007): Evolução & Prognósticos. Brasília: DEPEN, 2007. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload>> Acesso em 07/02/2010.

BRASIL. **Ministério da Justiça**: Secretaria Nacional de Segurança Pública-Senasp. Mapa de Ocorrência. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/Senasp/data/Pages/>>. Acesso: 08 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea de jurisprudência do STF em temas penais** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2009. < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>> Acesso em: 13 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Entenda as Diferenças Entre os Diversos Tipos de Prisão no Brasil**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323>>. Acesso em: 13 fev. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. **Determinantes da Criminalidade**: uma resenha dos modelos teóricos e resultados empíricos. 956. ed. Brasília: Ipea, 2003. 32 p. (Texto para discussão nº 956). Disponível em: <www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td_0956.pdf >. Acesso em: 07 fev. 2010.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

_____. **Convenção de Palermo**: A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. – Palermo, 2000. Texto do protocolo em português aprovado pelo Brasil em 12 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/crime/marco-legal.html> > Acesso em: 10 set. 2010.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**, 7. – São Paulo: Renovar, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**: Questões fundamentais - a doutrina geral do crime. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

DOTTI, Rene Ariel. **A crise da Execução Penal e o Papel do Ministério Público**. Justitia. São Paulo 47(129): 34-54, abr/jun. 1985. Disponível em: <www.justitia.com.br/revistas/3a4a39.pdf> Acesso em: 20 ago. 2010.

DOTTI, Rene Ariel. **A Crise do Sistema Penitenciário**. 2003. 15p. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/rene_dotti.pdf> Acesso em: 12/11/2009.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil**: Quadro Institucional e um Diagnóstico de sua atuação . Texto para Discussão 1330 - Ipea 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/082/08201008.jsp?ttCD_CHAVE=2899>. Acesso em: 20 jul. 2010.

FERREIRA, Rosila Arruda. **A Pesquisa Científica nas Ciências Sociais**: caracterização e procedimentos. Recife: UFPE, 1998.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: História da Violência nas Prisões. 34ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Ed. Perspectiva S.A., 1974.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A Substituição da Prisão**. Salvador, BA. Editora JusPodivm, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte geral. 12. ed. Niterói, Rj: Ímpetus, 2010.

1 v. (Revisada, ampliada e atualizada).

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. 4 v.

ILANUD. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas**: Relatório final de pesquisa. Ilanud, 2006. 25 p. Disponível em: <www.ilanud.org.br/pdf/penas_alt_resumo.pdf> Acesso em: 07 fev. 2010.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal** – parte geral. Volume I. 21ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 1998.

LEMGRUBER, Julita. **Controle da Criminalidade**: mitos e fatos. Encarte da Revista Think Tank. São Paulo, Instituto Liberal, 2001. p.28. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/arquivos/publicacoes/PUBLICACOES_Download_Julita.zip>. Acesso em: 22 mar. 2010.

LEMGRUBER, Julita. **O Sistema Penitenciário Brasileiro**. In: Fórum de Debates - Criminalidade, Violência e Segurança Pública: Uma Discussão sobre as Bases de Dados, Rio de Janeiro: IPEA/CESec-UCAM, 2000. Disponível em: <http://www.comunidadessegura.org/files/forumdebates2002_5.pdf> Acesso em: 18 ago. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Método, 2006.

LINS E SILVA, Evandro. **O Salão dos Passos Perdidos**: depoimento ao CPDOC / [Entrevistas e notas: Marly Silva da Motta, Verena Alberti ; Edição de texto Dora Rocha]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1997. 525p. il. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br>> Acesso em: 03 fev. 2010.

LUCAS, Flávio Oliveira. **Organizações Criminosas e Poder Judiciário**. Estud. av. [online]. 2007, vol.21, n.61, pp. 107-117. ISSN 0103-4014. <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a08v2161.pdf>> Acesso: 19 jun. 2010.

MARCHETTI, Juíza Lisabete Maria. **Pesquisa Sobre Reincidência**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <edimaredson@hotmail.com>. em: 25 maio 2010.

MARIÑO, Juan Mario Fandiño. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal**. Sociologias, Porto Alegre, n. 8, p.220-244, jul. 2002. Bimestral. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/viewArticle/5857>>. Acesso em: 18 ago. 2010.

MARQUES, Edmilson. **A Base da Violência**. Sociologia: ciência e vida. São Paulo, v. 1, n. p.21-29, 2007.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. *Educ. Pesqui.* [online]. 2004, vol.30, n.2, pp. 289-300. ISSN 1517-9702. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v30n2/v30n2a07.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2010.

MENDONÇA, Mário Jorge Cardoso de; LOUREIRO, Paulo Roberto Amorim; SACHSIDA, Adolfo (Org.). Texto para discussão nº 968: **Criminalidade e Interação Social**. Ipea, Rio de Janeiro, n. , p.1-18, jul. 2003. Disponível em: <www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td_0968.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 784 p.

MISKOLCI, Richard. **Diferença e Desigualdade na Primeira República**. Rev. Sociol. Polit. [online]. 2004, n.23, pp. 189-191. ISSN 0104-4478.<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782004000200020&script=sci_arttext> Acesso em: 21/07/2010.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade na Europa**. Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O Espírito das Leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MUSSE, Ricardo. **A Dialética Como Discurso do Método**. Tempo Social [online]. 2005, vol.17, n.1, pp. 367-389. ISSN 0103-2070. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v17n1/v17n1a15.pdf>> Acesso em: 07.09.2010.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 594.

OLIVEIRA, Denize Cristina de. **Análise de Conteúdo Temático-Categorial**: uma proposta de sistematização. Revista de Enfermagem da UERJ. 2008; out/dez; 16(4):569-76. Disponível em: <www.facenf.uerj.br/v16n4/v16n4a19.pdf> Acesso em 07 set. 2010.

PANDOLFI, Dulce Chaves et al. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. 248 p. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br>> Acesso em: 15 abr. 2010.

PIAUÍ. Secretaria da Justiça. Estado do Piauí (Org.). **Institucional**: histórico. Disponível em: <www.secjus.pi.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 884 p.

REISHOFFER, Jefferson Cruz e BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Insegurança e Produção de Subjetividade no Brasil Contemporâneo**. Fractal, Rev. Psicol. [online]. 2009, vol.21, n.2, pp. 425-444. ISSN 1984-0292. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n2/15.pdf>> Acesso:19 jun. 2010.

RIGOTTO, R. M. "Relatos orais na encruzilhada entre indivíduo e sociedade em um estudo das representações sociais sobre saúde", in GONDIM, Linda (Org.) **Pesquisa em Ciências Sociais**. Fortaleza: Ed.UFC, 1999.

RODRIGUES, Laura Frade. **O Que o Congresso Nacional Brasileiro Pensa Sobre a**

Criminalidade. Soc. estado. [online]. 2007, vol.22, n.1, pp. 198-200. ISSN 0102-6992.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha:** policiamento e segurança pública no Século XXI. – Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2006.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal** . tradução. Luís Greco - Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Reflexões Sobre as Bases da Política Criminal.** Tradução de: Bruno Costa Teixeira e Jamili Abib Lima Saade. Disponível em: <www.panoptica.org/novfev2009/PANOPTICA_014_VI_111_121.pdf>. Acesso em: 08 maio 2010.

SANDRONI, Gabriela Araujo. **A Convenção de Palermo e o Crime Organizado Transnacional.** Universidade Estadual Paulista – UNESP: Grupo de Estudos sobre Corrupção (CNPQ), 2007 Disponível em: <http://www.ceeri.org.ar/trabajos-estudiantes/Sandroni_CrimenOrganizadoInternacional.pdf>. Acesso em: 08 maio 2010.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Novos Processos Sociais Globais e Violência.** São Paulo Perspec. [online]. 1999, vol.13, n.3, pp. 18-23. ISSN 0102-8839. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000300003> Acesso em: 14 jun. 2010.

SANTOS, Marcelo Justus Dos; KASSOUF, Ana Lúcia. **Estudos Econômicos das Causas da Criminalidade no Brasil:** Evidências e controvérsias. Revista Econômica, Brasília, v. 2, n. 9, p.343-372, 1 ago. 2008. Maio/agosto. Disponível em: <www.anpec.org.br/revista/vol9/vol9n2p343_372.pdf> Acesso em: 20 maio 2010.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. **Sociabilidade Violenta:** por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. Soc. estado. 2004, vol.19, n.1, pp. 53-84. ISSN 0102-6992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100004> Acesso em: 14 jun. 2010.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. **A Violência do Estado e da Sociedade no Brasil Contemporâneo.** Nueva Sociedad, Buenos Aires, n. 208, p.57-72, 2007. Março/abril. Disponível em: <<http://www.nuso.org/revista.php?n=208>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

SORIANO, Raúl Rojas. **Manual de Pesquisa Social;** tradução de Ricardo Rosenbusch Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

SOUZA, Raquel de. **Criminologia:** uma visão geral e crítica. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí/sc, v. 2, n. 8, p.395-409, ago. 2003. Maio/ago. 2003. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/341/285>>. Acesso em: 21 jul. 2010.

TEIXEIRA, Bruno Ferreira. **Gato Escaldado em Teto de Zinco Quente:** uma análise sobre os egressos do sistema penitenciário/ Bruno Ferreira Teixeira – Rio de Janeiro: UFRJ/CFCH,2007. Disponível em: <www.ess.ufrj.br/siteantigo/dissertacoes07.htm>

Acesso em: 10 set. 2010.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**: De acordo com a Constituição de 1988. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 145 p.

THOMPSON, Augusto. **Quem São os Criminosos?**: o crime e o criminoso: entes políticos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 177 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 1 v.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VIANNA, Túlio Lima. Pena - Fixação: Roteiro didático. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 19, p.55-61. Abr-maio/2003. Disponível em: <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc>. Acesso em: 20 abr. 2010.

WACQUANT, Löic. **As Prisões da Miséria**; tradução André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2001.

XAVIER, Arnaldo. **A Construção do Conceito de Criminoso na Sociedade Capitalista**: um debate para o Serviço Social. Rev. katálysis [online]. 2008, vol.11, n.2, pp. 274-282. ISSN 1414-4980. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/13.pdf> Acesso em: 21 jul. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2004. 847 p. (Revisada e atualizada).

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.